



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 206/2018 – São Paulo, terça-feira, 06 de novembro de 2018

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### DISTRIBUIÇÃO DE ARAÇATUBA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELACAO DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS EM 30/10/2018

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 0000556-62.2018.403.6107 PROT: 26/10/2018

CLASSE : 58 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR DA 11 TURMA RECURSAL DO TRF 3 REGIAO

ADVOGADO :

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA

ADVOGADO :

VARA : 99

PROCESSO : 0000557-47.2018.403.6107 PROT: 26/10/2018

CLASSE : 58 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR DA 11 TURMA RECURSAL DO TRF 3 REGIAO

ADVOGADO :

ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA

ADVOGADO :

VARA : 99

PROCESSO : 0000558-32.2018.403.6107 PROT: 29/10/2018

CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1ª VARA DO FORUM FEDERAL DE ANDRADINA

ADVOGADO :

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA

ADVOGADO :

VARA : 2

PROCESSO : 0000559-17.2018.403.6107 PROT: 29/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP  
ADVOGADO :  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA  
ADVOGADO :  
VARA : 2

PROCESSO : 0000560-02.2018.403.6107 PROT: 30/10/2018  
CLASSE : 64 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
FLAGRANTEADO: LUIS ALBERTO FLORENCIO JUNIOR e outro  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 1

PROCESSO : 0000561-84.2018.403.6107 PROT: 30/10/2018  
CLASSE : 58 - CARTA DE ORDEM  
ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 4 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO  
ADVOGADO :  
ORDENADO: JUIZO DA 99 VARA  
ADVOGADO :  
VARA : 99

III - Nao houve impugnacao  
IV - Demonstrativo  
Distribuidos \_\_\_\_\_ : 000006  
Distribuidos por Dependencia \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuidos \_\_\_\_\_ : 000000  
\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000006

Aracatuba, 30/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **DISTRIBUIÇÃO DE ASSIS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS EM 29/10/2018

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PAULO BUENO DE AZEVEDO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 0000324-23.2018.403.6116 PROT: 29/10/2018  
CLASSE : 64 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM MARILIA  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR

FLAGRANTEADO: BENEDITO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 1

PROCESSO : 0000326-90.2018.403.6116 PROT: 29/10/2018  
CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
INVESTIGADO: NEUSA FONTES CUNHA  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 1

PROCESSO : 0000327-75.2018.403.6116 PROT: 29/10/2018  
CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
INVESTIGADO: ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS DE AZEVEDO  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 1

PROCESSO : 0000328-60.2018.403.6116 PROT: 29/10/2018  
CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
INVESTIGADO: JOSE CARLOS RODRIGUES  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 1

I - Distribuídos  
2) Por Dependencia:

PROCESSO : 0000325-08.2018.403.6116 PROT: 29/10/2018  
CLASSE : 117 - RESTITUCAO DE COISAS APREENDI  
PRINCIPAL: 0000145-89.2018.403.6116  
CLASSE: 240-ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDI  
REQUERENTE: LOCALIZA RENT A CAR SA  
ADVOGADO : SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
VARA : 1

III - Nao houve impugnacao  
IV - Demonstrativo  
Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000004  
Distribuídos por Dependencia \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000  
\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000005

Assis, 29/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS EM 30/10/2018  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2018 3/129

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PAULO BUENO DE AZEVEDO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

PROCESSO : 0000329-45.2018.403.6116 PROT: 30/10/2018

CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR

INVESTIGADO: MIRALDO FERNANDES

ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO

VARA : 1

III - Nao houve impugnacao

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

Distribuídos por Dependencia \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000001

Assis, 30/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

PROCESSO : 0000327-75.2018.403.6116 PROT: 29/10/2018

CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR

INVESTIGADO: ANDREIA CRISTINA DOS SANTOS DE AZEVEDO

ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO

VARA : 1

PROCESSO : 0000328-60.2018.403.6116 PROT: 29/10/2018

CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR

INVESTIGADO: JOSE CARLOS RODRIGUES

ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO

VARA : 1

I - Distribuídos

2) Por Dependencia:

PROCESSO : 0000325-08.2018.403.6116 PROT: 29/10/2018

CLASSE : 117 - RESTITUCAO DE COISAS APREENDI

PRINCIPAL: 0000145-89.2018.403.6116

CLASSE: 240-ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDI

REQUERENTE: LOCALIZA RENT A CAR SA

ADVOGADO : SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA AGUIAR SILVA

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR

VARA : 1

III - Nao houve impugnacao

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000004

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000  
\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000005

Assis, 29/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

### DISTRIBUIÇÃO DE BAURU

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS EM 31/10/2018

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 0001459-94.2018.403.6108 PROT: 30/10/2018  
CLASSE : 238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADVOGADO : Proc. ANDRE LIBONATI  
INVESTIGADO: SEM IDENTIFICACAO  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 1

PROCESSO : 0001460-79.2018.403.6108 PROT: 30/10/2018  
CLASSE : 238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADVOGADO : Proc. ANDRE LIBONATI  
INVESTIGADO: SEM IDENTIFICACAO  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 1

PROCESSO : 0001462-49.2018.403.6108 PROT: 30/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP  
ADVOGADO :  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
ADVOGADO :  
VARA : 99

PROCESSO : 0001463-34.2018.403.6108 PROT: 30/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS - SP  
ADVOGADO :  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
ADVOGADO :  
VARA : 99

III - Não houve impugnação  
IV - Demonstrativo  
Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000004  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000  
\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000004

Bauru, 31/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

### **3ª VARA DE BAURU - EDITAL**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO, JUIZ FEDERAL DA TERCEIRA VARA FEDERAL DA OITAVA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - BAURU, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramitam os autos nº 0006348-38.2011.403.6108, Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em relação a Francisco Pereira da Silva Filho Bauru (CNPJ nº 02.052.487/0001-81) e Francisco Pereira da Silva Filho (CPF nº 059.301.078-74), para a cobrança do débito no valor de R\$ 43.133,14 (atualizado em 03/01/2017), conforme CDA nº 80 2 11 012970-64, 80 3 11 000518-59, 80 6 11 023754-40, 80 6 11 023755-21 e 80 7 11 005230-59, estando os executados, atualmente, em lugar ignorado. E tendo em vista este fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, sito à Avenida Getúlio Vargas, 21-05, Bauru/SP, INTIMA os executados, Francisco Pereira da Silva Filho Bauru (CNPJ nº 02.052.487/0001-81) e Francisco Pereira da Silva Filho (CPF nº 059.301.078-74), acerca da penhora da parte ideal correspondente a 11,111% da sua propriedade pertencente a Francisco Pereira da Silva Filho, do imóvel matrícula nº 10.069, do 1º CRI Jaú/SP, consoante fls. 127/130 dos autos. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, na forma da lei. EXPEDIDO, nesta cidade de Bauru/SP, em 16 de outubro de 2018. Eu, Eliana Naomi Matsumoto Brisot, técnico judiciário, RF 2389, digitei. E eu, Nelson Garcia Salla Júnior, Diretor de Secretaria, RF 6527, subscrevi.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **DISTRIBUIÇÃO DE CAMPINAS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS EM 30/10/2018

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RENATO CAMARA NIGRO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 0003277-90.2018.403.6105 PROT: 30/10/2018  
CLASSE : 238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
INVESTIGADO: SEM IDENTIFICACAO  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 9

PROCESSO : 0003278-75.2018.403.6105 PROT: 30/10/2018  
CLASSE : 238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
INVESTIGADO: SEM IDENTIFICACAO  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 9

PROCESSO : 0003279-60.2018.403.6105 PROT: 30/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR  
ADVOGADO :  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
ADVOGADO :  
VARA : 99

PROCESSO : 0003280-45.2018.403.6105 PROT: 30/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 15 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 1

PROCESSO : 0003281-30.2018.403.6105 PROT: 30/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TOLEDO - PR  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
DEPRECADO: JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 9

PROCESSO : 0003282-15.2018.403.6105 PROT: 30/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 1

PROCESSO : 0003283-97.2018.403.6105 PROT: 30/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 1

PROCESSO : 0003285-67.2018.403.6105 PROT: 30/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS  
ADVOGADO :  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
ADVOGADO :  
VARA : 99

PROCESSO : 0003286-52.2018.403.6105 PROT: 30/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
ADVOGADO :  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
ADVOGADO :  
VARA : 99

PROCESSO : 0003288-22.2018.403.6105 PROT: 30/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
ADVOGADO :  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
ADVOGADO :  
VARA : 99

PROCESSO : 0003289-07.2018.403.6105 PROT: 30/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
ADVOGADO :  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
ADVOGADO :  
VARA : 99

PROCESSO : 0003290-89.2018.403.6105 PROT: 30/10/2018  
CLASSE : 104 - EXECUCAO PROVISORIA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
CONDENADO: TATIANA CARVALHO DO PRADO  
ADVOGADO : SP308781 - MYLENNIA PIRES MARTINS  
VARA : 1

PROCESSO : 5010943-57.2018.403.6105 PROT: 30/10/2018  
CLASSE : 29 - PROCEDIMENTO COMUM  
AUTOR: MAURICIO DA FONSECA  
ADVOGADO : SP232656 - MARCIA REGINA HOHNE DE CARVALHO e outro  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
VARA : 4

1 - Distribuídos  
2) Por Dependencia:

PROCESSO : 0003276-08.2018.403.6105 PROT: 30/10/2018  
CLASSE : 74 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 0008937-36.2016.403.6105  
CLASSE: 99-EXECUCAO FISCAL  
EMBARGANTE: LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ADVOGADO : SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI e outro  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
VARA : 5

PROCESSO : 0003284-82.2018.403.6105 PROT: 30/10/2018  
CLASSE : 117 - RESTITUICAO DE COISAS APREENDI  
PRINCIPAL: 0007413-67.2017.403.6105  
CLASSE: 224-SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATO  
REQUERENTE: NOE ALVES TEIXEIRA  
ADVOGADO : SP322472 - LAURA ALVES TEIXEIRA GRIPPA  
REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
VARA : 9

PROCESSO : 0003287-37.2018.403.6105 PROT: 05/10/2018  
CLASSE : 74 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 0003104-03.2017.403.6105  
CLASSE: 99-EXECUCAO FISCAL  
EMBARGANTE: UNSERBIER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA CERVEJARIAS ARTESANAIS LTDA  
ADVOGADO : SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA e outro  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
VARA : 3

PROCESSO : 0003291-74.2018.403.6105 PROT: 23/10/2018  
CLASSE : 79 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 0001035-81.2006.403.6105  
CLASSE: 99-EXECUCAO FISCAL  
EMBARGANTE: LIGIA REGINA DAS NEVES DARWICHE  
ADVOGADO : SP215140 - LIGIA REGINA DAS NEVES DARWICHE  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
VARA : 5

PROCESSO : 0003292-59.2018.403.6105 PROT: 30/10/2018  
CLASSE : 74 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 0017037-77.2016.403.6105  
CLASSE: 99-EXECUCAO FISCAL  
EMBARGANTE: ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA  
ADVOGADO : SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA e outro  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
VARA : 3

PROCESSO : 0003293-44.2018.403.6105 PROT: 30/10/2018  
CLASSE : 74 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 0002487-82.2013.403.6105  
CLASSE: 99-EXECUCAO FISCAL  
EMBARGANTE: ENGESEL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA  
ADVOGADO : SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA e outro  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 0009813-35.2009.403.6105 PROT: 17/07/2009  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2018 9/129

CLASSE : 29 - PROCEDIMENTO COMUM  
AUTOR: LIDIA CALDEIRA BARBOSA  
ADVOGADO : SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
VARA : 8

II - Redistribuídos  
PROCESSO : 5010943-57.2018.403.6105 PROT: 30/10/2018  
CLASSE : 29 - PROCEDIMENTO COMUM  
AUTOR: MAURICIO DA FONSECA  
ADVOGADO : SP232656 - MARCIA REGINA HOHNE DE CARVALHO e outro  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
VARA : 4

II - Redistribuídos  
PROCESSO : 0002954-85.2018.403.6105 PROT: 17/09/2018  
CLASSE : SEGREDO DE JUSTIÇA  
EMBARGANTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADVOGADO : SEGREDO DE JUSTICA  
EMBARGADO: SEGREDO DE JUSTICA  
ADVOGADO : SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 5

III - Nao houve impugnacao  
IV - Demonstrativo  
Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000013  
Distribuídos por Dependencia \_\_\_\_\_ : 000006  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000003  
\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000022

Campinas, 30/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## 6ª VARA DE CAMPINAS

Nos termos da Portaria CORE n 917, de 05 de março de 2018, considerando o início dos trabalhos correicionais e o disposto no seu artigo 7 cc art. 234 do CPC, ficam os patronos a seguir relacionados intimados a procederem a devolução dos autos, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de incorrer nas penas previstas nos pará. 2º e 3º do mesmo artigo 234 do Código de Processo nº Civil.

Nos casos de carga por Estagiário, fica intimado o advogado da parte respectiva e responsável pelo escritório contratante do estagiário.

Em sendo efetuada a devolução até a data da disponibilização, desconsiderar a intimação.

Decorrido o prazo sem cumprimento, expeça-se mandado de busca e apreensão.

0605240-27.1994.403.6105 206-EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PUBLICA- CLOROETIL SOLVENTES ECETICOS S/A X UNIÃO FEDERAL - retirado em 10/04/2018 - OAB-SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO D

0015714-71.2015.403.6105 126-MANDADO DE SEGURANÇA - JULIA RAISSA CORREIRA DE SOUZA X GERENTE EXECUTIVO DO INSS retirado em 16/04/2018 OAB-SP386837 - CRISTIANE JAQUELINE RAMOS CARDOSO BASAN, (SP253299) GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI

0005584-32.2009.403.6105 15-AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - MUNICÍPIO DE CAMPINAS E OUTROS X MARIA DO PÉRPETUO SOCORRO BRESSAN PAZINATTO E OUTROS retirado em 15/05/2018 OAB-SP072603 -GLAUCO AYLTON CERAGIOLI

0002044-63.2015.403.6105 29-ACAO ORDINARIA - VALDETE SILVA X INSS retirado em 05/06/2018 OAB-SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI

0004304-65.2005.403.6105 98-EXECUCAO DE TITULO CEF X JOCAR IND. E COM. PRODUTOS ALIMENTARES LTDA retirado em 07/06/2018 OAB-SP184538 - ITALO SERGIO PINTO

0006135-51.2005.403.6105 206-EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA - MARCO ANTONIO RUBIO X INSS retirado em 13/06/2018 OAB-SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA

0005533-45.2014.403.6105 29-ACAO ORDINARIA - ANDERSON LUIZ DA SILVA E OUTRO X CEF - retirado em retirado em 12/07/2018 OAB-SP218140 - RENATA MILAGRES PALMEIRA

0012763-51.2008.403.6105 229-CUMPRIMENTO SENTENÇA - ISABEL FURUMOTO X CEF retirado em 19/07/2018 OAB-SP289782 - JOSE LUIZ ROCCO JUNIOR

0014563-07.2014.403.6105 29-ACAO ORDINARIA - PEDRO SERGIO PEREIRA X INSS - retirado em 07/08/2018 OAB-SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA

0022674-09.2016.403.6105 199-RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL - RAUL EDUARDO NUNES GERIN E OUTROS X MUNICIPIO DE CAMPINAS E OUTROS - retirado em 28/08/2018 - OAB-SP294385 - MARCELO EMIDIO FERREIRA PIEROBOM SILVEIRA

0016650-82.2004.403.6105 29-ACAO ORDINARIA - WILMA MARIA CRISPIM X INSS retirado em 29/08/2018 OAB-SP225350 - SIMONE APARECIDA DE OLIVEIRA

0015783-16.2009.403.6105 73-EMBARGOS A EXECUÇÃO - SEBASTIÃO CELIO DE ALMEIDA X CEF retirado em 10/09/2018 OAB-SP226069E - TAYANE KARLA SILVEIRA REIS (SP016479) JOAO CAMILLO DE AGUIAR e outro

0002491-27.2010.403.6105 28-ACAO MONITORIA CEF X ABS METALIZAÇÃO EM PLASTICO LTDA ME retirado em 12/09/2018 OAB-SP226069E - TAYANE KARLA SILVEIRA REIS (SP124143) WILSON FERNANDES MENDES

0015737-56.2011.403.6105 29-ACAO ORDINARIA - TARLEY MOREIRA DA SILVA X INSS retirado em 25/09/2018 OAB-SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA

0014556-15.2014.403.6105 29-ACAO ORDINARIA - DORVAL GERALDO RICARDO X INSS retirado em 25/09/2018 OAB-SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA

0018075-61.2015.403.6105 29-ACAO ORDINARIA - JOSÉ HENRIQUE MONGUINI X INSS retirado em 25/09/2018 - OAB-SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA

0002992-05.2015.403.6105 29-ACAO ORDINARIA - MARIA DE LOURDES ZANARDI NUNES X INSS retirado em 27/09/2018 OAB-SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS

0008390-74.2008.403.6105 29-ACAO ORDINARIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA X CEF retirado em 28/09/2018 OAB-SP140217 - CLEBER GOMES DE CASTRO

0000004-67.2013.403.6303 29-ACAO ORDINARIA - OSWALDO QUIRINO CARDOSO X INSS retirado em 01/10/2018 OAB-SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO

0015813-80.2011.403.6105 12078-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA retirado em 01/10/2018 OAB-SP311167 - RONALDO LUIZ SARTORIO

0014393-84.2004.403.6105 126-MANDADO DE SEGURANÇA - ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS retirado em 11/10/2018 OAB-SP352483 - MARINA SILVA CARAMURU

0002136-41.2015.403.6105 29-ACAO ORDINARIA - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA X INSS retirado em 11/10/2018 - OAB-SP401159 - CAROLINA CRISTINA DE OLIVEIRA GALVÃO

0005254-98.2010.403.6105 28-ACAO MONITORIA - CEF X NICOLA ISI

DORO MARTORANO FILHO retirado em 15/10/2018 OAB-SP226069E - TAYANE KARLA SILVEIRA REIS (SP223613) JEFFERSON DOUGLAS SOARES

0018532-18.2014.403.6303 29-ACAO ORDINARIA - ELIAS SOARES DA SILVA X INSS retirado em 16/10/2018 OAB-SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO

0001605-23.2013.403.6105 98-EXECUCAO DE TITULO - CEF X LIONFER IND. MEALURGICA LTDA retirado em 18/10/2018 - OAB-SP221566E - FABRICIO CINTRA CECON (SP162604) FERNANDO MAURO BARRUECO

0001011-72.2014.403.6105 73-EMBARGOS A EXECUÇÃO - LIONFER IND MET. LTDA X CEF retirado em 18/10/2018 OAB-SP221566E - FABRICIO CINTRA CECON (SP162604) FERNANDO MAURO BARRUECO

0010904-63.2009.403.6105 29-ACAO ORDINARIA - ALICIA COSTGA PEDREIRA DE CERQUEIRA E OUTROS X UNIAO FEDERAL - retirado em 18/10/2018 OAB-SP299526 - ADRIANO DE LEÃO KELETI

0007643-27.2008.403.6105 29-ACAO ORDINARIA - MARIA APARECIDA MEDEA X UNIÃO FEDERAL retirado em 18/10/2018 OAB-SP396297 - MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR

0001084-25.2006.403.6105 126-MANDADO DE SEGURANÇA - SANDRA REGINA FURTADO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI retirado em 19/10/2018 OAB-SP313532 - GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO

0003725-83.2006.403.6105 29-ACAO ORDINARIA - SILVIO FERNANDO BARBARINI X INSS retirado em 23/10/2018 OAB-SP219841E - BRUNO FELIPE FERREIRA (SP059298) JOSE ANTONIO CREMASCO

0005351-88.2016.403.6105 29-ACAO ORDINARIA - MANOEL LOPES PAES X UNIAO FEDERAL retirado em 23/10/2018 OAB-SP256723 - HUGO LEONARDO VIANA

0017269-36.2009.403.6105 229-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RAQUEL BUENO RIBEIRO DA SILVA O OUTROS X MUNICIPIO DE CAMPINAS E OUTROS retirado em 24/10/2018 OAB-MG118490 - FLAVIO JOSE PINTO SALVADOR

0011069-62.1999.403.6105 29 -ACAO ORDINARIA - A. RELA S/A IND. E COM. X CEF retirado em 24/10/2018 OAB-SP224753E - NATALIA MARINA DE MATOS (SP208718) ALUISIO MARTINS BORELLI

0011848-89.2014.403.6105 29 -ACAO ORDINARIA - DECIO RAIMUNDO DE SOUZA X INSS retirado em 24/10/2018 OAB-SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA

0002491-27.2010.403.6105 28 - AÇÃO MONITÓRIA - CAIXA ECONJOMICA FEDERAL X ABS METALIZACAO EM PLASTICO LTDA-ME e outros retirado em 12/09/2018 OAB SP2226069E - TAYANE KARLA SILVEIRA REIS OAB - SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES

0003145-53.2006.403.6105 29 - AÇÃO ORDINÁRIA - MARIA ELIANE DA SILVA X INSS retirado em 29/10/2018 OAB-SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA

0007015-28.2014.403.6105 98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X M.C. CAMARGO ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA. e outros - retirado em 29/10/2018 OAB SP 223850E JOSIMAR GOMES DA SILVA OAB SP 223613- JEFFERSON DOUGLAS SOARES

0006018-16.2012.403.6105 28- AÇÃO MONITÓRIA EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECURIA - EMBRAPA X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS e outro retirado em 30/10/2018 OAB SP139933 ALESSANDER TARANTI

0010722-33.2016.403.6105 29 - AÇÃO ORDINÁRIA SIRLENE RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO

## **1ª VARA DE CAMPINAS - EDITAL**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA - PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS

PROCESSO Nº 0002775-88.2017.403.6105

A DOUTORA MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA, JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE CAMPINAS/SP FAZ SABER ao réu CARLOS PIOLTINI DOS SANTOS, filho de José Alves dos Santos e Neide de Fátima dos Santos, RG nº 22.829.477-0 e CPF nº. 195.134.128-73, nascido aos 10/05/1974, de que, pelo presente edital, com o prazo de 05 (cinco dias), de que fica INTIMADO A COMPARECER PERANTE ESTE JUÍZO, PORTANDO DOCUMENTO DE IDENTIDADE E DEVIDAMENTE ACOMPANHADO DE SEU ADVOGADO, para a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22 de maio de 2019, às 14:00 horas, quando será ouvida a testemunha faltante, realizado o seu interrogatório e dos demais réus, nos termos da decisão de fls. 616, proferida aos 05/10/2018, nos autos do processo crime nº 0002775-88.2017.403.6105, com o seguinte teor: Vistos. Diante da deliberação de fls. 597/598, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de MAIO de 2019, às 14:00 horas, quando será ouvida a nova testemunha arrolada pela defesa do réu Carlos Pioltini dos Santos, bem como interrogados os réus. Expeça-se mandado para intimação da testemunha residente na cidade de Jaguariúna.

Os réus deverão comparecer pessoalmente neste Juízo. Intime-os, expedindo carta precatória, se necessário. O réu Carlos Pioltini dos Santos, deverá ser intimado por edital. Providencie a Secretaria o necessário. Notifique-se o ofendido. I. E como consta dos autos que o réu Carlos Pioltini dos Santos encontra-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 05 (cinco) dias, que será publicado e afixado na forma da lei, por ordem da MM.ª Juíza Federal.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

### DISTRIBUIÇÃO DE FRANCA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELACAO DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS EM 30/10/2018

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADRIANA GALVAO STARR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 0000490-64.2018.403.6113 PROT: 30/10/2018

CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICACAO

ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO

VARA : 1

PROCESSO : 0000491-49.2018.403.6113 PROT: 30/10/2018

CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR

INVESTIGADO: ELVIS LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO

VARA : 3

PROCESSO : 0000492-34.2018.403.6113 PROT: 30/10/2018

CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICACAO

ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 1

PROCESSO : 0000493-19.2018.403.6113 PROT: 30/10/2018  
CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
INVESTIGADO: MARCOS VINICIUS OLIVEIRA FARIA  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 3

PROCESSO : 0000494-04.2018.403.6113 PROT: 30/10/2018  
CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
INVESTIGADO: WAGNER APARECIDO GARCIA  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 3

PROCESSO : 0000495-86.2018.403.6113 PROT: 30/10/2018  
CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
INVESTIGADO: PAULO CESAR RODRIGUES e outro  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro  
VARA : 2

III - Nao houve impugnacao

IV - Demonstrativo

Distribuidos \_\_\_\_\_ : 000006

Distribuidos por Dependencia \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuidos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000006

Franca, 30/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELACAO DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS EM 31/10/2018

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ADRIANA GALVAO STARR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuidos

PROCESSO : 0000498-41.2018.403.6113 PROT: 31/10/2018

CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR

INVESTIGADO: JULIO CEZAR SILVA SANTANA

ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO

VARA : 2

I - Distribuídos

2) Por Dependência:

PROCESSO : 0000496-71.2018.403.6113 PROT: 31/10/2018  
CLASSE : 79 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 0001558-59.2012.403.6113  
CLASSE: 99-EXECUCAO FISCAL  
EMBARGANTE: LIZ CAROLINA RUIZ DA SILVA  
ADVOGADO : SP201414 - JOSE NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
VARA : 3

PROCESSO : 0000497-56.2018.403.6113 PROT: 31/10/2018  
CLASSE : 74 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 0003877-92.2015.403.6113  
CLASSE: 99-EXECUCAO FISCAL  
EMBARGANTE: JOAO ROBERTO LOPES  
ADVOGADO : SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
VARA : 2

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000001  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000002  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000  
\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000003

Franca, 31/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
PROCESSO : 0000494-04.2018.403.6113 PROT: 30/10/2018  
CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
INVESTIGADO: WAGNER APARECIDO GARCIA  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 3

PROCESSO : 0000495-86.2018.403.6113 PROT: 30/10/2018  
CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
INVESTIGADO: PAULO CESAR RODRIGUES e outro  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro  
VARA : 2

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000006  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000  
\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000006

Franca, 30/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

### DISTRIBUIÇÃO DE GUARATINGUETÁ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS EM 31/10/2018

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: TATIANA CARDOSO DE FREITAS

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 0000532-98.2018.403.6118 PROT: 31/10/2018  
CLASSE : 238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADVOGADO : Proc. ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA  
INVESTIGADO: SEM IDENTIFICACAO  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 1

PROCESSO : 0000533-83.2018.403.6118 PROT: 31/10/2018  
CLASSE : 238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADVOGADO : Proc. ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA  
INVESTIGADO: SEM IDENTIFICACAO  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 1

PROCESSO : 0000534-68.2018.403.6118 PROT: 31/10/2018  
CLASSE : 203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO  
AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA  
ADVOGADO : Proc. FLAVIA RIGO NOBREGA  
AUTOR DO FATO LEI 9099/95: ROSEMARY APARECIDA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000003

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000003

Guaratingueta, 31/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

### DISTRIBUIÇÃO DE JAU

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS EM 31/10/2018

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 0000281-83.2018.403.6117 PROT: 31/10/2018  
CLASSE : 64 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE  
AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DE POLICIA DE JAU - SP  
ADVOGADO : Proc. MARCOS SALATI  
FLAGRANTEADO: EDVALDO SOARES DA SILVA  
ADVOGADO : SP000000 - Sem Advogado  
VARA : 1

PROCESSO : 0000282-68.2018.403.6117 PROT: 31/10/2018  
CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP  
ADVOGADO : Proc. MARCOS SALATI  
INVESTIGADO: MADEIREIRA DA BARRA - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
ADVOGADO : SP000000 - Sem Advogado  
VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000002

Jau, 31/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

### DISTRIBUIÇÃO DE PIRACICABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS EM 31/10/2018

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MIGUEL FLORESTANO NETO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 0001236-41.2018.403.6109 PROT: 31/10/2018  
CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
INVESTIGADO: DAIANE GARCIA GOMES  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 1

PROCESSO : 0001238-11.2018.403.6109 PROT: 31/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro  
VARA : 3

I - Distribuídos

2) Por Dependencia:

PROCESSO : 0001237-26.2018.403.6109 PROT: 17/10/2018  
CLASSE : 89 - EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JU  
PRINCIPAL: 0000624-06.2018.403.6109  
CLASSE: 240-ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDI  
EXCIPIENTE: JOSE RUY DE MIRANDA FILHO  
ADVOGADO : SP302617 - DANILO DIAS TICAMI e outro  
EXCEPTO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADVOGADO : Proc. HELOISA MARIA FONTES BARRETO  
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 1102926-05.1995.403.6109 PROT: 20/04/1995  
CLASSE : 74 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 1100733-17.1995.403.6109  
CLASSE: 99-EXECUCAO FISCAL  
EMBARGANTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A  
ADVOGADO : SP026439 - ANTONIO OSMAR MONTEIRO SURIAN  
EMBARGADO: INSS/FAZENDA  
ADVOGADO : SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE  
VARA : 4

III - Nao houve impugnacao

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000002  
Distribuídos por Dependencia \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001  
\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000004

Piracicaba, 31/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

### DISTRIBUIÇÃO DE PRESIDENTE PRUDENTE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELACAO DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS EM 26/10/2018

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FABIO BEZERRA RODRIGUES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

2) Por Dependencia:

PROCESSO : 0004083-07.2018.403.6112 PROT: 26/10/2018  
CLASSE : 74 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 0002914-19.2017.403.6112  
CLASSE: 99-EXECUCAO FISCAL  
EMBARGANTE: VANIA MARIA VIEIRA  
ADVOGADO : SP416262 - ANDRE STABILE BELETATO  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP  
ADVOGADO : SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI  
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 0001768-11.2015.403.6112 PROT: 26/03/2015  
CLASSE : 233 - REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POS  
AUTOR: LUIZ OLIVETTI FILHO e outro  
ADVOGADO : PR027996 - SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI e outros  
REU: LEVI ISAIAS MACHADO e outros  
ADVOGADO : SP255372B - FRANCIANE IAROSSE DIAS BONFIM e outros  
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 0002895-47.2016.403.6112 PROT: 30/03/2016  
CLASSE : 29 - PROCEDIMENTO COMUM  
PRINCIPAL: 0001768-11.2015.403.6112  
CLASSE: 233-REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POS  
AUTOR: LUIZ OLIVETTI FILHO e outro  
ADVOGADO : PR027996 - SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI e outros  
REU: LEVI ISAIAS MACHADO e outros  
ADVOGADO : SP255372B - FRANCIANE IAROSSE DIAS BONFIM e outros  
VARA : 3

PROCESSO : 0002932-74.2016.403.6112 PROT: 31/03/2016  
CLASSE : 145 - PROTESTO  
PRINCIPAL: 0001768-11.2015.403.6112  
CLASSE: 233-REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POS  
REQUERENTE: LUIZ OLIVETTI FILHO e outro  
ADVOGADO : PR027996 - SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI  
REQUERIDO: LEVI ISAIAS MACHADO e outros  
ADVOGADO : SP255372B - FRANCIANE IAROSSE DIAS BONFIM e outros  
VARA : 3

III - Nao houve impugnacao

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000000  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000003  
\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000004

Presidente Prudente, 26/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELACAO DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS EM 29/10/2018

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FABIO BEZERRA RODRIGUES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 0004084-89.2018.403.6112 PROT: 29/10/2018  
CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
INVESTIGADO: MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU e outro  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 3

PROCESSO : 0004085-74.2018.403.6112 PROT: 29/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCISCO BELTRAO - PR  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 1

PROCESSO : 0004086-59.2018.403.6112 PROT: 29/10/2018  
CLASSE : 194 - REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTIC  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADVOGADO : Proc. TITO LIVIO SEABRA  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 2

PROCESSO : 0004087-44.2018.403.6112 PROT: 29/10/2018  
CLASSE : 194 - REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTIC  
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADVOGADO : Proc. TITO LIVIO SEABRA  
REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 2

III - Nao houve impugnacao

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000004

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000  
\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000004

Presidente Prudente, 29/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELACAO DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS EM 30/10/2018

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: FABIO BEZERRA RODRIGUES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

PROCESSO : 0004088-29.2018.403.6112 PROT: 29/10/2018

CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAVAI - PARANA

ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO

VARA : 3

PROCESSO : 0004089-14.2018.403.6112 PROT: 29/10/2018

CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR

INVESTIGADO: DEBORA HERCULINO ILARIO RIBEIRO e outro

ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO

VARA : 3

PROCESSO : 0004090-96.2018.403.6112 PROT: 30/10/2018

CLASSE : 194 - REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTIC

REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADVOGADO : Proc. TITO LIVIO SEABRA

REPRESENTADO: SEM IDENTIFICACAO

ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO

VARA : 3

PROCESSO : 0004091-81.2018.403.6112 PROT: 30/10/2018

CLASSE : 64 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

AUTORIDADE POLICIAL: JUSTICA PUBLICA

ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR

FLAGRANTEADO: JULIA BARBARA ALVES SEDANO

ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO

VARA : 2

III - Nao houve impugnacao

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000004

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000004

Presidente Prudente, 30/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE - EDITAL**

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva se processam os autos da Ação de Execução Fiscal nº nº 0005839-08.2005.403.6112, movida pela UNIÃO FEDERAL em face de PATINETES BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA E OUTROS, uma vez que o executado ALESSANDRO FIRMINO (CPF nº 266.280.188-30, filho de Leonice Alves Firmino, nascido aos 28/08/1976) se encontra em lugar incerto e não sabido, pelo presente, INTIMA o referido executado da penhora realizada nos autos, conforme o Auto de Penhora e Depósito de fl. 66, a saber: 10.500 (dez mil e quinhentas) lixas para pés, de material sintético (plástico), cores diversas, tamanho único (11 cm a lixa e 21 cm o suporte), pertencentes ao estoque rotativo da empresa executada, avaliada, à época da penhora (14/02/2005), em R\$ 1,60 (um real e sessenta centavos), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos, se assim desejar. E, para que não se alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 24 de outubro de 2018.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva, tramita os autos da ação de Execução Fiscal nº 0005785-95.2012.403.6112, movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de CENTRO-OESTE TRANSPORTE TURÍSTICO LTDA - ME E OUTROS, referentes à CDA nº 635/2012, inscrita desde 11/05/2012, encontrando-se os executados ELIAS XAVIER NOGUEIRA (CPF nº 328.811.028-83) e ANDRE VALERIANO XAVIER NOGUEIRA (CPF nº 273.556.298-08), atualmente em lugar ignorado. E tendo em vista esse fato, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, CITA os executados ELIAS XAVIER NOGUEIRA (CPF nº 328.811.028-83) e ANDRE VALERIANO XAVIER NOGUEIRA (CPF nº 273.

556.298-08), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague a dívida, que em 30/06/2012 importava no valor de R\$ 1.799,36 (mil setecentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos), devidamente atualizada, mais os acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhes penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 24 de outubro de 2018.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo Federal e Secretaria respectiva se processam os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0001901-53.2015.403.6112, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LINEX COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA E OUTROS, uma vez que a referida pessoa não se encontra mais ativa e seu representante legal atualmente em lugar incerto e não sabido, tendo em vista esse fato, pelo presente edital, nos termos dos artigos 256, II e 830, 2º do CPC, com o prazo de 30 (trinta) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede deste Juízo, sito na Rua Ângelo Rotta, 110, Jd. Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, CITA a executada LINEX COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA, CNPJ nº 16.422.483/0001-52, na pessoa de seu representante legal, empresa anteriormente instalada na Rua Nove de Julho, 199, sala 2, na cidade de Martinópolis-SP, para que, no prazo de 03 (três) dias, pague a dívida que em 31/05/2015, importava no valor de R\$ 47.

445,40 (quarenta e sete mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos), mais os acréscimos legais, ou garanta a execução, sob pena de, não o fazendo, ser-lhes penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida e acessórios. Nada mais. Do que para constar. Expedido nesta cidade de Presidente Prudente, em 24 de outubro de 2018.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

### DISTRIBUIÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELACAO DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS EM 31/10/2018

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ANDREIA FERNANDES ONO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 0003001-68.2018.403.6102 PROT: 30/10/2018

CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICACAO

ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO

VARA : 5

PROCESSO : 0003018-07.2018.403.6102 PROT: 31/10/2018

CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO

VARA : 4

PROCESSO : 0003019-89.2018.403.6102 PROT: 31/10/2018

CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICACAO

ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO

VARA : 6

PROCESSO : 0003020-74.2018.403.6102 PROT: 31/10/2018

CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICACAO  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 7

PROCESSO : 0003021-59.2018.403.6102 PROT: 31/10/2018  
CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 4

PROCESSO : 0003022-44.2018.403.6102 PROT: 31/10/2018  
CLASSE : 238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADVOGADO : Proc. ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA  
INVESTIGADO: SEM IDENTIFICACAO  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 5

PROCESSO : 0003023-29.2018.403.6102 PROT: 31/10/2018  
CLASSE : 238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADVOGADO : Proc. ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA  
INVESTIGADO: SEM IDENTIFICACAO  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 5

PROCESSO : 0003024-14.2018.403.6102 PROT: 31/10/2018  
CLASSE : 238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADVOGADO : Proc. ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA  
INVESTIGADO: SEM IDENTIFICACAO  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 4

PROCESSO : 0003025-96.2018.403.6102 PROT: 31/10/2018  
CLASSE : 238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADVOGADO : Proc. ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA  
INVESTIGADO: SEM IDENTIFICACAO  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 2

PROCESSO : 0003026-81.2018.403.6102 PROT: 31/10/2018  
CLASSE : 238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADVOGADO : Proc. ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA  
INVESTIGADO: SEM IDENTIFICACAO  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 6

PROCESSO : 0003027-66.2018.403.6102 PROT: 31/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP  
ADVOGADO :  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
ADVOGADO :  
VARA : 99

III - Nao houve impugnacao  
IV - Demonstrativo  
Distribuidos \_\_\_\_\_ : 000011  
Distribuidos por Dependencia \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuidos \_\_\_\_\_ : 000000  
\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000011

Ribeirao Preto, 31/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

### DISTRIBUIÇÃO DE SANTO ANDRÉ

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS EM 16/10/2018

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuidos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 0001471-54.2018.403.6126 PROT: 16/10/2018  
CLASSE : 104 - EXECUCAO PROVISORIA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
CONDENADO: JOSE LEMES DE ARAUJO  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 1

PROCESSO : 0001473-24.2018.403.6126 PROT: 16/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
ADVOGADO :  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
ADVOGADO :  
VARA : 99

PROCESSO : 0001474-09.2018.403.6126 PROT: 16/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
ADVOGADO :  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
ADVOGADO :  
VARA : 99

I - Distribuídos

2) Por Dependência:

PROCESSO : 0001470-69.2018.403.6126 PROT: 15/10/2018  
CLASSE : 74 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 0009058-26.2001.403.6126  
CLASSE: 99-EXECUCAO FISCAL  
EMBARGANTE: ANGEL LUIS IBANEZ RABANAQUE  
ADVOGADO : SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF  
ADVOGADO : SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO  
VARA : 3

PROCESSO : 0001472-39.2018.403.6126 PROT: 16/10/2018  
CLASSE : 224 - SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECRATO  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADVOGADO : SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
ADVOGADO : SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000003  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000002  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000  
\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000005

Sto. André, 16/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS EM 17/10/2018

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

PROCESSO : 0001475-91.2018.403.6126 PROT: 17/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUÍZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
ADVOGADO :  
DEPRECADO: JUÍZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
ADVOGADO :  
VARA : 99

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000001  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000  
\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000001

Sto. Andre, 17/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

PROCESSO : 0001474-09.2018.403.6126 PROT: 16/10/2018

CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

ADVOGADO :

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

ADVOGADO :

VARA : 99

I - Distribuídos

2) Por Dependencia:

PROCESSO : 0001470-69.2018.403.6126 PROT: 15/10/2018

CLASSE : 74 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 0009058-26.2001.403.6126

CLASSE: 99-EXECUCAO FISCAL

EMBARGANTE: ANGEL LUIS IBANEZ RABANAQUE

ADVOGADO : SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL/CEF

ADVOGADO : SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO

VARA : 3

PROCESSO : 0001472-39.2018.403.6126 PROT: 16/10/2018

CLASSE : 224 - SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATO

REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA

ADVOGADO : SEGREDO DE JUSTICA

ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA

ADVOGADO : SEGREDO DE JUSTICA

VARA : 3

III - Nao houve impugnacao

IV - Demonstrativo

Distribuidos \_\_\_\_\_ : 000003

Distribuidos por Dependencia \_\_\_\_\_ : 000002

Redistribuidos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000005

Sto. Andre, 16/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELACAO DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS EM 18/10/2018

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

PROCESSO : 0001476-76.2018.403.6126 PROT: 18/10/2018

CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2018 27/129

DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
ADVOGADO :  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
ADVOGADO :  
VARA : 99

PROCESSO : 0001477-61.2018.403.6126 PROT: 18/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL DE SALVADOR - BA  
ADVOGADO :  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
ADVOGADO :  
VARA : 99

PROCESSO : 0001479-31.2018.403.6126 PROT: 18/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
ADVOGADO :  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
ADVOGADO :  
VARA : 99

PROCESSO : 0001480-16.2018.403.6126 PROT: 18/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
ADVOGADO :  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
ADVOGADO :  
VARA : 99

PROCESSO : 0001481-98.2018.403.6126 PROT: 18/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG  
ADVOGADO :  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
ADVOGADO :  
VARA : 99

PROCESSO : 0001482-83.2018.403.6126 PROT: 18/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP  
ADVOGADO :  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
ADVOGADO :  
VARA : 99

III - Nao houve impugnacao  
IV - Demonstrativo  
Distribuidos \_\_\_\_\_ : 000006  
Distribuidos por Dependencia \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuidos \_\_\_\_\_ : 000000  
\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000006

Sto. Andre, 18/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS EM 19/10/2018

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

PROCESSO : 0001478-46.2018.403.6126 PROT: 18/10/2018

CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SÃO VICENTE - SP

ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR

DEPRECADO: JUÍZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO

VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 0006889-60.2014.403.6110 PROT: 19/11/2014

CLASSE : 99 - EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

ADVOGADO : Proc. FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

EXECUTADO: SANTO ANDRE RADIO TAXI S/C LTDA - ME

ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO

VARA : 2

PROCESSO : 0011397-88.2018.403.6181 PROT: 21/09/2018

CLASSE : 120 - INQUÉRITO POLICIAL

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO

VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000003

Sto. Andre, 19/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

PROCESSO : 0001481-98.2018.403.6126 PROT: 18/10/2018

CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUÍZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG

ADVOGADO :

DEPRECADO: JUÍZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

ADVOGADO :

VARA : 99

PROCESSO : 0001482-83.2018.403.6126 PROT: 18/10/2018

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2018 29/129

CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP  
ADVOGADO :  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
ADVOGADO :  
VARA : 99

III - Nao houve impugnacao  
IV - Demonstrativo  
Distribuidos \_\_\_\_\_ : 000006  
Distribuidos por Dependencia \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuidos \_\_\_\_\_ : 000000  
\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000006

Sto. Andre, 18/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS EM 22/10/2018

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuidos  
PROCESSO : 0001483-68.2018.403.6126 PROT: 19/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR  
ADVOGADO :  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
ADVOGADO :  
VARA : 99

PROCESSO : 0001484-53.2018.403.6126 PROT: 19/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LAGUNA - SC  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 3

PROCESSO : 0001485-38.2018.403.6126 PROT: 19/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POCOS DE CALDAS - MG  
ADVOGADO :  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
ADVOGADO :  
VARA : 99

PROCESSO : 0001486-23.2018.403.6126 PROT: 19/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1ª VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA GROSSA - PR  
ADVOGADO :

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
ADVOGADO :  
VARA : 99

PROCESSO : 0001487-08.2018.403.6126 PROT: 19/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO e outros  
VARA : 2

PROCESSO : 0001488-90.2018.403.6126 PROT: 19/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 2

PROCESSO : 0001489-75.2018.403.6126 PROT: 19/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro  
VARA : 3

PROCESSO : 0001490-60.2018.403.6126 PROT: 19/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 2

PROCESSO : 0001491-45.2018.403.6126 PROT: 19/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro  
VARA : 3

PROCESSO : 0001492-30.2018.403.6126 PROT: 22/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE MONGAGUA - SP  
ADVOGADO :  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
ADVOGADO :  
VARA : 99

PROCESSO : 0001496-67.2018.403.6126 PROT: 22/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE CASCAVEL - PR  
ADVOGADO :

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
ADVOGADO :  
VARA : 99

PROCESSO : 0001497-52.2018.403.6126 PROT: 22/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PAULO AFONSO - BA  
ADVOGADO :  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
ADVOGADO :  
VARA : 99

PROCESSO : 0001498-37.2018.403.6126 PROT: 22/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
ADVOGADO :  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
ADVOGADO :  
VARA : 99

PROCESSO : 0001501-89.2018.403.6126 PROT: 22/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR  
ADVOGADO :  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
ADVOGADO :  
VARA : 99

III - Nao houve impugnacao  
IV - Demonstrativo  
Distribuidos \_\_\_\_\_ : 000014  
Distribuidos por Dependencia \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuidos \_\_\_\_\_ : 000000  
\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000014

Sto. Andre, 22/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELACAO DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS EM 23/10/2018

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuidos  
PROCESSO : 0001493-15.2018.403.6126 PROT: 22/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL FRANCO ROCHA - SP  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro  
VARA : 3

PROCESSO : 0001494-97.2018.403.6126 PROT: 22/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro  
VARA : 2

PROCESSO : 0001499-22.2018.403.6126 PROT: 22/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGA - PR  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 1

PROCESSO : 0001500-07.2018.403.6126 PROT: 22/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 2

PROCESSO : 0001503-59.2018.403.6126 PROT: 23/10/2018  
CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
INVESTIGADO: SEM IDENTIFICACAO  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 1

PROCESSO : 0001504-44.2018.403.6126 PROT: 23/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP  
ADVOGADO :  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
ADVOGADO :  
VARA : 99

PROCESSO : 0001505-29.2018.403.6126 PROT: 23/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO e outros  
VARA : 3

PROCESSO : 0001506-14.2018.403.6126 PROT: 23/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
ADVOGADO :  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
ADVOGADO :  
VARA : 99

I - Distribuídos

PROCESSO : 0001495-82.2018.403.6126 PROT: 16/10/2018

CLASSE : 74 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 0001644-15.2017.403.6126

CLASSE: 99-EXECUCAO FISCAL

EMBARGANTE: CRIAPE-CENT RECR DE INT E APOIO AS PESSOAS ESP S/C LTDA

ADVOGADO : SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3

ADVOGADO : SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL

VARA : 3

PROCESSO : 0001502-74.2018.403.6126 PROT: 22/10/2018

CLASSE : 74 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 0003144-19.2017.403.6126

CLASSE: 99-EXECUCAO FISCAL

EMBARGANTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO

ADVOGADO : SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA

VARA : 1

III - Nao houve impugnacao

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000008

Distribuídos por Dependencia \_\_\_\_\_ : 000002

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000010

Sto. Andre, 23/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

PROCESSO : 0001497-52.2018.403.6126 PROT: 22/10/2018

CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PAULO AFONSO - BA

ADVOGADO :

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

ADVOGADO :

VARA : 99

PROCESSO : 0001498-37.2018.403.6126 PROT: 22/10/2018

CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

ADVOGADO :

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

ADVOGADO :

VARA : 99

PROCESSO : 0001501-89.2018.403.6126 PROT: 22/10/2018

CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR

ADVOGADO :

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

ADVOGADO :

VARA : 99

III - Nao houve impugnacao  
IV - Demonstrativo  
Distribuidos \_\_\_\_\_ : 000014  
Distribuidos por Dependencia \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuidos \_\_\_\_\_ : 000000  
\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000014

Sto. Andre, 22/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELACAO DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS EM 25/10/2018

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

#### I - Distribuidos

PROCESSO : 0001507-96.2018.403.6126 PROT: 25/10/2018

CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

ADVOGADO :

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

ADVOGADO :

VARA : 99

PROCESSO : 0001508-81.2018.403.6126 PROT: 25/10/2018

CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

ADVOGADO :

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

ADVOGADO :

VARA : 99

PROCESSO : 0001509-66.2018.403.6126 PROT: 25/10/2018

CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO

VARA : 3

PROCESSO : 0001510-51.2018.403.6126 PROT: 25/10/2018

CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP

ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro

VARA : 1

PROCESSO : 0001511-36.2018.403.6126 PROT: 25/10/2018

CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2018 35/129

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 2

PROCESSO : 0001512-21.2018.403.6126 PROT: 25/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FEDERAL UNICA JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO MAGE RJ  
ADVOGADO :  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
ADVOGADO :  
VARA : 99

PROCESSO : 0001513-06.2018.403.6126 PROT: 25/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 2

PROCESSO : 0001515-73.2018.403.6126 PROT: 25/10/2018  
CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
INVESTIGADO: SEM IDENTIFICACAO  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 1

PROCESSO : 0001516-58.2018.403.6126 PROT: 25/10/2018  
CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
INVESTIGADO: SEM IDENTIFICACAO  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 2

III - Nao houve impugnacao  
IV - Demonstrativo  
Distribuidos \_\_\_\_\_ : 000009  
Distribuidos por Dependencia \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuidos \_\_\_\_\_ : 000000  
\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000009

Sto. Andre, 25/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
III - Nao houve impugnacao  
IV - Demonstrativo  
Distribuidos \_\_\_\_\_ : 000008  
Distribuidos por Dependencia \_\_\_\_\_ : 000002  
Redistribuidos \_\_\_\_\_ : 000000  
\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000010

Sto. Andre, 23/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

PROCESSO : 0001497-52.2018.403.6126 PROT: 22/10/2018

CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PAULO AFONSO - BA  
ADVOGADO :

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
ADVOGADO :

VARA : 99

PROCESSO : 0001498-37.2018.403.6126 PROT: 22/10/2018

CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
ADVOGADO :

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
ADVOGADO :

VARA : 99

PROCESSO : 0001501-89.2018.403.6126 PROT: 22/10/2018

CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR  
ADVOGADO :

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
ADVOGADO :

VARA : 99

III - Nao houve impugnacao

IV - Demonstrativo

Distribuidos \_\_\_\_\_ : 000014

Distribuidos por Dependencia \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuidos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000014

Sto. Andre, 22/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS EM 26/10/2018

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuidos

PROCESSO : 0001514-88.2018.403.6126 PROT: 25/10/2018

CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 18 VARA DO FORUM FEDERAL DE SERRA TALHADA - PE  
ADVOGADO :

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
ADVOGADO :

VARA : 99

PROCESSO : 0001517-43.2018.403.6126 PROT: 26/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 18 VARA DO FORUM FEDERAL DE SERRA TALHADA - PE  
ADVOGADO :  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
ADVOGADO :  
VARA : 99

PROCESSO : 0001518-28.2018.403.6126 PROT: 26/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
ADVOGADO :  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
ADVOGADO :  
VARA : 99

PROCESSO : 0001519-13.2018.403.6126 PROT: 26/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 2

III - Nao houve impugnacao

IV - Demonstrativo

Distribuidos \_\_\_\_\_ : 000004

Distribuidos por Dependencia \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuidos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000004

Sto. Andre, 26/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
PROCESSO : 0001512-21.2018.403.6126 PROT: 25/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FEDERAL UNICA JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO MAGE RJ  
ADVOGADO :  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
ADVOGADO :  
VARA : 99

PROCESSO : 0001513-06.2018.403.6126 PROT: 25/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 2

PROCESSO : 0001515-73.2018.403.6126 PROT: 25/10/2018  
CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
INVESTIGADO: SEM IDENTIFICACAO

ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 1

PROCESSO : 0001516-58.2018.403.6126 PROT: 25/10/2018  
CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
INVESTIGADO: SEM IDENTIFICACAO  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 2

III - Nao houve impugnacao  
IV - Demonstrativo  
Distribuidos \_\_\_\_\_ : 000009  
Distribuidos por Dependencia \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuidos \_\_\_\_\_ : 000000  
\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000009

Sto. Andre, 25/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
III - Nao houve impugnacao  
IV - Demonstrativo  
Distribuidos \_\_\_\_\_ : 000008  
Distribuidos por Dependencia \_\_\_\_\_ : 000002  
Redistribuidos \_\_\_\_\_ : 000000  
\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000010

Sto. Andre, 23/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
PROCESSO : 0001497-52.2018.403.6126 PROT: 22/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PAULO AFONSO - BA  
ADVOGADO :  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
ADVOGADO :  
VARA : 99

PROCESSO : 0001498-37.2018.403.6126 PROT: 22/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
ADVOGADO :  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
ADVOGADO :  
VARA : 99

PROCESSO : 0001501-89.2018.403.6126 PROT: 22/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR  
ADVOGADO :  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
ADVOGADO :  
VARA : 99

III - Nao houve impugnacao  
IV - Demonstrativo  
Distribuidos \_\_\_\_\_ : 000014  
Distribuidos por Dependencia \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuidos \_\_\_\_\_ : 000000  
\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000014

Sto. Andre, 22/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELACAO DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS EM 29/10/2018

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

#### I - Distribuidos

PROCESSO : 0001520-95.2018.403.6126 PROT: 29/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
VARA : 3

PROCESSO : 0001521-80.2018.403.6126 PROT: 29/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE REGISTRO - SP  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 1

#### I - Distribuidos

PROCESSO : 0001522-65.2018.403.6126 PROT: 18/10/2018  
CLASSE : 74 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 0007482-70.2016.403.6126  
CLASSE: 99-EXECUCAO FISCAL  
EMBARGANTE: AG-CARGAS E TRANSPORTES LTDA - EPP  
ADVOGADO : SP352196 - GUILHERME AYRES CASTANHEIRA CAMARGO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA  
VARA : 3

PROCESSO : 0001523-50.2018.403.6126 PROT: 17/10/2018  
CLASSE : 79 - EMBARGOS DE TERCEIRO  
PRINCIPAL: 0001826-50.2007.403.6126  
CLASSE: 99-EXECUCAO FISCAL  
EMBARGANTE: ELIANE DE SA  
ADVOGADO : SP384381 - DEBORA SANNOMIA ITO  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : Proc. CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

VARA : 2

III - Nao houve impugnacao

IV - Demonstrativo

Distribuidos \_\_\_\_\_ : 000002

Distribuidos por Dependencia \_\_\_\_\_ : 000002

Redistribuidos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000004

Sto. Andre, 29/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

PROCESSO : 0001512-21.2018.403.6126 PROT: 25/10/2018

CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FEDERAL UNICA JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO MAGE RJ

ADVOGADO :

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

ADVOGADO :

VARA : 99

PROCESSO : 0001513-06.2018.403.6126 PROT: 25/10/2018

CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP

ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO

VARA : 2

PROCESSO : 0001515-73.2018.403.6126 PROT: 25/10/2018

CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICACAO

ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO

VARA : 1

PROCESSO : 0001516-58.2018.403.6126 PROT: 25/10/2018

CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICACAO

ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO

VARA : 2

III - Nao houve impugnacao

IV - Demonstrativo

Distribuidos \_\_\_\_\_ : 000009

Distribuidos por Dependencia \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuidos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000009

Sto. Andre, 25/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2018 41/129

III - Nao houve impugnacao  
IV - Demonstrativo  
Distribuidos \_\_\_\_\_ : 000008  
Distribuidos por Dependencia \_\_\_\_\_ : 000002  
Redistribuidos \_\_\_\_\_ : 000000  
\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000010

Sto. Andre, 23/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
PROCESSO : 0001497-52.2018.403.6126 PROT: 22/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PAULO AFONSO - BA  
ADVOGADO :  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
ADVOGADO :  
VARA : 99

PROCESSO : 0001498-37.2018.403.6126 PROT: 22/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
ADVOGADO :  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
ADVOGADO :  
VARA : 99

PROCESSO : 0001501-89.2018.403.6126 PROT: 22/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR  
ADVOGADO :  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
ADVOGADO :  
VARA : 99

III - Nao houve impugnacao  
IV - Demonstrativo  
Distribuidos \_\_\_\_\_ : 000014  
Distribuidos por Dependencia \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuidos \_\_\_\_\_ : 000000  
\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000014

Sto. Andre, 22/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELACAO DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS EM 30/10/2018

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuidos

PROCESSO : 0001524-35.2018.403.6126 PROT: 30/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro  
VARA : 2

PROCESSO : 0001525-20.2018.403.6126 PROT: 30/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP  
ADVOGADO :  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
ADVOGADO :  
VARA : 99

PROCESSO : 0001526-05.2018.403.6126 PROT: 30/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 2

PROCESSO : 0001527-87.2018.403.6126 PROT: 30/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
ADVOGADO :  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
ADVOGADO :  
VARA : 99

III - Nao houve impugnacao  
IV - Demonstrativo  
Distribuidos \_\_\_\_\_ : 000004  
Distribuidos por Dependencia \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuidos \_\_\_\_\_ : 000000  
\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000004

Sto. Andre, 30/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
PROCESSO : 0001512-21.2018.403.6126 PROT: 25/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FEDERAL UNICA JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO MAGE RJ  
ADVOGADO :  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
ADVOGADO :  
VARA : 99

PROCESSO : 0001513-06.2018.403.6126 PROT: 25/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO

VARA : 2

PROCESSO : 0001515-73.2018.403.6126 PROT: 25/10/2018  
CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
INVESTIGADO: SEM IDENTIFICACAO  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 1

PROCESSO : 0001516-58.2018.403.6126 PROT: 25/10/2018  
CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
INVESTIGADO: SEM IDENTIFICACAO  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 2

III - Nao houve impugnacao  
IV - Demonstrativo  
Distribuidos \_\_\_\_\_ : 000009  
Distribuidos por Dependencia \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuidos \_\_\_\_\_ : 000000  
\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000009

Sto. Andre, 25/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
III - Nao houve impugnacao  
IV - Demonstrativo  
Distribuidos \_\_\_\_\_ : 000008  
Distribuidos por Dependencia \_\_\_\_\_ : 000002  
Redistribuidos \_\_\_\_\_ : 000000  
\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000010

Sto. Andre, 23/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
PROCESSO : 0001497-52.2018.403.6126 PROT: 22/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PAULO AFONSO - BA  
ADVOGADO :  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
ADVOGADO :  
VARA : 99

PROCESSO : 0001498-37.2018.403.6126 PROT: 22/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP  
ADVOGADO :  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
ADVOGADO :  
VARA : 99

PROCESSO : 0001501-89.2018.403.6126 PROT: 22/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUAU - PR  
ADVOGADO :  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
ADVOGADO :  
VARA : 99

III - Nao houve impugnacao

IV - Demonstrativo

Distribuidos \_\_\_\_\_ : 000014

Distribuidos por Dependencia \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuidos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000014

Sto. Andre, 22/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELACAO DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS EM 31/10/2018

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCIA UEMATSU FURUKAWA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuidos

PROCESSO : 0001529-57.2018.403.6126 PROT: 31/10/2018

CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

ADVOGADO :

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

ADVOGADO :

VARA : 99

II - Redistribuidos

PROCESSO : 0009405-92.2018.403.6181 PROT: 08/08/2018

CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICACAO

ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO

VARA : 2

III - Nao houve impugnacao

IV - Demonstrativo

Distribuidos \_\_\_\_\_ : 000001

Distribuidos por Dependencia \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuidos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000002

Sto. Andre, 31/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
PROCESSO : 0001527-87.2018.403.6126 PROT: 30/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
ADVOGADO :  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
ADVOGADO :  
VARA : 99

III - Nao houve impugnacao

IV - Demonstrativo

Distribuidos \_\_\_\_\_ : 000004

Distribuidos por Dependencia \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuidos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000004

Sto. Andre, 30/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
PROCESSO : 0001512-21.2018.403.6126 PROT: 25/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA VARA FEDERAL UNICA JUIZADO ESPECIAL ADJUNTO MAGE RJ  
ADVOGADO :  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
ADVOGADO :  
VARA : 99

PROCESSO : 0001513-06.2018.403.6126 PROT: 25/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 2

PROCESSO : 0001515-73.2018.403.6126 PROT: 25/10/2018  
CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
INVESTIGADO: SEM IDENTIFICACAO  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 1

PROCESSO : 0001516-58.2018.403.6126 PROT: 25/10/2018  
CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
INVESTIGADO: SEM IDENTIFICACAO  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 2

III - Nao houve impugnacao

IV - Demonstrativo

Distribuidos \_\_\_\_\_ : 000009

Distribuidos por Dependencia \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuidos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000009

Sto. Andre, 25/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

III - Nao houve impugnacao

IV - Demonstrativo

Distribuidos \_\_\_\_\_ : 000008

Distribuidos por Dependencia \_\_\_\_\_ : 000002

Redistribuidos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000010

Sto. Andre, 23/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

PROCESSO : 0001497-52.2018.403.6126 PROT: 22/10/2018

CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PAULO AFONSO - BA

ADVOGADO :

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

ADVOGADO :

VARA : 99

PROCESSO : 0001498-37.2018.403.6126 PROT: 22/10/2018

CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

ADVOGADO :

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

ADVOGADO :

VARA : 99

PROCESSO : 0001501-89.2018.403.6126 PROT: 22/10/2018

CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR

ADVOGADO :

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

ADVOGADO :

VARA : 99

III - Nao houve impugnacao

IV - Demonstrativo

Distribuidos \_\_\_\_\_ : 000014

Distribuidos por Dependencia \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuidos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000014

Sto. Andre, 22/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

## DISTRIBUIÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELACAO DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS EM 29/10/2018

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LEONARDO HENRIQUE SOARES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 0001525-56.2018.403.6114 PROT: 25/10/2018

CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

ADVOGADO :

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

ADVOGADO :

VARA : 99

PROCESSO : 0001530-78.2018.403.6114 PROT: 29/10/2018

CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP

ADVOGADO :

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

ADVOGADO :

VARA : 2

PROCESSO : 0001531-63.2018.403.6114 PROT: 29/10/2018

CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

ADVOGADO :

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

ADVOGADO :

VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 0002159-86.2017.403.6114 PROT: 30/03/2017

CLASSE : 99 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO : SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES

EXECUTADO: ARTHUR DOS REIS

ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO

VARA : 2

PROCESSO : 0001510-87.2018.403.6114 PROT: 23/10/2018

CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

ADVOGADO :

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

ADVOGADO :

VARA : 1

PROCESSO : 0011163-09.2018.403.6181 PROT: 17/09/2018

CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnacao

IV - Demonstrativo

Distribuidos \_\_\_\_\_ : 000003

Distribuidos por Dependencia \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuidos \_\_\_\_\_ : 000003

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000006

S.B.do Campo, 29/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS EM 30/10/2018

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LEONARDO HENRIQUE SOARES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuidos

PROCESSO : 0001532-48.2018.403.6114 PROT: 30/10/2018

CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP

ADVOGADO :

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

ADVOGADO :

VARA : 2

PROCESSO : 0001533-33.2018.403.6114 PROT: 30/10/2018

CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR

ADVOGADO :

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

ADVOGADO :

VARA : 1

PROCESSO : 0001538-55.2018.403.6114 PROT: 30/10/2018

CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

ADVOGADO :

DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

ADVOGADO :

VARA : 2

PROCESSO : 0001539-40.2018.403.6114 PROT: 30/10/2018

CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP

ADVOGADO :

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP

ADVOGADO :  
VARA : 3

III - Nao houve impugnacao

IV - Demonstrativo

Distribuidos \_\_\_\_\_ : 000004

Distribuidos por Dependencia \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuidos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000004

S.B.do Campo, 30/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

PROCESSO : 0011163-09.2018.403.6181 PROT: 17/09/2018

CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO

VARA : 1

III - Nao houve impugnacao

IV - Demonstrativo

Distribuidos \_\_\_\_\_ : 000003

Distribuidos por Dependencia \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuidos \_\_\_\_\_ : 000003

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000006

S.B.do Campo, 29/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELACAO DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS EM 31/10/2018

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LEONARDO HENRIQUE SOARES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuidos

PROCESSO : 0001536-85.2018.403.6114 PROT: 17/10/2018

CLASSE : 104 - EXECUCAO PROVISORIA

EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA

ADVOGADO :

CONDENADO: DURVAL RIGON FILHO

ADVOGADO :

VARA : 1

PROCESSO : 0001544-62.2018.403.6114 PROT: 31/10/2018

CLASSE : SEGREDO DE JUSTICA

AUTOR: SEGREDO DE JUSTICA

ADVOGADO : SEGREDO DE JUSTICA

INVESTIGADO: SEGREDO DE JUSTICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2018 50/129

ADVOGADO : SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

PROCESSO : 0001545-47.2018.403.6114 PROT: 31/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
ADVOGADO :  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
ADVOGADO :  
VARA : 2

PROCESSO : 0001548-02.2018.403.6114 PROT: 31/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
ADVOGADO :  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
ADVOGADO :  
VARA : 2

PROCESSO : 0001549-84.2018.403.6114 PROT: 31/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
ADVOGADO :  
DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
ADVOGADO :  
VARA : 3

PROCESSO : 0001550-69.2018.403.6114 PROT: 31/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MAUA - SP  
ADVOGADO :  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
ADVOGADO :  
VARA : 2

PROCESSO : 0001551-54.2018.403.6114 PROT: 31/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
ADVOGADO :  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
ADVOGADO :  
VARA : 2

PROCESSO : 0001552-39.2018.403.6114 PROT: 31/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP  
ADVOGADO :  
DEPRECADO: JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP  
ADVOGADO :  
VARA : 2

I - Distribuídos  
2) Por Dependencia:

PROCESSO : 0001547-17.2018.403.6114 PROT: 31/10/2018  
CLASSE : SEGREDO DE JUSTIÇA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2018 51/129

REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADVOGADO : SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
ADVOGADO : SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 0003902-25.2003.403.6114 PROT: 07/07/2003  
CLASSE : 29 - PROCEDIMENTO COMUM  
AUTOR: LUIZ AMARO  
ADVOGADO : SP125504 - ELIZETE ROGERIO  
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADVOGADO : Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION  
VARA : 3

PROCESSO : 0000646-64.2009.403.6114 PROT: 30/01/2009  
CLASSE : 29 - PROCEDIMENTO COMUM  
AUTOR: PEDRO IZQUIERDO VADILLO - ESPOLIO  
ADVOGADO : SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 3

PROCESSO : 0001210-43.2009.403.6114 PROT: 13/02/2009  
CLASSE : 29 - PROCEDIMENTO COMUM  
AUTOR: ADEMAR DOMINGOS ROSA  
ADVOGADO : SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO  
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnacao

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000008  
Distribuídos por Dependencia \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000003  
\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000012

S.B.do Campo, 31/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 1ª VARA DE SÃO CARLOS - EDITAL

EDITAL DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO Nº 39/2018 Prazo: 30 (trinta) dias.

O Dr. LUCIANO PEDROTTI CORADINI, MM. Juiz Federal Substituto da Primeira Vara da Décima Quinta Subseção Judiciária de São Paulo - São Carlos-SP, na forma da Lei, etc., faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, e a quem possa interessar, que, nos autos da Execução Fiscal nº 0000211-77.2015.403.6115, que o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO move em face de DROGA NOVA DOIS LTDA - ME, fica, pelo presente edital: a) CITADO DROGA NOVA DOIS LTDA - ME (CPF/CNPJ nº 09.169.473/0001-91), estando em local incerto e não sabido, para responder ao recurso de apelação interposto pelo exequente no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do CPC; b) INTIMADO da sentença proferida no feito. Expedido nesta cidade de São Carlos-SP, aos 04 de setembro de 2018, nesta Secretaria da Primeira Vara Federal de São Carlos - SP, situada na Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741, Vila Prado, São Carlos-SP. Eu, \_\_\_ Paulo Murilo Brito Bomfim Santana, Técnico Judiciário, RF 7977, digitei e conféri. E eu, \_\_\_ Eduardo Manelli Rizzoli, Diretor de Secretaria, RF 6040, reconféri.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO Nº 40/2018Prazo: 30 (trinta) dias.

O Dr. LUCIANO PEDROTTI CORADINI, MM. Juiz Federal Substituto da Primeira Vara da Décima Quinta Subseção Judiciária de São Paulo - São Carlos-SP, na forma da Lei, etc., faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, e a quem possa interessar, que, nos autos da Execução Fiscal nº 0000856-39.2014.403.6115, que o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO move em face de INDUSTRIA DE LIMAS K2 LTDA - ME, fica, pelo presente edital: a) CITADO INDUSTRIA DE LIMAS K2 LTDA - ME (CPF/CNPJ nº 04.088.572/0001-25), estando em local incerto e não sabido, para responder ao recurso de apelação interposto pelo exequente no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do CPC; b) INTIMADO da sentença proferida no feito. Expedido nesta cidade de São Carlos-SP, aos 04 de setembro de 2018, nesta Secretaria da Primeira Vara Federal de São Carlos - SP, situada na Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741, Vila Prado, São Carlos-SP. Eu, \_\_\_ Paulo Murilo Brito Bomfim Santana, Técnico Judiciário, RF 7977, digitei e conféri. E eu, \_\_\_ Eduardo Manelli Rizzoli, Diretor de Secretaria, RF 6040, reconféri.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO Nº 41/2018Prazo: 30 (trinta) dias.

O Dr. LUCIANO PEDROTTI CORADINI, MM. Juiz Federal Substituto da Primeira Vara da Décima Quinta Subseção Judiciária de São Paulo - São Carlos-SP, na forma da Lei, etc., faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, e a quem possa interessar, que, nos autos da Execução Fiscal nº 0000568-91.2014.403.6115, que o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO move em face de LANDERSON MARIANO TERRAPLANAGEM, fica, pelo presente edital: a) CITADO LANDERSON MARIANO TERRAPLANAGEM (CPF/CNPJ nº 09.360.205/0001-25), estando em local incerto e não sabido, para responder ao recurso de apelação interposto pelo exequente no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do CPC; b) INTIMADO da sentença proferida no feito. Expedido nesta cidade de São Carlos-SP, aos 04 de setembro de 2018, nesta Secretaria da Primeira Vara Federal de São Carlos - SP, situada na Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741, Vila Prado, São Carlos-SP. Eu, \_\_\_ Paulo Murilo Brito Bomfim Santana, Técnico Judiciário, RF 7977, digitei e conféri. E eu, \_\_\_ Eduardo Manelli Rizzoli, Diretor de Secretaria, RF 6040, reconféri.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO Nº 42/2018 Prazo: 30 (trinta) dias.

O Dr. LUCIANO PEDROTTI CORADINI, MM. Juiz Federal Substituto da Primeira Vara da Décima Quinta Subseção Judiciária de São Paulo - São Carlos-SP, na forma da Lei, etc., faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, e a quem possa interessar, que, nos autos da Execução Fiscal nº 0002529-04.2013.403.6115, que o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO move em face de SERV PORT GESTAO EMPRESARIAL LTDA, fica, pelo presente edital: a) CITADO SERV PORT GESTAO EMPRESARIAL LTDA (CPF/CNPJ nº 08.744.951/0001-87), estando em local incerto e não sabido, para responder ao recurso de apelação interposto pelo exequente no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do CPC; b) INTIMADO da sentença proferida no feito. Expedido nesta cidade de São Carlos-SP, aos 04 de setembro de 2018, nesta Secretaria da Primeira Vara Federal de São Carlos - SP, situada na Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741, Vila Prado, São Carlos-SP. Eu, \_\_\_ Paulo Murilo Brito Bomfim Santana, Técnico Judiciário, RF 7977, digitei e conferi. E eu, \_\_\_ Eduardo Manelli Rizzoli, Diretor de Secretaria, RF 6040, reconferi.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EDITAL DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO Nº 43/2018 Prazo: 30 (trinta) dias.

O Dr. LUCIANO PEDROTTI CORADINI, MM. Juiz Federal Substituto da Primeira Vara da Décima Quinta Subseção Judiciária de São Paulo - São Carlos-SP, na forma da Lei, etc., faz saber a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, e a quem possa interessar, que, nos autos da Execução Fiscal nº 0001489-84.2013.403.6115, que o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO move em face de CHUST ENGENHARIA, GERENCIAMENTO E CONSULTORIA S/S LTDA, fica, pelo presente edital: a) CITADO CHUST ENGENHARIA, GERENCIAMENTO E CONSULTORIA S/S LTDA (CPF/CNPJ nº 05.835.073/0001-17), estando em local incerto e não sabido, para responder ao recurso de apelação interposto pelo exequente no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do CPC; b) INTIMADO da sentença proferida no feito. Expedido nesta cidade de São Carlos-SP, aos 04 de setembro de 2018, nesta Secretaria da Primeira Vara Federal de São Carlos - SP, situada na Av. Dr. Teixeira de Barros, nº 741, Vila Prado, São Carlos-SP. Eu, \_\_\_ Paulo Murilo Brito Bomfim Santana, Técnico Judiciário, RF 7977, digitei e conferi. E eu, \_\_\_ Eduardo Manelli Rizzoli, Diretor de Secretaria, RF 6040, reconferi.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **DISTRIBUIÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELACAO DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS EM 29/10/2018

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RENATO BARTH PIRES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 0001943-27.2018.403.6103 PROT: 29/10/2018

CLASSE : 61 - CARTA ROGATORIA

ROGANTE: TRIBUNAL DA COMARCA DE TEMPELHOF-KREUZBERG - ALEMANHA

ADVOGADO :

ROGADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

ADVOGADO :

VARA : 3

PROCESSO : 0001949-34.2018.403.6103 PROT: 29/10/2018

CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO

VARA : 2

PROCESSO : 0001950-19.2018.403.6103 PROT: 29/10/2018

CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADVOGADO : Proc. FERNANDO LACERDA DIAS

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO

VARA : 1

PROCESSO : 0001951-04.2018.403.6103 PROT: 29/10/2018

CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADVOGADO : Proc. FERNANDO LACERDA DIAS

INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO

ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO

VARA : 2

PROCESSO : 0001952-86.2018.403.6103 PROT: 29/10/2018

CLASSE : 238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADVOGADO : Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICACAO

ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO

VARA : 2

III - Nao houve impugnacao

IV - Demonstrativo

Distribuidos \_\_\_\_\_ : 000005

Distribuidos por Dependencia \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuidos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000005

Sao Jose dos Campos, 29/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

RELACAO DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS EM 30/10/2018

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RENATO BARTH PIRES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuidos

PROCESSO : 0001957-11.2018.403.6103 PROT: 30/10/2018  
CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADVOGADO : Proc. FERNANDO LACERDA DIAS  
INDICIADO: JUNIO WAGNER PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 2

PROCESSO : 0001958-93.2018.403.6103 PROT: 30/10/2018  
CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADVOGADO : Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA  
INDICIADO: PAULO ROBERTO CARVALHO MORAES e outro  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro  
VARA : 2

III - Nao houve impugnacao

IV - Demonstrativo

Distribuidos \_\_\_\_\_ : 000002  
Distribuidos por Dependencia \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuidos \_\_\_\_\_ : 000000  
\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000002

Sao Jose dos Campos, 30/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

PROCESSO : 0001951-04.2018.403.6103 PROT: 29/10/2018  
CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADVOGADO : Proc. FERNANDO LACERDA DIAS  
INDICIADO: SEM IDENTIFICACAO  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 2

PROCESSO : 0001952-86.2018.403.6103 PROT: 29/10/2018  
CLASSE : 238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ADVOGADO : Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA  
INVESTIGADO: SEM IDENTIFICACAO  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 2

III - Nao houve impugnacao

IV - Demonstrativo

Distribuidos \_\_\_\_\_ : 000005  
Distribuidos por Dependencia \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuidos \_\_\_\_\_ : 000000  
\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000005

Sao Jose dos Campos, 29/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### DISTRIBUIÇÃO DE SOROCABA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS EM 29/10/2018

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO LELIS DE AGUIAR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 0003548-84.2018.403.6110 PROT: 25/10/2018  
CLASSE : 103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
CONDENADO: FERNANDO CARNEVALI DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP354658 - PEDRO MENCESLAU MUKNICKA NETTO  
VARA : 1

PROCESSO : 0003549-69.2018.403.6110 PROT: 26/10/2018  
CLASSE : 238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
INVESTIGADO: CRISTIANO MASCARENHAS MORAIS e outro  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 3

PROCESSO : 0003550-54.2018.403.6110 PROT: 26/10/2018  
CLASSE : 238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
INVESTIGADO: VALDINEI DE SOUZA LOPES  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 4

PROCESSO : 0003551-39.2018.403.6110 PROT: 26/10/2018  
CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
INVESTIGADO: GABRIELA VIOLATO QUIRINO  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 1

PROCESSO : 0003552-24.2018.403.6110 PROT: 26/10/2018  
CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
INVESTIGADO: VANUSA MARIA CLAUDIANO PIRES ALMEIDA e outro  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 2

PROCESSO : 0003553-09.2018.403.6110 PROT: 26/10/2018  
CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
INVESTIGADO: EUNICE FERNANDES BORGES e outro  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 1

PROCESSO : 0003554-91.2018.403.6110 PROT: 26/10/2018  
CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
INVESTIGADO: ANA GEIZA DIAS DA COSTA BERNAL e outro  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 1

PROCESSO : 0003555-76.2018.403.6110 PROT: 26/10/2018  
CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
INVESTIGADO: RODRIGO DE SANTANA SILVA  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 2

PROCESSO : 0003556-61.2018.403.6110 PROT: 26/10/2018  
CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
INVESTIGADO: ISABELE DE FATIMA DOS SANTOS AMARAL e outro  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 2

PROCESSO : 0003557-46.2018.403.6110 PROT: 26/10/2018  
CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
INVESTIGADO: ARYANE MARTINS DE ALMEIDA  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 2

PROCESSO : 0003558-31.2018.403.6110 PROT: 26/10/2018  
CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
INVESTIGADO: SIDRIANE DE ARAUJO SILVA ANTONIO e outro  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 3

PROCESSO : 0003559-16.2018.403.6110 PROT: 26/10/2018  
CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
INVESTIGADO: WILMA VERA CRUZ  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 1

PROCESSO : 0003560-98.2018.403.6110 PROT: 26/10/2018  
CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
INDICIADO: IURI VANITELLI  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 2

PROCESSO : 0003561-83.2018.403.6110 PROT: 26/10/2018  
CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
INVESTIGADO: SEM IDENTIFICACAO  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 2

PROCESSO : 0003571-30.2018.403.6110 PROT: 26/10/2018  
CLASSE : 104 - EXECUCAO PROVISORIA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
CONDENADO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA  
VARA : 1

PROCESSO : 0003572-15.2018.403.6110 PROT: 29/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE - SP  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 0003573-97.2018.403.6110 PROT: 29/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO ROQUE - SP  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 0003574-82.2018.403.6110 PROT: 29/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CIVEL EM SAO PAULO-SP  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 99

PROCESSO : 0003575-67.2018.403.6110 PROT: 29/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DO ANEXO FISCAL DE ITU - SP  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 0003576-52.2018.403.6110 PROT: 29/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MIGUEL ARCANJO - SP  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 0003577-37.2018.403.6110 PROT: 29/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRINQUE - SP  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 0003578-22.2018.403.6110 PROT: 29/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURI - SP  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 0003579-07.2018.403.6110 PROT: 29/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURI - SP  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 0003580-89.2018.403.6110 PROT: 29/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 0003581-74.2018.403.6110 PROT: 29/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 0003582-59.2018.403.6110 PROT: 29/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 0003583-44.2018.403.6110 PROT: 29/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 0003584-29.2018.403.6110 PROT: 29/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 0003585-14.2018.403.6110 PROT: 29/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITABERA - SP  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 0003586-96.2018.403.6110 PROT: 29/10/2018  
CLASSE : 104 - EXECUCAO PROVISORIA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
CONDENADO: MATEUS DE FREITAS  
ADVOGADO : SP254527 - GENESIO DOS SANTOS FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 0003587-81.2018.403.6110 PROT: 29/10/2018  
CLASSE : 104 - EXECUCAO PROVISORIA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
CONDENADO: ARILSON DE ALMEIDA FREITAS  
ADVOGADO : SP254527 - GENESIO DOS SANTOS FILHO  
VARA : 1

PROCESSO : 0003588-66.2018.403.6110 PROT: 29/10/2018  
CLASSE : 104 - EXECUCAO PROVISORIA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
CONDENADO: JOAO BRAZ DE LIMA  
ADVOGADO : SP254527 - GENESIO DOS SANTOS FILHO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnacao

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000032  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000  
\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000032

Sorocaba, 29/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS EM 30/10/2018

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: MARCELO LELIS DE AGUIAR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 0003590-36.2018.403.6110 PROT: 30/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SÃO ROQUE - SP  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
DEPRECADO: JUÍZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 0003593-88.2018.403.6110 PROT: 30/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ - SP  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
DEPRECADO: JUÍZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 0003594-73.2018.403.6110 PROT: 30/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
DEPRECADO: JUÍZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 0003595-58.2018.403.6110 PROT: 30/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
DEPRECADO: JUÍZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 0003596-43.2018.403.6110 PROT: 30/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 0003597-28.2018.403.6110 PROT: 30/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 0003598-13.2018.403.6110 PROT: 30/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 0003599-95.2018.403.6110 PROT: 30/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 0003600-80.2018.403.6110 PROT: 30/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 0003601-65.2018.403.6110 PROT: 30/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 0003602-50.2018.403.6110 PROT: 30/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA - SP  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
VARA : 99

PROCESSO : 0003615-49.2018.403.6110 PROT: 30/10/2018  
CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
INVESTIGADO: SEM IDENTIFICACAO  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 2

I - Distribuídos

2) Por Dependencia:

PROCESSO : 0003592-06.2018.403.6110 PROT: 30/10/2018  
CLASSE : SEGREDO DE JUSTIÇA  
REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA  
ADVOGADO : SEGREDO DE JUSTICA  
ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA  
ADVOGADO : SEGREDO DE JUSTICA  
VARA : 1

PROCESSO : 0003617-19.2018.403.6110 PROT: 30/10/2018  
CLASSE : 240 - ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDI  
PRINCIPAL: 0003557-22.2013.403.6110  
CLASSE: 240-ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDI  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
REU: CICERO DE JESUS ALMEIDA e outro  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 4

III - Nao houve impugnacao

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000012

Distribuídos por Dependencia \_\_\_\_\_ : 000002

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000014

Sorocaba, 30/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### DISTRIBUIÇÃO DE ARARAQUARA

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS EM 31/10/2018

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: VERA CECILIA DE ARANTES FERNANDES COSTA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 0000609-04.2018.403.6120 PROT: 31/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UMUARAMA - PR

ADVOGADO :  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP  
ADVOGADO :  
VARA : 1

PROCESSO : 0000610-86.2018.403.6120 PROT: 31/10/2018  
CLASSE : 103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
CONDENADO: JOEL MORONI  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 1

PROCESSO : 0000611-71.2018.403.6120 PROT: 31/10/2018  
CLASSE : 103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
CONDENADO: JOSE ELIA TAVARES RANZANI  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnacao  
IV - Demonstrativo  
Distribuidos \_\_\_\_\_ : 000003  
Distribuidos por Dependencia \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuidos \_\_\_\_\_ : 000000  
\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000003

Araraquara, 31/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATÉ - EDITAL**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

Referente Ação Penal n.º 0001544-90.2008.403.6121A DOUTORA MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETCF A Z S A B E R a todos quantos o presente EDITAL, COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que os réus LÍGIA MARIA BAPTISTELLA, brasileira, portadora da cédula de identidade RG n.º 9.034.667 SSP/SP e CPF 788.899.878-04, filha de José Baptistella e Maria Do Carmo Baptistella, nascida aos 01/09/1956, natural de Campos do Jordão/SP, constando como último endereço a Rua Enéas da Rocha Ribeiro, 368, bairro Fracalanza, Campos do Jordão/SP e SÉRGIO GONTARCZIK, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n.º 8.055.601-2 SSP/SP e CPF 682.733.558-53, nascido aos 08/06/1955, natural de São Paulo/SP, constando como último endereço a Rua Aracê, 525, apto 101, Vila Formosa, São Paulo/SP, estão sendo processados como incurso nas penas do artigo 313-A do Código Penal combinado com artigo 29 do mesmo diploma legal, tendo sido decretada sua revelia nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, pelo presente INTIMA o mencionado réu acerca da sentença, que segue transcrita: SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo MPF, no qual se alega contradição na sentença embargada ao fixar, no seu dispositivo, o regime semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao réu Sérgio Gontarczik, embora, no mesmo julgado, tenha sido imposto para este réu o regime inicial fechado para cumprimento de pena, em razão da observância das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, que lhes foram desfavoráveis. Requer seja sanada a contradição apontada e reformulada a sentença a fim de que conste no dispositivo que o réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 05(cinco) anos e 07(sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado. Decido.Com razão o embargante. Quanto ao regime de cumprimento de pena, na fundamentação da sentença embargada assim constou: (...) Em relação ao réu Sérgio Gontarczik, dada a quantidade da pena e nos termos do art. 33, 3º, combinado com o art. 59, III, todos do CP, os quais determinam que o regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância da análise das circunstâncias judiciais, as quais no caso concreto são desfavoráveis ao réu Sérgio, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser o fechado. Contudo, em contradição ao acima mencionado, o dispositivo do julgado fixou como regime inicial para o cumprimento da pena o semiaberto. Desse modo, JULGO PROCEDENTES os embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público Federal e retifico a sentença, fixando o regime inicial fechado para cumprimento da pena, pelo que altero o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença, nos seguintes termos: Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR a ré LIGIA MARIA BAPTISTELLA pela prática da conduta descrita no artigo 313-A do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semi-aberto, e multa em 91 (noventa e um) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução e o réu SÉRGIO GONTARCZIK pela prática da conduta descrita no artigo 313-A do Código Penal combinado com artigo 29 do mesmo diploma legal, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e multa em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. R. I. \*\*\*Fl. 581: SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo réu Sérgio Gontarczik, no qual se alega a ocorrência de contradição, omissão e obscuridade na sentença proferida. Questiona o embargante sobre a não aplicação do instituto previsto no artigo 71 do Código Penal - Crime Continuado. Argumenta ainda a incidência da regra inculpada no artigo 29 do Código Penal - Concurso de Pessoas, alegando controvérsia na aplicação da pena, tendo em vista que a pena da ré Ligia Maria Baptistella, embora autora dos fatos, restou menor que a aplicada ao ora embargante que atuou como partícipe. Por fim impugna a imputação do crime previsto no artigo 313 - A do Código Penal, alegando não ser funcionário público. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. O artigo 382 do CPP dispõe que qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. No caso em apreço, não houve a contradição, omissão e obscuridade na decisão embargada. As questões suscitadas pela embargante foram analisadas, com base nas provas arroladas e na legislação pertinentes ao caso. O concurso de crimes ocorre quando o agente, por meio de uma ou mais de uma conduta (ação ou omissão), pratica dois ou mais crimes, estes podendo ser idênticos ou não. O concurso de crimes é subdividido em concurso material, concurso formal e crime continuado, previstos, respectivamente, nos artigos 69, 70 e 71 do Código Penal. Inicialmente, verifico que no presente caso o réu embargante responde tão somente por uma conduta e que não houve aplicação de quaisquer das regras do concurso de crimes. De outra parte, demais condutas relacionadas ao fato ora em questão não foram objeto deste feito, mas estão sendo apuradas em processos diversos. Já no que pertine ao concurso de pessoas previsto no artigo 29 e seguintes do Código Penal, a lei vigente adota a teoria monista ou unitária de modo que todos aqueles que concorrem para a produção do crime, devem responder por ele. A teoria comporta algumas exceções. No caso dos autos, respeitando as regras adotadas pela legislação e observando-se os fatos narrados na sentença, constato que não há qualquer contradição no julgado ao condenar o embargante pelo tipo penal previsto no artigo 313 - A do Código Penal, pois de acordo com o artigo 30, 2º, do Código Penal as circunstâncias de caráter pessoal, quando elementares do crime, comunicam-se a todas as pessoas que dele participarem. Por fim, elucidado que a pena do réu Sérgio Gontarczik restou maior que a da coré Ligia, uma vez que na dosimetria da pena foram sopesadas questões diversas, de caráter pessoal, para cada réu, sobretudo, no que diz respeito à circunstâncias do crime, antecedentes criminais, bem como na aplicação de circunstância agravante, daí a diferença resultante no total final da pena aplicada. No mais, ressalto que o presente recurso não se presta para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pe

lo Superior Tribunal de Justiça: EMEN: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado eivado de um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal - ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão - hipóteses inexistentes no julgado recorrido. 2. Não há contradição na decisão atacada, porquanto claramente demonstrada a incidência da Súmula n. 7/STJ e a não caracterização da divergência jurisprudencial. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e aquela que almejava o jurisdicionado (Resp n. 1.250.367/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., DJe 22/8/2013). 4. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:(EAAGARESP 201602933102, NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA:04/12/2017 ..DTPB:.)Desse modo, constato que as alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo a parte embargante utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I. \*\*\*\* Fl. 611: Ofício o Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 312 do CPP, pela decretação da prisão preventiva do réu SÉRGIO GONTARCZIK para assegurar a aplicação da lei penal, com a imediata expedição de mandado de prisão. Informa que Sérgio Gontarczik, desde 2013, vinha cumprindo pena por outras condenações (a maioria oriunda da Justiça Estadual) que somadas ultrapassam dez anos de reclusão. Diz que o condenado aproveitou-se do benefício da saída de Páscoa para se evadir com ânimo definitivo, sendo considerado foragido desde 12.03.2018, conforme informado pela Oficiala de Justiça na certidão de fl. 587. Diante desse quadro, o Ministério Público Federal avalia que a evasão do réu representa fato novo a autorizar a decretação da prisão preventiva, tendo em vista a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. É a síntese do necessário. Decido. Sérgio Gontarczik foi o condenado em primeira instância neste processo à pena de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, em regime inicial fechado. Concomitantemente, também em outros treze processos, todos versando sobre o mesmo delito (art. 313-A - peculato eletrônico).Neste processo, conforme ressalva na sentença à fl. 492, este juízo deixou de decretar a prisão preventiva em razão de duas decisões do e. TRF da 3ª Região que concederam habeas corpus em outros processos versando sobre fatos similares aos apurados nesta ação penal. Todavia, neste momento, com razão o Ministério Público Federal, pois surgiu fato novo a justificar o decreto de prisão preventiva. Por óbvio, a evasão configura comportamento contrário a aplicação da lei penal, de molde a justificar a decretação a prisão preventiva como meio de assegurar o seu cumprimento. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, 2º, IV, DO CP). FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PRISÃO PREVENTIVA PARA PRESERVAÇÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. A utilização promíscua do remédio heróico deve ser combatida, sob pena de banalização da garantia constitucional, tanto mais quando não há teratologia a eliminar, como no caso sub judice, em que a fundamentação do decreto de prisão se fez hígida e harmônica com a jurisprudência desta Corte.2. O decreto de custódia foi embasado em dado concreto extraído dos autos, qual seja, ausência do paciente do distrito da culpa por mais de quatro anos. 3. Com efeito, o ato que implicou a prisão preventiva do paciente está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, vez que a sua fuga do distrito da culpa é dado conducente à decretação da medida para garantir a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes: HC 101356/RJ, rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, DJ 2-3-2011; HC 101934/RS, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 14/9/2010; HC 95.159/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 12.06.2009; HC 102021/PA, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/9/2010; HC 98145/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJ de 25/6/2010; HC 101309/PE, Rel. Min. Ayres Britto, 1ª Turma, DJ de 7/5/2010.4. Ademais, a alegação de que a ausência do paciente do distrito da culpa se daria por motivo justificado restou suficientemente rechaçada pelo STJ, mercê da constatação de que a sua saída do Estado de São Paulo se dera em 2006, enquanto seu filho nasceu somente em 2007. Assim sendo, é hipótese de deferimento do pedido de prisão preventiva. Intimem-se. Providencie a Secretaria as expedições necessárias. DADO E PASSADO nesta cidade de Taubaté-SP, aos onze dias do mês de outubro do ano de 2018.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

Referente Ação Penal n.º 0001705-66.2009.403.6121A DOUTORA MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETCF A Z S A B E R a todos quantos o presente EDITAL, COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que os réus LÍGIA MARIA BAPTISTELLA, brasileira, portadora da cédula de identidade RG n.º 9.034.667 SSP/SP e CPF 788.899.878-04, filha de José Baptistella e Maria Do Carmo Baptistella, nascida aos 01/09/1956, natural de Campos do Jordão/SP, constando como último endereço a Rua Enéas da Rocha Ribeiro, 368, bairro Fracalanza, Campos do Jordão/SP e SÉRGIO GONTARCZIK, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n.º 8.055.601-2 SSP/SP e CPF 682.733.558-53, nascido aos 08/06/1955, natural de São Paulo/SP, constando como último endereço a Rua Aracê, 525, apto 101, Vila Formosa, São Paulo/SP, estão sendo processados como incurso nas penas do artigo 313-A do Código Penal combinado com artigo 29 do mesmo diploma legal, tendo sido decretada sua revelia nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, pelo presente INTIMA os mencionados réus acerca da sentença, que segue transcrita: SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo réu Sérgio Gontarczik, no qual se alega a ocorrência de contradição, omissão e obscuridade na sentença proferida. Questiona o embargante sobre a não aplicação do instituto previsto no artigo 71 do Código Penal - Crime Continuado. Argumenta ainda a incidência da regra insculpida no artigo 29 do Código Penal - Concurso de Pessoas, alegando controvérsia na aplicação da pena, tendo em vista que a pena da ré Lígia Maria Baptistella, embora autora dos fatos, restou menor que a aplicada ao ora embargante que atuou como partícipe. Por fim impugna a imputação do crime previsto no artigo 313 - A do Código Penal, alegando não ser funcionário público. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. O artigo 382 do CPP dispõe que qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. No caso em apreço, não houve a contradição, omissão e obscuridade na decisão embargada. As questões suscitadas pela embargante foram analisadas, com base nas provas arroladas e na legislação pertinentes ao caso. O concurso de crimes ocorre quando o agente, por meio de uma ou mais de uma conduta (ação ou omissão), pratica dois ou mais crimes, estes podendo ser idênticos ou não. O concurso de crimes é subdividido em concurso material, concurso formal e crime continuado, previstos, respectivamente, nos artigos 69, 70 e 71 do Código Penal. Inicialmente, verifico que no presente caso o réu embargante responde tão somente por uma conduta e que não houve aplicação de quaisquer das regras do concurso de crimes. De outra parte, demais condutas relacionadas ao fato ora em questão não foram objeto deste feito, mas estão sendo apuradas em processos diversos. Já no que pertine ao concurso de pessoas previsto no artigo 29 e seguintes do Código Penal, a lei vigente adota a teoria monista ou unitária de modo que todos aqueles que concorrem para a produção do crime, devem responder por ele. A teoria comporta algumas exceções. No caso dos autos, respeitando as regras adotadas pela legislação e observando-se os fatos narrados na sentença, constato que não há qualquer contradição no julgado ao condenar o embargante pelo tipo penal previsto no artigo 313 - A do Código Penal, pois de acordo com o artigo 30, 2º, do Código Penal as circunstâncias de caráter pessoal, quando elementares do crime, comunicam-se a todas as pessoas que dele participarem. Por fim, elucido que a pena do réu Sérgio Gontarczik restou maior que a da corré Lígia, uma vez que na dosimetria da pena foram sopesadas questões diversas, de caráter pessoal, para cada réu, sobretudo, no que diz respeito à circunstâncias do crime, antecedentes criminais, bem como na aplicação de circunstância agravante, daí a diferença resultante no total final da pena aplicada. No mais, ressalto que o presente recurso não se presta para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: EMEN: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado eivado de um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal - ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão - hipóteses inexistentes no julgado recorrido. 2. Não há contradição na decisão atacada, porquanto claramente demonstrada a incidência da Súmula n. 7/STJ e a não caracterização da divergência jurisprudencial. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e aquela que almejava o jurisdicionado (Resp n. 1.250.367/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., DJe 22/8/2013). 4. Embargos de declaração rejeitados. .EMEN:(EAAGARESP 201602933102, NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA:04/12/2017 ..DTPB:.)Desse modo, constato que as alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo a parte embargante utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I. \*\*\*\*Fl. 601: Ofício do Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 312 do CPP, pela decretação da prisão preventiva do réu SÉRGIO GONTARCZIK para assegurar a aplicação da lei penal, com a imediata expedição de mandado de prisão. Informa que Sérgio Gontarczik, desde 2013, vinha cumprindo pena por outras condenações (a maioria oriunda da Justiça Estadual) que somadas ultrapassam dez anos de reclusão. Diz que o condenado aproveitou-se do benefício da saída de Páscoa para se evadir com ânimo definitivo, sendo considerado foragido desde 12.03.2018, conforme informado pela Oficiala de Justiça. Diante desse quadro, o Ministério Público Federal avalia que a evasão do réu representa fato novo a autorizar a decretação da prisão preventiva, tendo em vista a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. É a síntese do necessário. Decido. Sérgio Gontarczik foi o condenado em primeira instância neste processo à pena de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, em regime inicial fechado. Concomitantemente, também em outros treze processos, todos versando sobre o mesmo delito (art. 313-A - peculato eletrônico).Este juízo deixou de decretar a prisão preventiva, quando da prolação da sentença, em razão de duas decisões do e. TRF da 3ª Região que concederam habeas corpus em outros processos versando sobre fatos similares aos apurados nesta

ação penal. Todavia, neste momento, com razão o Ministério Público Federal, pois surgiu fato novo a justificar o decreto de prisão preventiva. Por óbvio, a evasão configura comportamento contrário a aplicação da lei penal, de molde a justificar a decretação a prisão preventiva como meio de assegurar o seu cumprimento. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, 2º, IV, DO CP). FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PRISÃO PREVENTIVA PARA PRESERVAÇÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. A utilização promíscua do remédio heróico deve ser combatida, sob pena de banalização da garantia constitucional, tanto mais quando não há teratologia a eliminar, como no caso sub judice, em que a fundamentação do decreto de prisão se fez hígida e harmônica com a jurisprudência desta Corte. 2. O decreto de custódia foi embasado em dado concreto extraído dos autos, qual seja, ausência do paciente do distrito da culpa por mais de quatro anos. 3. Com efeito, o ato que implicou a prisão preventiva do paciente está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, vez que a sua fuga do distrito da culpa é dado conducente à decretação da medida para garantir a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes: HC 101356/RJ, rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, DJ 2-3-2011; HC 101934/RS, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 14/9/2010; HC 95.159/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 12.06.2009; HC 102021/PA, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/9/2010; HC 98145/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJ de 25/6/2010; HC 101309/PE, Rel. Min. Ayres Britto, 1ª Turma, DJ de 7/5/2010. 4. Ademais, a alegação de que a ausência do paciente do distrito da culpa se daria por motivo justificado restou suficientemente rechaçada pelo STJ, mercê da constatação de que a sua saída do Estado de São Paulo se dera em 2006, enquanto seu filho nasceu somente em 2007. Assim sendo, é hipótese de deferimento do pedido de prisão preventiva. Intimem-se. Providencie a Secretaria as expedições necessárias. DADO E PASSADO nesta cidade de Taubaté-SP, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de 2018.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

Referente Ação Penal n.º 0001707-36.2009.403.6121A DOUTORA MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETCF A Z S A B E R a todos quantos o presente EDITAL, COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que os réus LÍGIA MARIA BAPTISTELLA, brasileira, portadora da cédula de identidade RG n.º 9.034.667 SSP/SP e CPF 788.899.878-04, filha de José Baptistella e Maria Do Carmo Baptistella, nascida aos 01/09/1956, natural de Campos do Jordão/SP, constando como último endereço a Rua Enéas da Rocha Ribeiro, 368, bairro Fracalanza, Campos do Jordão/SP e SÉRGIO GONTARCZIK, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n.º 8.055.601-2 SSP/SP e CPF 682.733.558-53, nascido aos 08/06/1955, natural de São Paulo/SP, constando como último endereço a Rua Aracê, 525, apto 101, Vila Formosa, São Paulo/SP, estão sendo processados como incurso nas penas do artigo 313-A do Código Penal combinado com artigo 29 do mesmo diploma legal, tendo sido decretada sua revelia nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, pelo presente INTIMA os mencionados réus acerca da sentença, que segue transcrita: SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo réu Sérgio Gontarczik, no qual se alega a ocorrência de contradição, omissão e obscuridade na sentença proferida. Questiona o embargante sobre a não aplicação do instituto previsto no artigo 71 do Código Penal - Crime Continuado. Argumenta ainda a incidência da regra insculpida no artigo 29 do Código Penal - Concurso de Pessoas, alegando controvérsia na aplicação da pena, tendo em vista que a pena da ré Lígia Maria Baptistella, embora autora dos fatos, restou menor que a aplicada ao ora embargante que atuou como partícipe. Por fim impugna a imputação do crime previsto no artigo 313 - A do Código Penal, alegando não ser funcionário público. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. O artigo 382 do CPP dispõe que qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. No caso em apreço, não houve a contradição, omissão e obscuridade na decisão embargada. As questões suscitadas pela embargante foram analisadas, com base nas provas arroladas e na legislação pertinentes ao caso. O concurso de crimes ocorre quando o agente, por meio de uma ou mais de uma conduta (ação ou omissão), pratica dois ou mais crimes, estes podendo ser idênticos ou não. O concurso de crimes é subdividido em concurso material, concurso formal e crime continuado, previstos, respectivamente, nos artigos 69, 70 e 71 do Código Penal. Inicialmente, verifico que no presente caso o réu embargante responde tão somente por uma conduta e que não houve aplicação de quaisquer das regras do concurso de crimes. De outra parte, demais condutas relacionadas ao fato ora em questão não foram objeto deste feito, mas estão sendo apuradas em processos diversos. Já no que pertine ao concurso de pessoas previsto no artigo 29 e seguintes do Código Penal, a lei vigente adota a teoria monista ou unitária de modo que todos aqueles que concorrem para a produção do crime, devem responder por ele. A teoria comporta algumas exceções. No caso dos autos, respeitando as regras adotadas pela legislação e observando-se os fatos narrados na sentença, constato que não há qualquer contradição no julgado ao condenar o embargante pelo tipo penal previsto no artigo 313 - A do Código Penal, pois de acordo com o artigo 30, 2º, do Código Penal as circunstâncias de caráter pessoal, quando elementares do crime, comunicam-se a todas as pessoas que dele participarem. Por fim, elucido que a pena do réu Sérgio Gontarczik restou maior que a da corré Lígia, uma vez que na dosimetria da pena foram sopesadas questões diversas, de caráter pessoal, para cada réu, sobretudo, no que diz respeito à circunstâncias do crime, antecedentes criminais, bem como na aplicação de circunstância agravante, daí a diferença resultante no total final da pena aplicada. No mais, ressalto que o presente recurso não se presta para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: EMEN: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado eivado de um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal - ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão - hipóteses inexistentes no julgado recorrido. 2. Não há contradição na decisão atacada, porquanto claramente demonstrada a incidência da Súmula n. 7/STJ e a não caracterização da divergência jurisprudencial. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e aquela que almejava o jurisdicionado (Resp n. 1.250.367/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., DJe 22/8/2013). 4. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:(EAAGARESP 201602933102, NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA:04/12/2017 ..DTPB:.)Desse modo, constato que as alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo a parte embargante utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I. \*\*\*\* Fl. 472: Oficia o Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 312 do CPP, pela decretação da prisão preventiva do réu SÉRGIO GONTARCZIK para assegurar a aplicação da lei penal, com a imediata expedição de mandado de prisão. Informa que Sérgio Gontarczik, desde 2013, vinha cumprindo pena por outras condenações (a maioria oriunda da Justiça Estadual) que somadas ultrapassam dez anos de reclusão. Diz que o condenado aproveitou-se do benefício da saída de Páscoa para se evadir com ânimo definitivo, sendo considerado foragido desde 12.03.2018, conforme informado pela Oficiala de Justiça. Diante desse quadro, o Ministério Público Federal avalia que a evasão do réu representa fato novo a autorizar a decretação da prisão preventiva, tendo em vista a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. É a síntese do necessário. Decido. Sérgio Gontarczik foi o condenado em primeira instância neste processo à pena de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, em regime inicial semi-aberto. Concomitantemente, também em outros treze processos, todos versando sobre o mesmo delito (art. 313-A - peculato eletrônico). Este juízo deixou de decretar a prisão preventiva, quando da prolação da sentença, em razão de duas decisões do e. TRF da 3ª Região que concederam habeas corpus em outros processos versando sobre fatos similares aos apurados n

esta ação penal. Todavia, neste momento, com razão o Ministério Público Federal, pois surgiu fato novo a justificar o decreto de prisão preventiva. Por óbvio, a evasão configura comportamento contrário a aplicação da lei penal, de molde a justificar a decretação a prisão preventiva como meio de assegurar o seu cumprimento. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, 2º, IV, DO CP). FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PRISÃO PREVENTIVA PARA PRESERVAÇÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.1. A utilização promiscua do remédio heróico deve ser combatida, sob pena de banalização da garantia constitucional, tanto mais quando não há teratologia a eliminar, como no caso sub judice, em que a fundamentação do decreto de prisão se fez hígida e harmônica com a jurisprudência desta Corte.2. O decreto de custódia foi embasado em dado concreto extraído dos autos, qual seja, ausência do paciente do distrito da culpa por mais de quatro anos. 3. Com efeito, o ato que implicou a prisão preventiva do paciente está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, vez que a sua fuga do distrito da culpa é dado conducente à decretação da medida para garantir a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes: HC 101356/RJ, rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, DJ 2-3-2011; HC 101934/RS, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 14/9/2010; HC 95.159/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 12.06.2009; HC 102021/PA, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/9/2010; HC 98145/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJ de 25/6/2010; HC 101309/PE, Rel. Min. Ayres Britto, 1ª Turma, DJ de 7/5/2010.4. Ademais, a alegação de que a ausência do paciente do distrito da culpa se daria por motivo justificado restou suficientemente rechaçada pelo STJ, mercê da constatação de que a sua saída do Estado de São Paulo se dera em 2006, enquanto seu filho nasceu somente em 2007. Assim sendo, é hipótese de deferimento do pedido de prisão preventiva. Intimem-se. Providencie a Secretaria as expedições necessárias. DADO E PASSADO nesta cidade de Taubaté-SP, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de 2018.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

Referente Ação Penal n.º 0001709-06.2009.403.6121A DOUTORA MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETCF A Z S A B E R a todos quantos o presente EDITAL, COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que os réus LÍGIA MARIA BAPTISTELLA, brasileira, portadora da cédula de identidade RG n.º 9.034.667 SSP/SP e CPF 788.899.878-04, filha de José Baptistella e Maria Do Carmo Baptistella, nascida aos 01/09/1956, natural de Campos do Jordão/SP, constando como último endereço a Rua Enéas da Rocha Ribeiro, 368, bairro Fracalanza, Campos do Jordão/SP e SÉRGIO GONTARCZIK, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n.º 8.055.601-2 SSP/SP e CPF 682.733.558-53, nascido aos 08/06/1955, natural de São Paulo/SP, constando como último endereço a Rua Aracê, 525, apto 101, Vila Formosa, São Paulo/SP, estão sendo processados como incurso nas penas do artigo 313-A do Código Penal combinado com artigo 29 do mesmo diploma legal, tendo sido decretada sua revelia nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, pelo presente INTIMA os mencionados réus acerca da sentença condenatória, que segue transcrita: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de LÍGIA MARIA BAPTISTELLA, denunciando-a como incurso no art. 313-A (inserção de dados falsos em sistema de informações), combinado com artigo 327, 2º, ambos do Código Penal, e SÉRGIO GONTARCZIK como incurso no artigo 313-A, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, em razão dos fatos assim descritos na denúncia:1. Consta dos inclusos autos de inquérito policial que em 21 de dezembro de 2007, na agência da Previdência Social de Campos do Jordão/SP, Lígia Maria Baptistella, consciente, com o livre propósito de sua vontade, e na qualidade de técnica do seguro social e chefe do setor de benefícios da referida repartição, inseriu dados falsos em sistema de informações a fim obter vantagem indevida para terceiros e causar dano ao ente público.2. Consta ainda que Sérgio Gontarczik, consciente e com o livre propósito de sua vontade, forneceu o aparato material necessário para a servidora Lígia Maria Baptistella induzir e manter em erro o INSS, mediante a inserção de dados falsos em sistema de informações. 3. Segundo apurado, em data anterior a 21 de dezembro de 2007, João Vieira Bahilon contratou o advogado Sérgio Gontarczik para avaliar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Após, ambos firmaram contrato de honorários, no qual ficou pactuado que Sérgio receberia como pagamento pelos seus serviços a importância de R\$ 500,00 (quinhentos reais), bem como a quantia equivalente a três benefícios após a concessão da aposentadoria (fls. 64/66).5. Ocorre que João já havia requerido o mesmo benefício em 20 de outubro de 2006 (n.º 139.144.562-4), o qual foi indeferido em 14 de novembro de 2007 por falta de tempo de contribuição (fls. 188/189, apenso I). 6. Diante dessa realidade, Sérgio pactuou com Lígia o cômputo de período de trabalho do segurado João sem a apresentação e análise da documentação comprobatória necessária, visto tratar-se de servidora lotada na agência da Previdência Social em Campos do Jordão/SP autorizada a inserir dados nos sistemas da autarquia (fls.31/33). 7. Assim, durante o procedimento de habilitação da aposentadoria, Lígia migrou o vínculo trabalhista de João com a empresa Construtora Beter S/A do banco de dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), inserindo-o no sistema PRISMA. 8. Porém, em razão da data do vínculo em comento, o sistema PRISMA acusou extemporaneidade. Na prática, o aviso emitido pelo sistema significa que o servidor processante deve acessar uma tela específica do sistema e cumprir exigência de solicitação de pesquisa (SP), que na hipótese dos autos seria a confirmação de que os vínculos migrados contavam com a respectiva comprovação documental no momento da habilitação (fls. 7 e fls. 124) e (fls. 36 da parte 2 do procedimento administrativo encartado às fls. 136). 9. Observa-se que o artigo 393, inciso II, alínea a, item 2, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 20 de 2007, determina que o funcionário autárquico exija do segurado documentos comprobatórios do respectivo vínculo que se pretende inserir nos sistemas corporativos do INSS. Na hipótese dos autos, o documento necessário seria a CTPS do beneficiário na qual estava registrado o vínculo com a Construtora Beter S/A. Art. 393. Para fins de alteração, inclusão ou exclusão das informações relativas a dados cadastrais, vínculos, remunerações ou contribuições do segurado no CNIS, deverão ser adotados os seguintes critérios:[...]II - vínculos e remunerações ou contribuições - deverão ser exigidos do segurado os seguintes documentos: a) empregado - para comprovação de vínculo e remuneração deverão ser apresentados um dos seguintes documentos:[...]2 - Carteira Profissional ou Carteira de Trabalho e Previdência Social.10. Mais. Como Lígia agia de forma indiferente à comprovação documental, o período lançado pela denunciada com a empresa Construtora Beter S/A foi 15 de maio de 1990 a 2 de julho de 1991, o que ocasionou um aumento indevido de 1 (um) ano no tempo de contribuição do segurado, eis que a data de saída verdadeira constante da CTPS do segurado era 2 de julho de 1990 (fls. 34 e fls. 126, apenso I).11. Com efeito, quando o processo físico de concessão do benefício n. 42/141.533.444-4 finalmente foi encontrado, verificou-se que sequer constava procuração ou documentos pessoais do segurado, razão pela qual todo o processamento da aposentadoria foi realizado virtualmente pela denunciada, que induziu o sistema PRISMA a erro ao atestar o cumprimento de solicitação de pesquisa sem contar com os documentos pertinentes (fls. 7 e fls. 124) e (fls. 36, fls. 42 e fls. 46 da parte 2 do procedimento administrativo encartado às fls. 136).12. Com isso, Lígia aumentou o resultado dos cálculos na habilitação do requerimento de aposentadoria de João, permitindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 4). Lígia também tratou de cadastrar João no sistema como suposto morador do Município de São Bento do Sapucaí/SP, tudo visando justificar a ausência de agendamento eletrônico para o protocolo de seu requerimento, ignorando o verdadeiro endereço do segurado (fls. 9). 13. Findo o procedimento de registro de vínculos de João, Lígia fez uso da senha da servidora Marilene Domingues Pereira dos Santos entre às 12h33 min32 seg e 12h 41min 00 seg do dia 21 de dezembro de 2007 e autorizou no sistema a concessão do benefício n. 42/ 141.533.444-4 (fls. 8). Sabe-se que em razão da relação de confiança havida entre elas, Lígia conseguiu obter a senha de Marilene, uma vez que a servidora não se preocupava em digitá-la próximo da denunciada (fls. 92/93).14. Outro indicativo de que Lígia utilizou a senha de sua colega de trabalho decorre do aviso emitido pelo sistema quando da habilitação do benefício n.º 141.533.444-4, o qual alertava o indeferimento do benefício n.º 139.144.562-4, realizado pelo servidor Edmar Shin Ite Ohashi com menos de 180 dias. Nessa situação, caberia ao servidor processante verificar os motivos do indeferimento antes de continuar a habilitação do novo requerimento (fls. 8 e fls. 125).15. Diante do tempo recorde entre a habilitação e o deferimento do benefício 141.533.444-4 (no mesmo dia), João recebeu carta de concessão do INSS avisando

-o de que a partir de 8 de janeiro de 2008 poderia ir ao banco para sacar a 1ª parcela de sua aposentadoria (fls. 4).16. Posteriormente, como João deixou de comparecer à Agência da Previdência Social de Campos do Jordão/SP ao ser convocado, bem como pelo fato do respectivo processo físico ter sido extraviado, o pagamento acabou sendo cessado em 1 de maio de 2008 (fls. 41 e fls. 46, parte 2, do procedimento administrativo encartado a fls. 136).17. Concluída a auditoria e verificadas as irregularidades administrativas expostas nos parágrafos anteriores, o tempo de contribuição de João foi reduzido, tornando-se insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. 18. Assim, Lígia Maria Baptistella inseriu dados falsos em sistema de informações mediante as seguintes condutas: a) lançar no sistema PRISMA falsa confirmação do cumprimento de serviço de pesquisa (SP) em relação ao vínculo trabalhista de João Vieira Bahilon na empresa Construtora Beter S/A, período compreendido entre 15 de maio de 1990 a 2 de julho de 1991, eis que não dispunha da documentação comprobatória no momento da habilitação; e b) cadastrar João Vieira Bahilon como morador do Município de São Bento do Sapucaí/SP. 19. No caso, deverá incidir a causa de aumento de pena prevista no artigo 327, 2 do Código Penal, tendo em vista que, ao tempo da fraude, a denunciada ostentava cargo de chefia na agência do INSS em Campos do Jordão/SP. 20. Por seu turno, Sérgio Gontarczik forneceu o aparato material necessário para a servidora Lígia Maria Baptistella induzir e manter em erro o INSS, pois ditou os dados utilizados para corromper os sistemas da autarquia. (grifos do autor).A denúncia foi recebida em 24 de setembro de 2014 (fl. 221).Os réus foram citados (fls. 261 e 265). Sérgio Gontarczik, em sua resposta à fl. 269, reservou-se no direito de apresentar argumentos de fato e de direito em alegações finais. Lígia Maria Baptistella apresentou resposta à acusação às fls. 272/274, aduzindo que não adulterou, não inseriu intencionalmente dados falsos e não recebeu vantagem indevida. Folhas de antecedentes de Lígia às fls. 280/281 e 277/287 e de Sérgio às fls. 228/240 e 283/297. Ante a ausência de causas de absolvição sumária, deu-se início à instrução processual (fl. 300).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo compartilhamento de todas as provas testemunhais e interrogatórios colhidos neste Juízo nos dias 14, 15 e 16 de abril de 2015 (dezesseis processos tramitam neste Juízo em face dos mesmos réus), o que foi determinado, em face da ausência de objeção das defesas, em atenção aos princípios da efetividade, da razoável duração do processo e da economia processual, anotando-se que a gravação está vinculada a estes autos da Ação Penal nº 0000785-92.2009.403.6121 (mídia envelope à fl. 363). Os réus foram interrogados. Exclusivamente no âmbito desta ação penal, foi ouvida a testemunha João Vieira Bahilon no dia 15.04.2015 (mídia à fl. 363). Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido. Em alegações finais da acusação às fls. 659/670 o MPF oficiou pela condenação de ambos os réus pela prática do delito tipificado no artigo 313-A, uma vez que a materialidade foi demonstrada na auditoria realizada pelo INSS que culminou com a cassação do benefício, bem como por estarem comprovadas as autorias caracterizadas pela relação espúria entre os réus, em que Lígia, servidora pública do INSS, realizou a habilitação e concessão de benefício sem que houvesse a documentação que serviria de base legal para o ato, em tempo exíguo em favor de cliente do escritório do réu. A defesa da ré Lígia, em alegações finais (fls. 675/680), pugnou pela improcedência da acusação, ante a ausência de provas de que teria, intencionalmente, inserido dados falsos no Sistema do INSS, bem como afirmou a inexistência de conluio com o corréu. O réu Sérgio Gontarczik também pugnou pela absolvição, uma vez que não há prova de que forneceu dados falsos à servidora Lígia (fls. 688/695).É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A peça acusatória está lastreada no IPL nº 19-0161/2009, instaurado a partir de auditoria realizada pelo INSS no processo de concessão indevida de benefício previdenciário a João Vieira Bahilon (NB 42/141.533.444-4), por possível prática do delito de inserção de dados falsos em sistema de informações, tipificado no artigo 313-A do Código Penal: Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos. A configuração do delito em comento, reconhecido como peculato eletrônico, pressupõe a conjugação dos seguintes requisitos: a) inserir ou facilitar a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos, em sistemas informatizados ou banco da Administração Pública; b) sujeito ativo funcionário público, sendo admissível o concurso com funcionário público não autorizado ou particular (se presente a união de desígnios para a realização da conduta ilícita); c) finalidade de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano. Trata-se de crime formal, pois não exige resultado naturalístico, sendo suficiente o dolo consistente na finalidade de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano. Nesse sentido: por ser formal, o crime do artigo 313-A do CP se consuma no instante em que o agente insere ou facilita a inserção de dados falsos no sistema de informações com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, sendo desnecessária a demonstração de que o servidor tenha obtido algum tipo de vantagem indevida. O crime é instantâneo de efeitos permanentes. Assim, a prescrição começa a correr com a prática de uma das condutas descritas nos verbos nucleares do tipo. A reparação posterior não afasta o crime. O bem jurídico diretamente protegido é a Administração Pública, no tocante à regularidade e proteção de seus sistemas informatizados ou banco de dados. Já decidiu o STF que o crime em comento assemelha-se ao crime de peculato impróprio do art. 313 do CPB. O crime de peculato não necessita de exame pericial ou corpo de delito, e no caso em apreço a materialidade delitiva será analisada com base nos documentos acostados aos autos. Feitas essas considerações iniciais, cabe verificar se a materialidade e a autoria do crime restaram comprovadas. Vejamos. MATERIALIDADE Resta incontroverso que houve a concessão indevida do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 141.533.444-4 ao segurado João Vieira Bahilon mediante inserção de tempo de serviço submetido a condições insalubres sem comprovação e ainda, da alteração do tempo de vínculo empregatício com a Construtora Beter S/A com termo final em 02/07/1991 quando, na verdade, era 02/07/1990. Pois bem. Segundo apurado pelo INSS (DVD encartado à fl. 136, referente ao processo administrativo de concessão de benefício nº 42/141.533.444-4), a inserção maliciosa de dados falsos no sistema informatizado da Previdência Social consistiu na informação (inserida em 21.12.2007) de que o segurado João Vieira Bahilon exerceu na empresa Construtora Beter S/A., no período compreendido entre 15.05.1990 a 02.07.1991 atividade especial, sem a existência de formulário próprio para a realização do enquadramento. Ademais, verificou-se que somente com a inserção dos dados falsos de atividades laborativas foi possível a contagem de tempo de serviço suficiente para concessão do benefício, ou seja, 32 anos, 11 meses e 10 dias. Muito embora o INSS tenha notificado João Vieira Bahilon para regularizar sua situação para

nte a referida Autarquia (apresentação dos laudos de comprovação de atividade), não o fez, razão pela qual o pagamento do benefício foi suspenso (fl.79 do processo administrativo físico juntado ao Apenso I). Por outro lado, a inserção de endereço inexistente para João Vieira Bahilon, como sendo no Município de São Bento do Sapucaí/SP (fl. 09 do IPL), não constitui, no presente caso, fato típico. Senão vejamos. O artigo 393, I, b, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 11/2006, vigente à época, permitia a inclusão ou alteração de endereço do segurado apenas mediante ato declaratório. De fato, apurou-se que, na realidade, o segurado residia na cidade São Paulo (fl. 06 do Apenso I), situação que propiciou a dispensa de agendamento prévio e habilitação/concessão do benefício, na Agência da Previdência Social em Campos do Jordão/SP. A inserção do endereço como sendo em São Bento do Sapucaí gerou a dispensa do agendamento prévio porque havia um acordo na agência de Campos do Jordão/SP nesse sentido visando beneficiar os segurados residentes naquele Município, fato incontroverso nos autos. Contudo, a normativa expedida pelo INSS possibilitava a inserção de dado desse gênero no sistema informatizado sem exigência de comprovação do endereço por parte do segurado, razão pela qual forçoso concluir que, no máximo, serviu como ato preparatório voltado para a consumação do delito de inserção de tempo de serviço a maior no sistema informatizado do INSS. Destarte, patente a configuração da inserção de dados falsos no sistema do INSS, consistente na inclusão de tempo de serviço a maior, bem como exercido em condições prejudiciais à saúde com a conversão em tempo comum, com a finalidade de obter vantagem indevida. AUTORIA A autoria delitiva e dolo dos réus restaram devidamente comprovados e serão analisadas de forma individualizada, para cada réu. RÉ LIGIA MARIA BAPTISTELLA Consoante histórico de informações da concessão do benefício previdenciário NB n.º 42/141.533.444-4 ao segurado João Vieira Bahilon, verifica-se que a habilitação e as informações falsas (tempo de serviço a maior e em condições insalubres) foram realizadas pela ré LIGIA MARIA BAPTISTELLA, funcionária do INSS à época, no dia 21.12.2007 (fls. 06). A ré LIGIA MARIA, na época dos fatos, trabalhava na agência da Previdência Social em Campos do Jordão/SP, no cargo de técnica do seguro social há 25 anos, e ocupava a função de chefe do setor de benefícios desde 2003 até 2007, consoante depoimento próprio realizado na fase policial (fls. 31/33), dados que evidenciam sua ampla experiência na área de concessão de benefícios previdenciários. Nessa condição, é fato incontroverso que a ré Lígia Maria estava autorizada a inserir, excluir e alterar dados no sistema autárquico. Logo, como pessoa altamente experiente na área de concessão de benefícios, mostra-se inverossímil que, no momento de inserir o vínculo empregatício de João Vieira Bahilon na empresa Construtora Beter S/A, a ré não tenha atentado para a data do termo final do contrato de trabalho claramente ostentando 02/07/1990, bem como verificado a ausência de documentos pessoais e formulários específicos sem que constasse a função exercida e o agente insalubre a que esteve exposto, já que pela auditoria realizada pelo INSS foi constatado que esses documentos não foram apresentados. A conduta dolosa torna-se mais evidente ao ser constatado o prazo exíguo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mesmo diante da necessidade de análise documental e respectiva inserção de tempo de serviço a maior na empresa Construtora Beter S/A, em desconformidade com o registrado perante o CNIS, com eficiência descomunal, incompatível com a realidade, revelando descomprometimento com a veracidade dos dados e/ou má-fé na conferência dos documentos. De outra parte, a prova testemunhal produzida é uníssona em afirmar que a ré detinha conhecimento amplo das rotinas e dos requisitos para concessão de benefícios previdenciários, servidora pública há muitos anos e chefe do setor de benefícios da APS em Campos do Jordão/SP. Com efeito, MARCO AURELIO FERREIRA, servidor do INSS há doze anos, afirmou em juízo que foi convidado para ser gerente na APS de Campos do Jordão em outubro de 2009, momento em que teve conhecimento do processo administrativo disciplinar envolvendo a servidora Lígia e o advogado Sérgio, que culminou com a demissão da servidora e instauração de vários inquéritos. Posteriormente, em outubro de 2010, na gerência executiva de São José dos Campos como gestor das ocorrências, observou vários processos administrativos com adulteração de dados, concessão sem formalização de processos, conversão de período especial sem a juntada de documentação comprobatória entre outras fraudes, com a particularidade de que quase a totalidade dos segurados residiam em São Paulo e o endereço declarado era de São Bento do Sapucaí. Bem assim, MARCO AURELIO FERREIRA confirmou a existência de um convênio entre a Prefeitura de São Bento e o INSS para facilitar solicitações de benefícios dos moradores daquela cidade, sendo que os documentos eram entregues à APS de Campos por um funcionário da Prefeitura sem que fosse necessário o agendamento, acreditando que esse foi o artifício utilizado pelos envolvidos para escapar da regra do agendamento, justificando o atendimento promovido pela servidora Lígia. Relata, ainda, que durante a auditoria muitos processos não foram localizados, bem como alguns não continham procurações (documento obrigatório). Afirma que foram lançados vínculos de emprego que não existiam no CNIS e não havia documentação comprobatória, que houve lançamento de vínculos cuja documentação estava adulterada (rasura na data de saída, por exemplo), bem como que houve conversão de tempo de serviço comum em especial sem a devida comprovação por formulário próprio; além disso, observou muita desorganização da APS de Campos, o que dificultava o controle dos procedimentos. Marilene Domingues Pereira dos Santos, servidora do INSS, afirmou, tanto na fase policial quanto em juízo (fls. 92/93 e CD à fl. 363), que a ré LÍGIA atendia pessoalmente o réu Sérgio Gontarczik sem senha/agendamento, demonstrando muita intimidade com ele; relatou comportamento incompatível com sua função, tais como retenção de processos e atendimento de procuradores após o encerramento do expediente. Afirmou, inclusive, que muitas vezes os dois réus saíam juntos da Agência e que os outros procuradores não tinham o mesmo atendimento personalizado conferido ao réu Sérgio, pois esses retiravam senha no balcão. Informou, ainda, que a ré Lígia tinha conhecimento dos procedimentos de concessão de benefício e a auxiliava quando necessitava de esclarecimentos, acreditando que a ré utilizou senhas de outros servidores, obtendo-as de forma furtiva. Maria Aparecida Siqueira Batista, servidora do INSS lotada na APS de Campos do Jordão desde 1984, confirmou em Juízo o que disse na fase policial (fls. 94/96), relatando que o réu Sérgio comparecia constantemente na APS de Campos e muitas vezes era atendido pessoalmente por Lígia, algumas vezes sozinho, algumas vezes acompanhado de vários segurados. Por fim, lembrou-se acerca da existência de convênio com a Prefeitura de São Bento do Sapucaí e o funcionário entregava na agência documentos para concessão de benefício. A testemunha Braz Pereira Lopes, também servidor do INSS, depôs em juízo (mídia à fl. 363), confirmando seu depoimento na Polícia Federal no sentido de que suas atribuições na APS eram estranhas à concessão de benefício, que em uma oportunidade a ré Lígia solicitou que este realizasse a concessão de três benefícios no sistema, que por estar inseguro com o pedido perguntou à gerente da APS e esta verificou que não podia ser concedido porque não

havia documentação para tanto, que acredita que a sua senha foi usada de forma indevida pela ré Lígia em outros processos. A testemunha João Vieira Bahilon (mídia à fl. 363) esclareceu que conheceu o advogado Sérgio através de um anúncio de jornal e o contratou para prestar serviços de advocacia previdenciária. Não reconheceu Sérgio quando o visualizou na data da audiência. Foi até o escritório do réu, entregou todas as CTPS, comprovante de endereço e os documentos referentes à aposentadoria. O pagamento pelos serviços foi feito mediante 03 cheques no valor de R\$ 445,00, efetivamente descontados mensalmente. Relata que demorou muito para sair o benefício. Que certo dia o réu ligou em sua residência informando que o depoente deveria comparecer ao escritório para que se dirigissem até a APS de Campos do Jordão para pegar o cartão e sacar um saldo do benefício. Desconhecia o fato de que o benefício teria sido pedido em Campos do Jordão. Recebeu o primeiro pagamento (aproximadamente R\$ 140,00) que ficou com o depoente. Recebeu mais um pagamento de quatrocentos e alguma coisinha e depois foi suspenso o benefício. Procurou o réu para saber o por que de tal situação, então entraram com recurso. Em momento algum declarou residência em São Bento do Sapucaí, pois entregou para o réu o comprovante de sua residência em São Paulo. Informa que laborou por dois, quase três meses na Construtora Beter S/A e que a afirmação de que havia laborado um ano é falsa e que o réu omitiu que faria constar em seu processo de benefício essa falsa informação. Perguntado pela defesa do réu, respondeu que o motivo da suspensão do pagamento seria irregularidade no pagamento e falta de tempo de contribuição. Indagado se, ao apresentar os documentos pessoais para instruir o processo de requerimento do benefício, apresentou algum comprovante de residência, o depoente afirma que apresentou o comprovante de sua residência em São Paulo. Indagado por esta juíza, respondeu que sempre morou em São Paulo desde que veio de Minas Gerais, de onde é natural. Reafirmou que o réu não informou que no processo de requerimento de benefício teria que constar que residia em Campos do Jordão ou São Bento do Sapucaí. Na ocasião em que se dirigiu ao banco em Campos do Jordão para receber, o réu fretou um ônibus com mais de 20 pessoas na mesma situação que o depoente, sendo que a maioria morava em São Paulo. Uma secretária de quem não se recorda o nome acompanhou essas pessoas até o destino. Percebeu que estava demorando o benefício e foi ao escritório do réu, sendo que este sempre dizia tá pra sair. Recebeu uma carta informando a suspensão do benefício. Foi no INSS em Campos do Jordão onde foi informado que o benefício estava com irregularidades e faltava tempo de contribuição. Foi atrás do réu e aí entraram com o recurso. Relata o depoente que ele mesmo foi atrás de conseguir sua aposentadoria. Teve que viajar para Campos do Jordão e São José dos Campos para resolver toda esta situação e, por conta disso, atualmente está aposentado. A ré LIGIA MARIA BAPTISTELLA, por sua vez, nega a autoridade delitiva de forma peremptória. Contudo, nota-se que prestou declarações contraditórias durante o procedimento criminal, situação que não a favorece, pois evidencia a fragilidade do conteúdo de sua defesa em comparação aos depoimentos acima referidos. Em seu interrogatório, nega que tenha cometido qualquer delito. Informa que Sérgio lhe foi apresentado por um funcionário da Prefeitura. Não era necessária a apresentação de comprovante de residência porque não havia impedimento de que pessoas fora do município dessem entrada em requerimento em qualquer lugar, pois se tratava de mero ato declaratório. Qualquer servidor da APS detinha competência para incluir vínculo que não estava lançado no CNIS à vista da CTPS que se constitui prova plena. Afirma que todos os benefícios que deu entrada foram-lhe apresentados documentos, que não ficava com nenhuma cópia de documento. Em nenhum momento inseriu dados incorretos no sistema, somente o que constava no documento apresentado. Disse que percebeu inimizades no local de trabalho. Certa vez, bem antes dos fatos descritos na denúncia, foi a São José dos Campos reclamar que estava sendo hostilizada/perseguida pela Sra. Neide Chefe do INSS. Disse que os demais servidores eram muito displicentes no atendimento dos segurados. Acrescenta que a partir de janeiro de 2008, tornou-se obrigatório o agendamento em Campos do Jordão. Nega atendimento preferencial a qualquer pessoa, atendia em sua mesa por ausência de espaço físico no balcão. Afirma que o procurador Sérgio a entregava documentos e analisava-os naquele momento, devolvendo em seguida os documentos que não ficavam no arquivo, sem ficar com qualquer cópia porque não era obrigatório. Se houvesse alguma rasura na CTPS ou documento ela não teria incluído as informações no sistema. O arquivo estava muito desorganizado. Em relação aos pedidos de conversão de tempo especial, o enquadramento era feito mediante análise dos documentos originais apresentados (na maioria pela profissão conforme Anexos) que eram colocados junto ao requerimento e encaminhado ao arquivo sem capa ou pasta. Quando o enquadramento era pela exposição a ruído, era encaminhado para São José dos Campos. Quando voltou de férias, vários processos que havia deixado em sua mesa estavam bagunçados. Nega que usou senha de outra pessoa. Tem conhecimento de que os chefes poderiam acessar o Sistema Prisma e alterar dados em qualquer computador (em casa). Enfim, diz que foi perseguida. Respondendo às perguntas da defesa, informou que não possui nenhuma propriedade. Respondendo às perguntas da acusação, confirmou que os servidores que prestaram testemunho não gostavam dela. Pediu para o servidor Braz conceder três benefícios, cujos documentos foram conferidos por ela. Disse que pedia para qualquer um lançar no sistema. Indagada pela acusação informou que as cartas de concessão encaminhadas para o escritório de Sérgio eram assinadas por ela ainda que o benefício não tenha sido processado por ela. Respondeu que assinava várias cartas de concessão independente de quem realizou o processamento. Nega qualquer inserção indevida, sempre consultou a legislação (instruções normativas, anexos e circulares). Por fim, solicitou a juntada de documento com o objetivo de provar o uso de sua senha em Campos do Jordão quando já estava em São José dos Campos. Outra contradição encontrada em suas declarações diz respeito ao relacionamento com os colegas, pois, num primeiro momento, nada disse contra as referidas pessoas (fl. 143/146). Porém, em juízo, relata contexto diferente, afirmando que percebeu inimizades no local de trabalho. Contudo, a ré não produziu qualquer prova no sentido de demonstrar a alegação de estar sendo perseguida por seus colegas de trabalho; além disso, essa situação não foi relatada pelas testemunhas ouvidas em juízo. Outrossim, ainda que, na época dos fatos, fosse possível o requerimento administrativo do benefício na agência da Previdência Social em Campos do Jordão/SP, mesmo o segurado não residindo nessa cidade, a ré não esclareceu o motivo de ter dispensado a juntada de documentos para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial tampouco a inserção de endereço de João Vieira Bahilon como sendo São Bento do Sapucaí. Conquanto existam outros servidores na auditoria de matrícula (fls. 123/135 do IPL) do benefício em apreço (NB 141.533.444-4), a prova testemunhal foi suficiente para indicar o uso dessas senhas alheias pela própria ré, a pedido ou de forma simulada. Nesse sentido, a testemunha BRAZ PEREIRA LOPES declarou, em juízo, não ter dúvidas de que a ré LÍGIA MARIA usou sua senha para realizar as concessões no sistema, afirmando, ainda, que seu serv

ção restringia-se à entrega de senhas e cálculo de valores de contribuições individuais, não sabendo fazer análise e concessão de benefícios previdenciários. Referida assertiva restou confirmada, em juízo, por Marlene Domingues Pereira dos Santos. De igual forma, a testemunha MARCO AURÉLIO afirmou, também em juízo, que os servidores da APS de Campos mostraram-se indignados por considerarem que a ré LÍGIA MARIA fez uso de senha alheia, inclusive de servidor que não realizava funções relativas à concessão de benefício, mas atuava auxiliando nas perícias médicas, situação posteriormente confirmada em auditoria de matrícula. O réu Sérgio, em juízo, assumiu que Lígia o atendia sem agendamento antes de 2005 e depois, em vista da obrigatoriedade de agendamento, nos casos em que se iria comprovar o cumprimento de exigências do INSS. Assim sendo, a prova produzida é firme no sentido de que a ré promovia atendimento diferenciado ao réu SÉRGIO GONTARCZIK, cuja aposentadoria foi requerida e concedida em tempo exíguo. Desse modo, por todo o exposto, restou evidenciado que o processo administrativo de concessão do benefício de João Vieira Bahilon foi realizado pela ré LÍGIA MARIA, servidora pública do INSS à época, a qual promoveu a inserção dolosa e indevida de tempo de serviço a maior e de atividade insalubre, com o fito de causar dano ao INSS e propiciar a obtenção de vantagem indevida ao seu comparsa, o réu SÉRGIO, sendo patente a consciência da ilicitude em vista de sua vasta experiência profissional. No concernente à inserção de dados em desacordo com documentos não constantes dos arquivos, não demonstrou a ré Lígia não ser ela a autora, pois, como é cediço, o presente tipo penal é próprio ou especial somente sendo cometido pelo funcionário autorizado, isto é, aquele que tem acesso a uma área restrita, vedada a outros funcionários e ao público em geral, mediante a utilização de senha ou outro mecanismo análogo. Destarte, concluo que a ré LÍGIA MARIA praticou o delito descrito no artigo 313-A do CP. RÉU SÉRGIO GONTARCZIK Interrogado em juízo, fez as seguintes afirmações: Em vista da ausência de impedimento em ingressar com pedido em qualquer localidade independentemente do domicílio do segurado, optou pela APS de Campos do Jordão porque a demanda naquela APS é reduzida em comparação a verificada em São Paulo onde também possuía escritório (Vila Formosa). Assim, considerando a celeridade na análise dos processos administrativos e também pelo fato de possuir residência naquela cidade, protocolou inúmeros requerimentos até o ano de 2012. Antes da época dos agendamentos, conheceu a ré Lígia por intermédio de um conhecido da maçonaria. Confirma que seu escritório custeou o aluguel de micro-ônibus para os segurados irem até Campos do Jordão para receber o primeiro benefício. Transporte por van também foi utilizado, pago pelos segurados, para levá-los para perícia e entrevista para prova de tempo rural. Teve um contratempo com a Gerente Neide, inclusive foi obrigado a fazer boletim de ocorrência. Os funcionários do escritório não eram bem atendidos. Alega revanchismo por parte dos servidores. Em outro momento, disse que uma funcionária dele tinha bom relacionamento com a gerente Neide (falecida). Perguntado pelo MPF qual a necessidade de procurar alguém para que fosse indicado servidor da APS de Campos, respondeu que foi buscar um melhor atendimento. Narra que havia muita dificuldade quando não existia agendamento eletrônico, uma vez que era necessário que ficasse na fila de madrugada, sendo que muitas vezes acabavam as senhas e ficava sem atendimento. Além disso, era necessário para cada tipo de atendimento uma nova senha, por isso o bom relacionamento com a chefe da APS facilitava seu trabalho. Perguntado sobre a divergência entre os depoimentos prestados em juízo pelos servidores do INSS, que alegavam que o réu recebia tratamento diferenciado, e sua afirmação em sentido diverso, respondeu que era atendido diretamente por Lígia que resolvia todos os problemas sem precisar retirar várias senhas para cada tipo de atendimento. Afirma que muitas vezes Lígia não podia atendê-lo, sendo atendido por outros funcionários. Disse que sempre informava os clientes de que a aposentadoria seria requerida em Campos do Jordão. Disse que o número de benefícios negados, inclusive por Lígia, é maior do que os concedidos. Perguntado o que aconteceu e qual atitude o réu tomou quando soube de dezenas de casos de irregularidades provenientes de seu escritório no final de 2007 (novembro e dezembro), respondeu que aumentou o número de pedidos perante a APS de Campos no final do ano porque a demanda naquele Posto diminuía nessa época. Pondera que também houve um grande número de negativas nessa época. Acrescente-se que a testemunha MARCO AURÉLIO FERREIRA DE MORAIS, em juízo, declarou que ao ser nomeado gerente na APS de Campos do Jordão/SP em outubro de 2009, constatou patente desorganização naquela local e que, ainda que não existisse impedimento legal, afigurava-se atípico, por razões de conveniência, o requerimento administrativo de benefício em localidade distinta do domicílio. Consoante salientado pela acusação, em sede de alegações finais, a citada desorganização não parece se ajustar ao cenário de eficiência que teria justificado a escolha de Sérgio. A prova testemunhal é firme e suficiente para o decreto condenatório de Sérgio como coautor do delito, pois segundo declarações prestadas por João Vieira Bahilon, na Polícia (fs. 60/61) e em juízo, as carteiras profissionais foram entregues ao réu no escritório de São Paulo apenas para ser feita contagem de tempo de serviço, pois não tinha certeza se à época faria jus ao benefício. A aposentadoria, que demandava análise de vários vínculos, foi concedida em 21.12.2007, sem que tenha sido assinada qualquer procuração para esse fim. Os acontecimentos expostos indicam a trama entre os réus, destinada à concessão de benefícios fraudulentos. Enfim, os depoimentos das testemunhas são uníssonos em apontar estreita ligação entre os réus, especialmente o atendimento diferenciado e inadequado promovido pela ré ao seu comparsa Sérgio, bem como apontam a ampla experiência profissional da ré e as inúmeras irregularidades na concessão de benefícios durante sua gestão como chefe do setor. Diante do exposto, extrai-se que, de fato, o réu Sérgio atuou de forma decisiva na consumação do delito narrado na denúncia, na condição de responsável por todos os atos materiais anteriores e imprescindíveis para a consumação da inserção de dados no sistema informatizado do INSS em conluio com sua comparsa, a ré Lígia Maria, mostrando-se irrefutável o concurso de pessoas, nos termos do artigo 29 do CP. Com efeito, o réu Sérgio, na qualidade de advogado contratado, realizava a captação de clientela e com isso obteve a documentação entregue pelo próprio João Vieira Bahilon, ludibriando-o ao assegurar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário. Com a posse dos documentos, o réu forneceu, de forma dolosa, o aparato para Lígia incluir enquadramento indevido de atividade especial, com vistas à concessão de benefício previdenciário e obtenção de vantagem indevida, consoante prova pericial supracitada. Ademais, é cristalina a existência de relação especial entre os réus e o tratamento privilegiado conferido a SÉRGIO pela chefe do setor à época, a ré LÍGIA MARIA, sem qualquer justificativa plausível devidamente comprovada, consoante farta prova testemunhal produzida no decorrer da persecução penal e declarações do réu em juízo. Em seu interrogatório judicial, Sérgio revelou que era atendido diretamente por Lígia, a qual resolvia todos os seus problemas sem precisar retirar várias senhas para cada tipo de atendimento. Por fim, depreende-

se, do conjunto probatório supracitado, de forma incontestável, que os réus realizaram frações do crime de inserção de dados falsos no sistema de informações do INSS, conjugando suas vontades e condutas nessa direção. Consoante ampla instrução processual, conclui-se que o réu SÉRGIO GONTARCZIK promoveu o auxílio material para a consumação do delito previsto no artigo 313-A do CP, através da obtenção da CTPS do segurado Pedro Alves e respectiva alteração do termo final do vínculo empregatício, com posterior entrega para a funcionária pública ora ré, Lígia Maria, a qual possuía o acesso ao sistema informatizado da Previdência Social, ambos atuando com unidade de desígnios. Logo, a presença do concurso de pessoas é evidente frente ao contexto probatório firme quanto ao vínculo profissional estreito entre os réus, consistente no atendimento diferenciado conferido ao réu SÉRGIO pela corré LÍGIA MARIA, bem como a concessão em tempo recorde de benefício previdenciário ao cliente do réu SÉRGIO, sem contar com a existência de prévio agendamento, procuração e documentos comprobatórios do vínculo empregatício com tempo a maior inserido no sistema informatizado do INSS pela ré LÍGIA MARIA e, por fim, percepção de vantagem indevida pelo réu SÉRGIO. É certo, como já salientado acima, que o mencionado tipo penal é crime próprio ou especial, mas não impede o concurso de pessoas entre o funcionário autorizado ou um particular, estando presente a união de desígnios para a realização da conduta ilícita do tipo penal do art. 312-A do CP, como corolário da teoria unitária ou monista consagrada no art. 29, caput, também do CP. A intenção de obtenção de vantagem indevida em detrimento do INSS também se encontra demonstrada. Ademais, o delito apurado nestes autos faz parte de uma trama delitosa muito maior, já que foram identificadas irregularidades em inúmeros benefícios concedidos pela ré em conluio com o réu, através de fraudes semelhantes, não se tratando de mero lapso na verificação dos documentos, mas de conduta dolosa voltada à obtenção de vantagem indevida em detrimento do INSS. Portanto, é caso de condenação do réu SÉRGIO GONTARCZIK pela prática do delito previsto no artigo 313-A combinado com artigo 29, ambos do Código Penal. TESES DEFENSIVAS RÉ LÍGIA MARIA A ré LÍGIA MARIA sustentou, em juízo, estar sendo perseguida. Contudo, referida assertiva mostra-se contraditória com seu depoimento em sede policial, momento em que nada afirmou sobre isso. Ademais, a ré não produziu qualquer prova a seu favor neste particular. Bem assim, as afirmações da ré de que alguém fez desaparecer os documentos contidos nos processos físicos em que atuou não contam com o mínimo lastro probatório, sequer havendo indícios de plausibilidade de suas alegações neste particular. O fato de a ré ser funcionária pública sem anterior punição administrativa ou penal não impedem a conclusão por sua condenação, pois o direito penal moderno está alicerçado sobre o fato praticado pelo agente (direito penal do fato), e não o seu modo de ser (direito penal de autor). Portanto, os elementos probatórios, no que tange à autoria delitiva da autora, são suficientes para afastar a sustentada ausência de responsabilidade penal. Não possui consistência a defesa da ré ao afirmar que em relação a anotações feitas em carteira de trabalho, a Ré lançava no sistema aquilo que lhe era apresentado, não tendo competência para verificar anotações falsas ou rasuradas, haja vista o disposto no artigo 118 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 11/2006: Art. 118. No caso de omissão, emenda ou rasura em registro constante na Carteira Profissional ou na CTPS, quanto ao início ou ao fim do período de trabalho, observado o contido nos arts. 393 a 395 desta IN, as anotações referentes a férias, alterações de salários e imposto sindical que demonstrem a sequência do exercício da atividade, podem suprir possível falha de registro no que se refere às datas de admissão ou dispensa, sendo consideradas para a contagem do ano a que se referirem, observados, contudo, os registros de admissão e de saída nos empregos anteriores ou posteriores, conforme o caso. (destaque) 1º Para os casos em que a data da emissão da CP ou da CTPS for anterior à data fim do contrato de trabalho, o vínculo relativo a este período poderá ser computado, sem necessidade de quaisquer providências, salvo existência de dúvida fundada. 2º Quando ocorrer contrato de trabalho, cuja data fim seja anterior à data da emissão da CP ou da CTPS, deverá ser exigida prévia comprovação da relação de trabalho, por ficha de registro de empregado, registros contábeis da empresa ou quaisquer documentos que levem à convicção do fato a se comprovar. O fato de existirem elementos indicando que a ré LÍGIA MARIA recebeu ou solicitou qualquer espécie de proveito econômico para deferir benefícios não torna o fato atípico. RÉU SÉRGIO GONTARCZIK tese defensiva do réu Sérgio de que teve um contratempo com a Gerente Neide não restou comprovada. Embora o réu afirme que foi obrigado a fazer boletim de ocorrência contra a mesma, referido documento não foi anexado aos autos; ademais, a prova testemunhal não confirmou esse quadro de animosidade. Rejeito a tese de impossibilidade de autoria delitiva, pois o réu figura como sujeito ativo do crime em comento por ter agido em concurso com funcionário público, na condição de particular e presente a união de desígnios para a realização do tipo penal. É certo, como já salientado acima, que o mencionado tipo penal é crime próprio ou especial, mas não impede o concurso de pessoas entre o funcionário autorizado ou um particular, estando presente a união de desígnios para a realização da conduta ilícita do tipo penal do art. 312-A do CP, como corolário da teoria unitária ou monista consagrada no art. 29, caput, também do CP. Nestes termos, é de rigor a procedência da denúncia em face dos réus LÍGIA MARIA BAPTISTELLA e SÉRGIO GONTARCZIK, pelo delito previsto no artigo 313-A do Código Penal. DOSIMETRIA DA PENA Passo à dosimetria da pena, segundo o critério trifásico, albergado no art. 68 do CP. 1. RÉ LÍGIA MARIA Nos moldes do artigo 59 do Código Penal, a ré agiu com culpabilidade exacerbada, pois presente a elevada consciência sobre a ilicitude do fato, em razão de ser, à época do fato criminoso, profissional pública com ampla experiência profissional, pois ocupava o cargo de técnica do Seguro Social há 25 anos e a função de chefe do setor de benefícios há três anos, utilizando-se desse predicado para inserir dado falso no sistema informatizado do INSS e conceder em tempo recorde o benefício fraudulento requerido por meio do corréu Sérgio a João Vieira Bahilon. As circunstâncias do delito se revelaram comuns à espécie típica praticada pela acusada. No tocante aos antecedentes, cumpre referir, com base na folha de registros criminais da acusada (fls. 173/180 e 280/281), a inexistência de informação de qualquer condenação transitada em julgado referente a delito praticado anteriormente aos fatos narrados na presente exordial. Não há informações suficientes para definição da conduta social da acusada e sua personalidade. O motivo do crime é ínsito ao tipo penal - obtenção de vantagem indevida a terceiro e causar dano. As consequências do ilícito também são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. A vítima em nada influenciou a prática do delito. Assim, diante da existência de uma circunstância desfavorável, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 03 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão. Ausentes agravantes e atenuantes. Ausente causa de diminuição da pena. Na espécie, incide a causa de aumento de 1/3 prevista no 2.º do artigo 327 do CP, pois o crime foi praticado pela acusada na função de chefe do setor de benefícios

do INSS, autarquia federal previdenciária. Assim, aplicando-se o aumento, fica a ré condenada, definitivamente, a pena de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Em decorrência do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena de multa, fixo essa em 91 (noventa e um) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, diante da ausência de informações quanto à atual situação econômica da ré, em observância ao disposto no artigo 60 do Código Penal. 2. RÉU SÉRGIO GONTARCZIK Nos moldes do artigo 59 do Código Penal, o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. As circunstâncias do delito são prejudiciais ao acusado, pois o modus operandi consistiu em ludibriar terceiro de boa-fé, aproveitando-se de sua condição de advogado para angariar a sua confiança e imputar credibilidade em sua conduta profissional, e assim obter a documentação idônea para concretizar posterior alteração documental e inserção no sistema informatizado do INSS por meio do concurso com a corrê. Contudo, como esta circunstância, a meu sentir, equivale à agravante de quebra de confiança profissional, será sopesada na segunda fase de aplicação da pena. No tocante aos antecedentes, cumpre referir, com base na folha de registros criminais do acusado e consulta no sistema processual realizada pelo Ministério Público Federal (fls. 181/197 e 671/672), a existência de condenação penal com trânsito em julgado em 18/07/2012 e 19/10/2011, respectivamente, nos autos n.º 0080269-66.2006.8.26.0050 e 0015460-62.2009.8.26.0050. Não há informações suficientes para definição da conduta social do acusado e sua personalidade. O motivo do crime é ínsito ao tipo penal - obtenção de vantagem indevida e causar dano. As consequências do ilícito também são anormais à espécie, pois, consoante as provas coligidas nestes autos, a Autarquia sofreu prejuízo econômico com a ocorrência de pagamento do benefício concedido irregularmente. A vítima em nada influenciou a prática do delito. Assim, diante da existência de duas circunstâncias desfavoráveis (entre sete circunstâncias sopesadas, pois a condição de advogado será analisada a seguir como agravante), fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, em 04 (quatro) anos e 10 (dez) meses e 08 (oito) dias de reclusão. Ausente circunstância atenuante. Contudo, presente a agravante consistente na quebra de confiança profissional, prevista no artigo 61, II, g, do Código Penal, pois o réu ludibriou terceiro de boa-fé, aproveitando-se de sua condição de advogado para angariar a sua confiança e com isso obter a documentação idônea para concretizar a falsificação documental em sua CTPS e entregar para a corrê realizar a inserção dos dados falsos no sistema informatizado. Portanto, agravo a pena em 09 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias, passando a dosá-la em 5 (cinco) anos e 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão. Ausentes causas de diminuição e de aumento da pena. Assim, a pena fica definitivamente arbitrada em 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão. Em decorrência do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, a qual deve guardar exata proporcionalidade com a pena de multa, fixo essa em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, diante da ausência de informações quanto à atual situação econômica da ré, em observância ao disposto no artigo 60 do Código Penal.

**REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA** Quanto à ré Lígia, observando-se os critérios do art. 33, 2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser o semi-aberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do CP. Em relação ao réu Sérgio Gontarczik, dada a quantidade da pena e nos termos do art. 33, 3º, combinado com o art. 59, III, todos do CP, os quais determinam que o regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância da análise das circunstâncias judiciais, as quais no caso concreto são desfavoráveis ao réu Sérgio, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser o fechado.

**DETRAÇÃO** Os réus não permaneceram em prisão provisória no presente processo, razão pela qual inaplicável o disposto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal.

**SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE** No vertente caso, ausente o requisito objetivo para a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, I, CP). Por igual motivo, não se mostra cabível a concessão de sursis, nos termos do artigo 77 do Código Penal.

**DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE** A ré LIGIA MARIA possui o direito de apelar em liberdade, pois, no presente processo, permaneceu em liberdade durante todo o processo e ausentes os requisitos para decretação da preventiva, nos moldes do artigo 312 do CPP. Em relação ao réu SÉRGIO GONTARCZIK, embora entenda ser necessária a **DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA**, pois, conforme anteriormente ressaltado, conta com dupla condenação criminal com trânsito em julgado, por prática do crime de apropriação indébita, que, somada a presente condenação, evidenciam de forma clara a necessidade de acautelamento do meio social para garantia da ordem pública, nos moldes do artigo 312 e 313, II, ambos do CPP, haja vista a possibilidade real de reiteração delitiva e a patente periculosidade do condenado; ademais, a pena prevista para o delito em comento atende ao requisito legal previsto no artigo 313, I, do CPP, (Precedentes: STJ, HC 231031; STJ, RHC 52734; STJ, RHC 46321). Assim, deixo de aplicar a prisão preventiva em razão das decisões em HCs n.16164-59.2016.403 e 14543-272016.403, proferidas por esta Corte.

**DO DEVER DE INDENIZAR A VÍTIMA** Nos termos do artigo 91, I, do Código Penal, o réu SÉRGIO GONTARCZIK deveria indenizar a vítima JOÃO VIEIRA BAHILON do valor concernente aos três cheques de R\$ 445,00 cada um (perfazendo um total de R\$ 1.335,00 de prejuízo) pagos ao réu a título de honorários, além das despesas que realizou para se locomover à APS de Campos do Jordão e São José dos Campos e para prestar os depoimentos em razão dos fatos aqui narrados, com incidência de correção monetária e juros, nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor. No entanto, essa indenização deve ser objeto de proposta formal do Ministério Público Federal ou da própria vítima que, in casu, tem interesse e legitimidade para figurar como assistente de acusação para tal fim, essa proposta é essencial porque permite o debate da questão sob a égide do contraditório, impedindo que o réu seja surpreendido. Assim, deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos causados pelos crimes da presente ação penal (art. 387, IV, do CP) ante a ausência de pedido formal, conforme exige a jurisprudência unânime, porém a vítima poderá fazê-lo nos termos do artigo 63 do CPP.

**DISPOSITIVO** Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para **CONDENAR** a ré LIGIA MARIA BAPTISTELLA pela prática da conduta descrita no artigo 313-A do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semi-aberto, e multa em 91 (noventa e um) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução e o réu SÉRGIO GONTARCZIK pela prática da conduta descrita no artigo 313-A do Código Penal combinado com artigo 29 do mesmo diploma legal, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e multa em 150 (cento e cin

quenta) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelos réus. Ressalto que a ré LIGIA MARIA embora esteja sendo patrocinada por defensor dativo há prova de sua capacidade financeira para arcar com estas (recebe aposentadoria por tempo de contribuição - fl. 704). Transitada em julgado: a) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeça-se Guia de Execução de Penal; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. \*\*\*\*Fl. 746: SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo réu Sérgio Gontarczik, no qual se alega a ocorrência de contradição, omissão e obscuridade na sentença proferida. Questiona o embargante sobre a não aplicação do instituto previsto no artigo 71 do Código Penal - Crime Continuado. Argumenta ainda a incidência da regra inculpada no artigo 29 do Código Penal - Concurso de Pessoas, alegando controvérsia na aplicação da pena, tendo em vista que a pena da ré Ligia Maria Baptistella, embora autora dos fatos, restou menor que a aplicada ao ora embargante que atuou como partícipe. Por fim impugna a imputação do crime previsto no artigo 313 - A do Código Penal, alegando não ser funcionário público. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. O artigo 382 do CPP dispõe que qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. No caso em apreço, não houve a contradição, omissão e obscuridade na decisão embargada. As questões suscitadas pela embargante foram analisadas, com base nas provas arroladas e na legislação pertinentes ao caso. O concurso de crimes ocorre quando o agente, por meio de uma ou mais de uma conduta (ação ou omissão), pratica dois ou mais crimes, estes podendo ser idênticos ou não. O concurso de crimes é subdividido em concurso material, concurso formal e crime continuado, previstos, respectivamente, nos artigos 69, 70 e 71 do Código Penal. Inicialmente, verifico que no presente caso o réu embargante responde tão somente por uma conduta e que não houve aplicação de quaisquer das regras do concurso de crimes. De outra parte, demais condutas relacionadas ao fato ora em questão não foram objeto deste feito, mas estão sendo apuradas em processos diversos. Já no que pertine ao concurso de pessoas previsto no artigo 29 e seguintes do Código Penal, a lei vigente adota a teoria monista ou unitária de modo que todos aqueles que concorrem para a produção do crime, devem responder por ele. A teoria comporta algumas exceções. No caso dos autos, respeitando as regras adotadas pela legislação e observando-se os fatos narrados na sentença, constato que não há qualquer contradição no julgado ao condenar o embargante pelo tipo penal previsto no artigo 313 - A do Código Penal, pois de acordo com o artigo 30, 2º, do Código Penal as circunstâncias de caráter pessoal, quando elementares do crime, comunicam-se a todas as pessoas que dele participarem. Por fim, elucido que a pena do réu Sérgio Gontarczik restou maior que a da corré Ligia, uma vez que na dosimetria da pena foram sopesadas questões diversas, de caráter pessoal, para cada réu, sobretudo, no que diz respeito à circunstâncias do crime, antecedentes criminais, bem como na aplicação de circunstância agravante, daí a diferença resultante no total final da pena aplicada. No mais, ressalto que o presente recurso não se presta para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: EMEN: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado eivado de um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal - ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão - hipóteses inexistentes no julgado recorrido. 2. Não há contradição na decisão atacada, porquanto claramente demonstrada a incidência da Súmula n. 7/STJ e a não caracterização da divergência jurisprudencial. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e aquela que almejava o jurisdicionado (Resp n. 1.250.367/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., DJe 22/8/2013). 4. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:(EAAGARESP 201602933102, NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA:04/12/2017 ..DTPB:.)Desse modo, constato que as alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo a parte embargante utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I. \*\*\*\*Fl. 759: Oficia o Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 312 do CPP, pela decretação da prisão preventiva do réu SÉRGIO GONTARCZIK para assegurar a aplicação da lei penal, com a imediata expedição de mandado de prisão. Informa que Sérgio Gontarczik, desde 2013, vinha cumprindo pena por outras condenações (a maioria oriunda da Justiça Estadual) que somadas ultrapassam dez anos de reclusão. Diz que o condenado aproveitou-se do benefício da saída de Páscoa para se evadir com ânimo definitivo, sendo considerado foragido desde 12.03.2018, conforme informado pela Oficiala de Justiça. Diante desse quadro, o Ministério Público Federal avalia que a evasão do réu representa fato novo a autorizar a decretação da prisão preventiva, tendo em vista a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. É a síntese do necessário. Decido. Sérgio Gontarczik foi o condenado em primeira instância neste processo à pena de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, em regime inicial fechado. Concomitantemente, também em outros treze processos, todos versando sobre o mesmo delito (art. 313-A - peculato eletrônico). Este juízo deixou de decretar a prisão preventiva, quando da prolação da sentença, em razão de duas decisões do e. TRF da 3ª Região que concederam habeas corpus em outros processos versando sobre fatos similares aos apurados nesta ação penal. Todavia, neste momento, com razão o Ministério Público Federal, pois surgiu fato novo a justificar o decreto de prisão preventiva. Por óbvio, a evasão configura comportamento contrário a aplicação da lei penal, de molde a justificar a decretação a prisão preventiva como meio de assegurar o seu cumprimento. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, 2º, IV, DO CP). FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PRISÃO PREVENTIVA PARA PRESERVAÇÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. A ut

ilização promíscua do remédio heróico deve ser combatida, sob pena de banalização da garantia constitucional, tanto mais quando não há teratologia a eliminar, como no caso sub judice, em que a fundamentação do decreto de prisão se fez hígida e harmônica com a jurisprudência desta Corte. 2. O decreto de custódia foi embasado em dado concreto extraído dos autos, qual seja, ausência do paciente do distrito da culpa por mais de quatro anos. 3. Com efeito, o ato que implicou a prisão preventiva do paciente está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, vez que a sua fuga do distrito da culpa é dado conducente à decretação da medida para garantir a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes: HC 101356/RJ, rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, DJ 2-3-2011; HC 101934/RS, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 14/9/2010; HC 95.159/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 12.06.2009; HC 102021/PA, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/9/2010; HC 98145/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJ de 25/6/2010; HC 101309/PE, Rel. Min. Ayres Britto, 1ª Turma, DJ de 7/5/2010. 4. Ademais, a alegação de que a ausência do paciente do distrito da culpa se daria por motivo justificado restou suficientemente rechaçada pelo STJ, mercê da constatação de que a sua saída do Estado de São Paulo se dera em 2006, enquanto seu filho nasceu somente em 2007. Assim sendo, é hipótese de deferimento do pedido de prisão preventiva. Intimem-se. Providencie a Secretaria as expedições necessárias. DADO E PASSADO nesta cidade de Taubaté-SP, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de 2018.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

Referente Ação Penal n.º 0001711-73.2009.403.6121A DOUTORA MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETCF A Z S A B E R a todos quantos o presente EDITAL, COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que os réus LÍGIA MARIA BAPTISTELLA, brasileira, portadora da cédula de identidade RG n.º 9.034.667 SSP/SP e CPF 788.899.878-04, filha de José Baptistella e Maria Do Carmo Baptistella, nascida aos 01/09/1956, natural de Campos do Jordão/SP, constando como último endereço a Rua Enéas da Rocha Ribeiro, 368, bairro Fracalanza, Campos do Jordão/SP e SÉRGIO GONTARCZIK, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n.º 8.055.601-2 SSP/SP e CPF 682.733.558-53, nascido aos 08/06/1955, natural de São Paulo/SP, constando como último endereço a Rua Aracê, 525, apto 101, Vila Formosa, São Paulo/SP, estão sendo processados como incurso nas penas do artigo 313-A do Código Penal combinado com artigo 29 do mesmo diploma legal, tendo sido decretada sua revelia nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, pelo presente INTIMA os mencionados réus acerca da sentença, que segue transcrita: SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo MPF, no qual se alega contradição na sentença embargada ao fixar, no seu dispositivo, o regime semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao réu Sérgio Gontarczik, embora, no mesmo julgado, tenha sido imposto para este réu o regime inicial fechado para cumprimento de pena, em razão da observância das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, que lhes foram desfavoráveis. Requer seja sanada a contradição apontada e reformulada a sentença a fim de que conste no dispositivo que o réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 05(cinco) anos e 07(sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado. Decido. Com razão o embargante. Quanto ao regime de cumprimento de pena, na fundamentação da sentença embargada assim constou: (...) Em relação ao réu Sérgio Gontarczik, dada a quantidade da pena e nos termos do art. 33, 3º, combinado com o art. 59, III, todos do CP, os quais determinam que o regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância da análise das circunstâncias judiciais, as quais no caso concreto são desfavoráveis ao réu Sérgio, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser o fechado. Contudo, em contradição ao acima mencionado, o dispositivo do julgado fixou como regime inicial para o cumprimento da pena o semiaberto. Desse modo, JULGO PROCEDENTES os embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público Federal e retifico a sentença, fixando o regime inicial fechado para cumprimento da pena, pelo que altero o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença, nos seguintes termos: Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR a ré LIGIA MARIA BAPTISTELLA pela prática da conduta descrita no artigo 313-A do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e multa em 91 (noventa e um) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução e o réu SÉRGIO GONTARCZIK pela prática da conduta descrita no artigo 313-A do Código Penal combinado com artigo 29 do mesmo diploma legal, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e multa em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. R. I. \*\*\*\*Fl. 546: SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo réu Sérgio Gontarczik, no qual se alega a ocorrência de contradição, omissão e obscuridade na sentença proferida. Questiona o embargante sobre a não aplicação do instituto previsto no artigo 71 do Código Penal - Crime Continuado. Argumenta ainda a incidência da regra inculpada no artigo 29 do Código Penal - Concurso de Pessoas, alegando controvérsia na aplicação da pena, tendo em vista que a pena da ré Ligia Maria Baptistella, embora autora dos fatos, restou menor que a aplicada ao ora embargante que atuou como partícipe. Por fim impugna a imputação do crime previsto no artigo 313 - A do Código Penal, alegando não ser funcionário público. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. O artigo 382 do CPP dispõe que qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. No caso em apreço, não houve a contradição, omissão e obscuridade na decisão embargada. As questões suscitadas pela embargante foram analisadas, com base nas provas arroladas e na legislação pertinentes ao caso. O concurso de crimes ocorre quando o agente, por meio de uma ou mais de uma conduta (ação ou omissão), pratica dois ou mais crimes, estes podendo ser idênticos ou não. O concurso de crimes é subdividido em concurso material, concurso formal e crime continuado, previstos, respectivamente, nos artigos 69, 70 e 71 do Código Penal. Inicialmente, verifico que no presente caso o réu embargante responde tão somente por uma conduta e que não houve aplicação de quaisquer das regras do concurso de crimes. De outra parte, demais condutas relacionadas ao fato ora em questão não foram objeto deste feito, mas estão sendo apuradas em processos diversos. Já no que pertine ao concurso de pessoas previsto no artigo 29 e seguintes do Código Penal, a lei vigente adota a teoria monista ou unitária de modo que todos aqueles que concorrem para a produção do crime, devem responder por ele. A teoria comporta algumas exceções. No caso dos autos, respeitando as regras adotadas pela legislação e observando-se os fatos narrados na sentença, constato que não há qualquer contradição no julgado ao condenar o embargante pelo tipo penal previsto no artigo 313 - A do Código Penal, pois de acordo com o artigo 30, 2º, do Código Penal as circunstâncias de caráter pessoal, quando elementares do crime, comunicam-se a todas as pessoas que dele participarem. Por fim, elucidado que a pena do réu Sérgio Gontarczik restou maior que a da coré Ligia, uma vez que na dosimetria da pena foram sopesadas questões diversas, de caráter pessoal, para cada réu, sobretudo, no que diz respeito à circunstâncias do crime, antecedentes criminais, bem como na aplicação de circunstância agravante, daí a diferença resultante no total final da pena aplicada. No mais, ressalto que o presente recurso não se presta para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida

pelo Superior Tribunal de Justiça: .EMEN: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado eivado de um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal - ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão - hipóteses inexistentes no julgado recorrido. 2. Não há contradição na decisão atacada, porquanto claramente demonstrada a incidência da Súmula n. 7/STJ e a não caracterização da divergência jurisprudencial. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e aquela que almejava o jurisdicionado (Resp n. 1.250.367/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., DJe 22/8/2013). 4. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:(EAAGARESP 201602933102, NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA:04/12/2017 ..DTPB:.)Desse modo, constato que as alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo a parte embargante utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I. \*\*\*\* Fl. 556: Oficia o Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 312 do CPP, pela decretação da prisão preventiva do réu SÉRGIO GONTARCZIK para assegurar a aplicação da lei penal, com a imediata expedição de mandado de prisão. Informa que Sérgio Gontarczik, desde 2013, vinha cumprindo pena por outras condenações (a maioria oriunda da Justiça Estadual) que somadas ultrapassam dez a nos de reclusão. Diz que o condenado aproveitou-se do benefício da saída de Páscoa para se evadir com ânimo definitivo, sendo considerado foragido desde 12.03.2018, conforme informado pela Oficiala de Justiça na certidão de fl. 587. Diante desse quadro, o Ministério Público Federal avalia que a evasão do réu representa fato novo a autorizar a decretação da prisão preventiva, tendo em vista a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. É a síntese do necessário. Decido. Sérgio Gontarczik foi o condenado em primeira instância neste processo à pena de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, em regime inicial fechado. Concomitantemente, também em outros treze processos, todos versando sobre o mesmo delito (art. 313-A - peculato eletrônico). Neste processo, conforme ressalva na sentença à fl. 492, este juízo deixou de decretar a prisão preventiva em razão de duas decisões do e. TRF da 3ª Região que concederam habeas corpus em outros processos versando sobre fatos similares aos apurados nesta ação penal. Todavia, neste momento, com razão o Ministério Público Federal, pois surgiu fato novo a justificar o decreto de prisão preventiva. Por óbvio, a evasão configura comportamento contrário a aplicação da lei penal, de molde a justificar a decretação a prisão preventiva como meio de assegurar o seu cumprimento. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, 2º, IV, DO CP). FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PRISÃO PREVENTIVA PARA PRESERVAÇÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. A utilização promíscua do remédio heróico deve ser combatida, sob pena de banalização da garantia constitucional, tanto mais quando não há teratologia a eliminar, como no caso sub judice, em que a fundamentação do decreto de prisão se fez higida e harmônica com a jurisprudência desta Corte. 2. O decreto de custódia foi embasado em dado concreto extraído dos autos, qual seja, ausência do paciente do distrito da culpa por mais de quatro anos. 3. Com efeito, o ato que implicou a prisão preventiva do paciente está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, vez que a sua fuga do distrito da culpa é dado conducente à decretação da medida para garantir a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes: HC 101356/RJ, rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, DJ 2-3-2011; HC 101934/RS, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 14/9/2010; HC 95.159/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 12.06.2009; HC 102021/PA, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/9/2010; HC 98145/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJ de 25/6/2010; HC 101309/PE, Rel. Min. Ayres Britto, 1ª Turma, DJ de 7/5/2010. 4. Ademais, a alegação de que a ausência do paciente do distrito da culpa se daria por motivo justificado restou suficientemente rechaçada pelo STJ, mercê da constatação de que a sua saída do Estado de São Paulo se dera em 2006, enquanto seu filho nasceu somente em 2007. Assim sendo, é hipótese de deferimento do pedido de prisão preventiva. Intimem-se. Providencie a Secretaria as expedições necessárias. DADO E PASSADO nesta cidade de Taubaté-SP, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de 2018.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

Referente Ação Penal n.º 0001715-13.2009.403.6121A DOUTORA MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETCF A Z S A B E R a todos quantos o presente EDITAL, COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que os réus LÍGIA MARIA BAPTISTELLA, brasileira, portadora da cédula de identidade RG n.º 9.034.667 SSP/SP e CPF 788.899.878-04, filha de José Baptistella e Maria Do Carmo Baptistella, nascida aos 01/09/1956, natural de Campos do Jordão/SP, constando como último endereço a Rua Enéas da Rocha Ribeiro, 368, bairro Fracalanza, Campos do Jordão/SP e SÉRGIO GONTARCZIK, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n.º 8.055.601-2 SSP/SP e CPF 682.733.558-53, nascido aos 08/06/1955, natural de São Paulo/SP, constando como último endereço a Rua Aracê, 525, apto 101, Vila Formosa, São Paulo/SP, estão sendo processados como incurso nas penas do artigo 313-A do Código Penal combinado com artigo 29 do mesmo diploma legal, tendo sido decretada sua revelia nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, pelo presente INTIMA os mencionados réus acerca da sentença, que segue transcrita: SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo MPF, no qual alega contradição na sentença embargada ao fixar, no seu dispositivo, o regime semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao réu Sérgio Gontarczik, embora, na fundamentação, tenha imposto o regime inicial fechado para cumprimento de pena, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis. Requer seja sanada a contradição apontada e reformulada a sentença a fim de que conste no dispositivo que o réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 05(cinco) anos e 07(sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado. Decido. Com razão o embargante. Quanto ao regime de cumprimento de pena, na fundamentação da sentença embargada assim constou: (...) Em relação ao réu Sérgio Gontarczik, dada a quantidade da pena e nos termos do art. 33, 3º, combinado com o art. 59, III, todos do CP, os quais determinam que o regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância da análise das circunstâncias judiciais, as quais no caso concreto são desfavoráveis ao réu Sérgio, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser o fechado. Contudo, em contradição ao acima mencionado, o dispositivo do julgado fixou como regime inicial para o cumprimento da pena o semiaberto. Desse modo, JULGO PROCEDENTES os embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público Federal e retifico a sentença, fixando o regime inicial fechado para cumprimento da pena, pelo que altero o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença, nos seguintes termos: Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR a ré LÍGIA MARIA BAPTISTELLA pela prática da conduta descrita no artigo 313-A do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semi-aberto, e multa em 91 (noventa e um) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução e o réu SÉRGIO GONTARCZIK pela prática da conduta descrita no artigo 313-A do Código Penal combinado com artigo 29 do mesmo diploma legal, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e multa em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. R. I. \*\*\*\* Fl. 501: SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo réu Sérgio Gontarczik, no qual se alega a ocorrência de contradição, omissão e obscuridade na sentença proferida. Questiona o embargante sobre a não aplicação do instituto previsto no artigo 71 do Código Penal - Crime Continuado. Argumenta ainda a incidência da regra insculpida no artigo 29 do Código Penal - Concurso de Pessoas, alegando controvérsia na aplicação da pena, tendo em vista que a pena da ré Lígia Maria Baptistella, embora autora dos fatos, restou menor que a aplicada ao ora embargante que atuou como partícipe. Por fim impugna a imputação do crime previsto no artigo 313 - A do Código Penal, alegando não ser funcionário público. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. O artigo 382 do CPP dispõe que qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. No caso em apreço, não houve a contradição, omissão e obscuridade na decisão embargada. As questões suscitadas pela embargante foram analisadas, com base nas provas arroladas e na legislação pertinentes ao caso. O concurso de crimes ocorre quando o agente, por meio de uma ou mais de uma conduta (ação ou omissão), pratica dois ou mais crimes, estes podendo ser idênticos ou não. O concurso de crimes é subdividido em concurso material, concurso formal e crime continuado, previstos, respectivamente, nos artigos 69, 70 e 71 do Código Penal. Inicialmente, verifico que no presente caso o réu embargante responde tão somente por uma conduta e que não houve aplicação de quaisquer das regras do concurso de crimes. De outra parte, demais condutas relacionadas ao fato ora em questão não foram objeto deste feito, mas estão sendo apuradas em processos diversos. Já no que pertine ao concurso de pessoas previsto no artigo 29 e seguintes do Código Penal, a lei vigente adota a teoria monista ou unitária de modo que todos aqueles que concorrem para a produção do crime, devem responder por ele. A teoria comporta algumas exceções. No caso dos autos, respeitando as regras adotadas pela legislação e observando-se os fatos narrados na sentença, constato que não há qualquer contradição no julgado ao condenar o embargante pelo tipo penal previsto no artigo 313 - A do Código Penal, pois de acordo com o artigo 30, 2º, do Código Penal as circunstâncias de caráter pessoal, quando elementares do crime, comunicam-se a todas as pessoas que dele participarem. Por fim, elucidado que a pena do réu Sérgio Gontarczik restou maior que a da co-ré Lígia, uma vez que na dosimetria da pena foram sopesadas questões diversas, de caráter pessoal, para cada réu, sobretudo, no que diz respeito à circunstâncias do crime, antecedentes criminais, bem como na aplicação de circunstância agravante, daí a diferença resultante no total final da pena aplicada. No mais, ressalto que o presente recurso não se presta para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: EMEN: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGR

AVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado eivado de um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal - ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão - hipóteses inexistentes no julgado recorrido. 2. Não há contradição na decisão atacada, porquanto claramente demonstrada a incidência da Súmula n. 7/STJ e a não caracterização da divergência jurisprudencial. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e aquela que almejava o jurisdicionado (Resp n. 1.250.367/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., DJe 22/8/2013). 4. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:(EAAGARESP 201602933102, NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA:04/12/2017 ..DTPB:.)Desse modo, constato que as alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo a parte embargante utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I. \*\*\*\*Fl. 511: Ofício o Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 312 do CPP, pela decretação da prisão preventiva do réu SÉRGIO GONTARCZIK para assegurar a aplicação da lei penal, com a imediata expedição de mandado de prisão. Informa que Sérgio Gontarczik, desde 2013, vinha cumprindo pena por outras condenações (a maioria oriunda da Justiça Estadual) que somadas ultrapassam dez anos de reclusão. Diz que o condenado aproveitou-se do benefício da saída de Páscoa para se evadir com ânimo definitivo, sendo considerado foragido desde 12.03.2018, conforme informado pela Oficiala de Justiça. Diante desse quadro, o Ministério Público Federal avalia que a evasão do réu representa fato novo a autorizar a decretação da prisão preventiva, tendo em vista a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. É a síntese do necessário. Decido. Sérgio Gontarczik foi o condenado em primeira instância neste processo à pena de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, em regime inicial fechado. Concomitantemente, também em outros treze processos, todos versando sobre o mesmo delito (art. 313-A - peculato eletrônico).Este juízo deixou de decretar a prisão preventiva, quando da prolação da sentença, em razão de duas decisões do e. TRF da 3ª Região que concederam habeas corpus em outros processos versando sobre fatos similares aos apurados nesta ação penal. Todavia, neste momento, com razão o Ministério Público Federal, pois surgiu fato novo a justificar o decreto de prisão preventiva. Por óbvio, a evasão configura comportamento contrário a aplicação da lei penal, de molde a justificar a decretação a prisão preventiva como meio de assegurar o seu cumprimento. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, 2º, IV, DO CP). FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PRISÃO PREVENTIVA PARA PRESERVAÇÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. A utilização promíscua do remédio heróico deve ser combatida, sob pena de banalização da garantia constitucional, tanto mais quando não há teratologia a eliminar, como no caso sub judice, em que a fundamentação do decreto de prisão se fez hígida e harmônica com a jurisprudência desta Corte.2. O decreto de custódia foi embasado em dado concreto extraído dos autos, qual seja, ausência do paciente do distrito da culpa por mais de quatro anos. 3. Com efeito, o ato que implicou a prisão preventiva do paciente está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, vez que a sua fuga do distrito da culpa é dado conducente à decretação da medida para garantir a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes: HC 101356/RJ, rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, DJ 2-3-2011; HC 101934/RS, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 14/9/2010; HC 95.159/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 12.06.2009; HC 102021/PA, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/9/2010; HC 98145/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJ de 25/6/2010; HC 101309/PE, Rel. Min. Ayres Britto, 1ª Turma, DJ de 7/5/2010.4. Ademais, a alegação de que a ausência do paciente do distrito da culpa se daria por motivo justificado restou suficientemente rechaçada pelo STJ, mercê da constatação de que a sua saída do Estado de São Paulo se dera em 2006, enquanto seu filho nasceu somente em 2007. Assim sendo, é hipótese de deferimento do pedido de prisão preventiva. Intimem-se. Providencie a Secretaria as expedições necessárias. DADO E PASSADO nesta cidade de Taubaté-SP, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de 2018.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

Referente Ação Penal n.º 0001718-65.2009.403.6121A DOUTORA MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETCF A Z S A B E R a todos quantos o presente EDITAL, COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que os réus LÍGIA MARIA BAPTISTELLA, brasileira, portadora da cédula de identidade RG n.º 9.034.667 SSP/SP e CPF 788.899.878-04, filha de José Baptistella e Maria Do Carmo Baptistella, nascida aos 01/09/1956, natural de Campos do Jordão/SP, constando como último endereço a Rua Enéas da Rocha Ribeiro, 368, bairro Fracalanza, Campos do Jordão/SP e SÉRGIO GONTARCZIK, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n.º 8.055.601-2 SSP/SP e CPF 682.733.558-53, nascido aos 08/06/1955, natural de São Paulo/SP, constando como último endereço a Rua Aracê, 525, apto 101, Vila Formosa, São Paulo/SP, estão sendo processados como incurso nas penas do artigo 313-A do Código Penal combinado com artigo 29 do mesmo diploma legal, tendo sido decretada sua revelia nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, pelo presente INTIMA os mencionados réus acerca da sentença, que segue transcrita: SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo MPF, no qual se alega contradição na sentença embargada ao fixar, no seu dispositivo, o regime semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao réu Sérgio Gontarczik, embora, no mesmo julgado, tenha sido imposto para este réu o regime inicial fechado para cumprimento de pena, em razão da observância das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, que lhes foram desfavoráveis. Requer seja sanada a contradição apontada e reformulada a sentença a fim de que conste no dispositivo que o réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 05(cinco) anos e 07(sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado. Decido. Com razão o embargante. Quanto ao regime de cumprimento de pena, na fundamentação da sentença embargada assim constou: (...) Em relação ao réu Sérgio Gontarczik, dada a quantidade da pena e nos termos do art. 33, 3º, combinado com o art. 59, III, todos do CP, os quais determinam que o regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância da análise das circunstâncias judiciais, as quais no caso concreto são desfavoráveis ao réu Sérgio, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser o fechado. Contudo, em contradição ao acima mencionado, o dispositivo do julgado fixou como regime inicial para o cumprimento da pena o semiaberto. Desse modo, JULGO PROCEDENTES os embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público Federal e retifico a sentença, fixando o regime inicial fechado para cumprimento da pena, pelo que altero o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença, nos seguintes termos: Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR a ré LIGIA MARIA BAPTISTELLA pela prática da conduta descrita no artigo 313-A do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e multa em 91 (noventa e um) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução e o réu SÉRGIO GONTARCZIK pela prática da conduta descrita no artigo 313-A do Código Penal combinado com artigo 29 do mesmo diploma legal, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e multa em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. R. I. \*\*\*Fl. 470: SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo réu Sérgio Gontarczik, no qual se alega a ocorrência de contradição, omissão e obscuridade na sentença proferida. Questiona o embargante sobre a não aplicação do instituto previsto no artigo 71 do Código Penal - Crime Continuado. Argumenta ainda a incidência da regra inculpada no artigo 29 do Código Penal - Concurso de Pessoas, alegando controvérsia na aplicação da pena, tendo em vista que a pena da ré Ligia Maria Baptistella, embora autora dos fatos, restou menor que a aplicada ao ora embargante que atuou como partícipe. Por fim impugna a imputação do crime previsto no artigo 313 - A do Código Penal, alegando não ser funcionário público. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. O artigo 382 do CPP dispõe que qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. No caso em apreço, não houve a contradição, omissão e obscuridade na decisão embargada. As questões suscitadas pela embargante foram analisadas, com base nas provas arroladas e na legislação pertinentes ao caso. O concurso de crimes ocorre quando o agente, por meio de uma ou mais de uma conduta (ação ou omissão), pratica dois ou mais crimes, estes podendo ser idênticos ou não. O concurso de crimes é subdividido em concurso material, concurso formal e crime continuado, previstos, respectivamente, nos artigos 69, 70 e 71 do Código Penal. Inicialmente, verifico que no presente caso o réu embargante responde tão somente por uma conduta e que não houve aplicação de quaisquer das regras do concurso de crimes. De outra parte, demais condutas relacionadas ao fato ora em questão não foram objeto deste feito, mas estão sendo apuradas em processos diversos. Já no que pertine ao concurso de pessoas previsto no artigo 29 e seguintes do Código Penal, a lei vigente adota a teoria monista ou unitária de modo que todos aqueles que concorrem para a produção do crime, devem responder por ele. A teoria comporta algumas exceções. No caso dos autos, respeitando as regras adotadas pela legislação e observando-se os fatos narrados na sentença, constato que não há qualquer contradição no julgado ao condenar o embargante pelo tipo penal previsto no artigo 313 - A do Código Penal, pois de acordo com o artigo 30, 2º, do Código Penal as circunstâncias de caráter pessoal, quando elementares do crime, comunicam-se a todas as pessoas que dele participarem. Por fim, elucidado que a pena do réu Sérgio Gontarczik restou maior que a da coré Ligia, uma vez que na dosimetria da pena foram sopesadas questões diversas, de caráter pessoal, para cada réu, sobretudo, no que diz respeito à circunstâncias do crime, antecedentes criminais, bem como na aplicação de circunstância agravante, daí a diferença resultante no total final da pena aplicada. No mais, ressalto que o presente recurso não se presta para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida

pelo Superior Tribunal de Justiça: .EMEN: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado eivado de um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal - ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão - hipóteses inexistentes no julgado recorrido. 2. Não há contradição na decisão atacada, porquanto claramente demonstrada a incidência da Súmula n. 7/STJ e a não caracterização da divergência jurisprudencial. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e aquela que almejava o jurisdicionado (Resp n. 1.250.367/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., DJE 22/8/2013). 4. Embargos de declaração rejeitados. EMEN:(EAAGARESP 201602933102, NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA:04/12/2017 ..DTPB:.)Desse modo, constato que as alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo a parte embargante utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I. \*\*\*\* FL480: Ofício o Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 312 do CPP, pela decretação da prisão preventiva do réu SÉRGIO GONTARCZIK para assegurar a aplicação da lei penal, com a imediata expedição de mandado de prisão. Informa que Sérgio Gontarczik, desde 2013, vinha cumprindo pena por outras condenações (a maioria oriunda da Justiça Estadual) que somadas ultrapassam dez anos de reclusão. Diz que o condenado aproveitou-se do benefício da saída de Páscoa para se evadir com ânimo definitivo, sendo considerado foragido desde 12.03.2018, conforme informado pela Oficiala de Justiça. Diante desse quadro, o Ministério Público Federal avalia que a evasão do réu representa fato novo a autorizar a decretação da prisão preventiva, tendo em vista a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. É a síntese do necessário. Decido. Sérgio Gontarczik foi o condenado em primeira instância neste processo à pena de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, em regime inicial fechado. Concomitantemente, também em outros treze processos, todos versando sobre o mesmo delito (art. 313-A - peculato eletrônico). Este juízo deixou de decretar a prisão preventiva, quando da prolação da sentença, em razão de duas decisões do e. TRF da 3ª Região que concederam habeas corpus em outros processos versando sobre fatos similares aos apurados nesta ação penal. Todavia, neste momento, com razão o Ministério Público Federal, pois surgiu fato novo a justificar o decreto de prisão preventiva. Por óbvio, a evasão configura comportamento contrário a aplicação da lei penal, de molde a justificar a decretação a prisão preventiva como meio de assegurar o seu cumprimento. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, 2º, IV, DO CP). FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PRISÃO PREVENTIVA PARA PRESERVAÇÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. A utilização promíscua do remédio heróico deve ser combatida, sob pena de banalização da garantia constitucional, tanto mais quando não há teratologia a eliminar, como no caso sub judice, em que a fundamentação do decreto de prisão se fez hígida e harmônica com a jurisprudência desta Corte. 2. O decreto de custódia foi embasado em dado concreto extraído dos autos, qual seja, ausência do paciente do distrito da culpa por mais de quatro anos. 3. Com efeito, o ato que implicou a prisão preventiva do paciente está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, vez que a sua fuga do distrito da culpa é dado conducente à decretação da medida para garantir a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes: HC 101356/RJ, rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, DJ 2-3-2011; HC 101934/RS, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 14/9/2010; HC 95.159/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 12.06.2009; HC 102021/PA, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/9/2010; HC 98145/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJ de 25/6/2010; HC 101309/PE, Rel. Min. Ayres Britto, 1ª Turma, DJ de 7/5/2010. 4. Ademais, a alegação de que a ausência do paciente do distrito da culpa se daria por motivo justificado restou suficientemente rechaçada pelo STJ, mercê d a constatação de que a sua saída do Estado de São Paulo se dera em 2006, enquanto seu filho nasceu somente em 2007. Assim sendo, é hipótese de deferimento do pedido de prisão preventiva. Intimem-se. Providencie a Secretaria as expedições necessárias. DADO E PASSADO nesta cidade de Taubaté-SP, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de 2018.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

Referente Ação Penal n.º 0001719-50.2009.403.6121A DOUTORA MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETCF A Z S A B E R a todos quantos o presente EDITAL, COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que os réus LÍGIA MARIA BAPTISTELLA, brasileira, portadora da cédula de identidade RG n.º 9.034.667 SSP/SP e CPF 788.899.878-04, filha de José Baptistella e Maria Do Carmo Baptistella, nascida aos 01/09/1956, natural de Campos do Jordão/SP, constando como último endereço a Rua Enéas da Rocha Ribeiro, 368, bairro Fracalanza, Campos do Jordão/SP e SÉRGIO GONTARCZIK, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n.º 8.055.601-2 SSP/SP e CPF 682.733.558-53, nascido aos 08/06/1955, natural de São Paulo/SP, constando como último endereço a Rua Aracê, 525, apto 101, Vila Formosa, São Paulo/SP, estão sendo processados como incurso nas penas do artigo 313-A do Código Penal combinado com artigo 29 do mesmo diploma legal, tendo sido decretada sua revelia nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, pelo presente INTIMA os mencionados réus acerca da sentença, que segue transcrita: SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo réu Sérgio Gontarczik, no qual se alega a ocorrência de contradição, omissão e obscuridade na sentença proferida. Questiona o embargante sobre a não aplicação do instituto previsto no artigo 71 do Código Penal - Crime Continuado. Argumenta ainda a incidência da regra insculpida no artigo 29 do Código Penal - Concurso de Pessoas, alegando controvérsia na aplicação da pena, tendo em vista que a pena da ré Lígia Maria Baptistella, embora autora dos fatos, restou menor que a aplicada ao ora embargante que atuou como partícipe. Por fim impugna a imputação do crime previsto no artigo 313 - A do Código Penal, alegando não ser funcionário público. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. O artigo 382 do CPP dispõe que qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. No caso em apreço, não houve a contradição, omissão e obscuridade na decisão embargada. As questões suscitadas pela embargante foram analisadas, com base nas provas arroladas e na legislação pertinentes ao caso. O concurso de crimes ocorre quando o agente, por meio de uma ou mais de uma conduta (ação ou omissão), pratica dois ou mais crimes, estes podendo ser idênticos ou não. O concurso de crimes é subdividido em concurso material, concurso formal e crime continuado, previstos, respectivamente, nos artigos 69, 70 e 71 do Código Penal. Inicialmente, verifico que no presente caso o réu embargante responde tão somente por uma conduta e que não houve aplicação de quaisquer das regras do concurso de crimes. De outra parte, demais condutas relacionadas ao fato ora em questão não foram objeto deste feito, mas estão sendo apuradas em processos diversos. Já no que pertine ao concurso de pessoas previsto no artigo 29 e seguintes do Código Penal, a lei vigente adota a teoria monista ou unitária de modo que todos aqueles que concorrem para a produção do crime, devem responder por ele. A teoria comporta algumas exceções. No caso dos autos, respeitando as regras adotadas pela legislação e observando-se os fatos narrados na sentença, constato que não há qualquer contradição no julgado ao condenar o embargante pelo tipo penal previsto no artigo 313 - A do Código Penal, pois de acordo com o artigo 30, 2º, do Código Penal as circunstâncias de caráter pessoal, quando elementares do crime, comunicam-se a todas as pessoas que dele participarem. Por fim, elucido que a pena do réu Sérgio Gontarczik restou maior que a da corré Lígia, uma vez que na dosimetria da pena foram sopesadas questões diversas, de caráter pessoal, para cada réu, sobretudo, no que diz respeito à circunstâncias do crime, antecedentes criminais, bem como na aplicação de circunstância agravante, daí a diferença resultante no total final da pena aplicada. No mais, ressalto que o presente recurso não se presta para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: EMEN: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado eivado de um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal - ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão - hipóteses inexistentes no julgado recorrido. 2. Não há contradição na decisão atacada, porquanto claramente demonstrada a incidência da Súmula n. 7/STJ e a não caracterização da divergência jurisprudencial. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e aquela que almejava o jurisdicionado (Resp n. 1.250.367/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., DJe 22/8/2013). 4. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:(EAAGARESP 201602933102, NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA:04/12/2017 ..DTPB:.)Desse modo, constato que as alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo a parte embargante utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I. \*\*\*\*Fl. 485: Ofício do Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 312 do CPP, pela decretação da prisão preventiva do réu SÉRGIO GONTARCZIK para assegurar a aplicação da lei penal, com a imediata expedição de mandado de prisão. Informa que Sérgio Gontarczik, desde 2013, vinha cumprindo pena por outras condenações (a maioria oriunda da Justiça Estadual) que somadas ultrapassam dez anos de reclusão. Diz que o condenado aproveitou-se do benefício da saída de Páscoa para se evadir com ânimo definitivo, sendo considerado foragido desde 12.03.2018, conforme informado pela Oficiala de Justiça. Diante desse quadro, o Ministério Público Federal avalia que a evasão do réu representa fato novo a autorizar a decretação da prisão preventiva, tendo em vista a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. É a síntese do necessário. Decido. Sérgio Gontarczik foi o condenado em primeira instância neste processo à pena de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, em regime inicial fechado. Concomitantemente, também em outros treze processos, todos versando sobre o mesmo delito (art. 313-A - peculato eletrônico). Este juízo deixou de decretar a prisão preventiva, quando da prolação da sentença, em razão de duas decisões do e. TRF da 3ª Região que concederam habeas corpus em outros processos versando sobre fatos similares aos apurados nest

a ação penal. Todavia, neste momento, com razão o Ministério Público Federal, pois surgiu fato novo a justificar o decreto de prisão preventiva. Por óbvio, a evasão configura comportamento contrário a aplicação da lei penal, de molde a justificar a decretação a prisão preventiva como meio de assegurar o seu cumprimento. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, 2º, IV, DO CP). FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PRISÃO PREVENTIVA PARA PRESERVAÇÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.1. A utilização promiscua do remédio heróico deve ser combatida, sob pena de banalização da garantia constitucional, tanto mais quando não há teratologia a eliminar, como no caso sub judice, em que a fundamentação do decreto de prisão se fez hígida e harmônica com a jurisprudência desta Corte.2. O decreto de custódia foi embasado em dado concreto extraído dos autos, qual seja, ausência do paciente do distrito da culpa por mais de quatro anos. 3. Com efeito, o ato que implicou a prisão preventiva do paciente está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, vez que a sua fuga do distrito da culpa é dado conducente à decretação da medida para garantir a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes: HC 101356/RJ, rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, DJ 2-3-2011; HC 101934/RS, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 14/9/2010; HC 95.159/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 12.06.2009; HC 102021/PA, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/9/2010; HC 98145/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJ de 25/6/2010; HC 101309/PE, Rel. Min. Ayres Britto, 1ª Turma, DJ de 7/5/2010.4. Ademais, a alegação de que a ausência do paciente do distrito da culpa se daria por motivo justificado restou suficientemente rechaçada pelo STJ, mercê da constatação de que a sua saída do Estado de São Paulo se dera em 2006, enquanto seu filho nasceu somente em 2007. Assim sendo, é hipótese de deferimento do pedido de prisão preventiva. Intimem-se. Providencie a Secretaria as expedições necessárias. DADO E PASSADO nesta cidade de Taubaté-SP, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de 2018.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

Referente Ação Penal n.º 0001720-35.2009.403.6121A DOUTORA MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETCF A Z S A B E R a todos quantos o presente EDITAL, COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que os réus LÍGIA MARIA BAPTISTELLA, brasileira, portadora da cédula de identidade RG n.º 9.034.667 SSP/SP e CPF 788.899.878-04, filha de José Baptistella e Maria Do Carmo Baptistella, nascida aos 01/09/1956, natural de Campos do Jordão/SP, constando como último endereço a Rua Enéas da Rocha Ribeiro, 368, bairro Fracalanza, Campos do Jordão/SP e SÉRGIO GONTARCZIK, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n.º 8.055.601-2 SSP/SP e CPF 682.733.558-53, nascido aos 08/06/1955, natural de São Paulo/SP, constando como último endereço a Rua Aracê, 525, apto 101, Vila Formosa, São Paulo/SP, estão sendo processados como incurso nas penas do artigo 313-A do Código Penal combinado com artigo 29 do mesmo diploma legal, tendo sido decretada sua revelia nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, pelo presente INTIMA os mencionados réus acerca da sentença, que segue transcrita: SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo réu Sérgio Gontarczik, no qual se alega a ocorrência de contradição, omissão e obscuridade na sentença proferida. Questiona o embargante sobre a não aplicação do instituto previsto no artigo 71 do Código Penal - Crime Continuado. Argumenta ainda a incidência da regra insculpida no artigo 29 do Código Penal - Concurso de Pessoas, alegando controvérsia na aplicação da pena, tendo em vista que a pena da ré Lígia Maria Baptistella, embora autora dos fatos, restou menor que a aplicada ao ora embargante que atuou como partícipe. Por fim impugna a imputação do crime previsto no artigo 313 - A do Código Penal, alegando não ser funcionário público. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. O artigo 382 do CPP dispõe que qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. No caso em apreço, não houve a contradição, omissão e obscuridade na decisão embargada. As questões suscitadas pela embargante foram analisadas, com base nas provas arroladas e na legislação pertinentes ao caso. O concurso de crimes ocorre quando o agente, por meio de uma ou mais de uma conduta (ação ou omissão), pratica dois ou mais crimes, estes podendo ser idênticos ou não. O concurso de crimes é subdividido em concurso material, concurso formal e crime continuado, previstos, respectivamente, nos artigos 69, 70 e 71 do Código Penal. Inicialmente, verifico que no presente caso o réu embargante responde tão somente por uma conduta e que não houve aplicação de quaisquer das regras do concurso de crimes. De outra parte, demais condutas relacionadas ao fato ora em questão não foram objeto deste feito, mas estão sendo apuradas em processos diversos. Já no que pertine ao concurso de pessoas previsto no artigo 29 e seguintes do Código Penal, a lei vigente adota a teoria monista ou unitária de modo que todos aqueles que concorrem para a produção do crime, devem responder por ele. A teoria comporta algumas exceções. No caso dos autos, respeitando as regras adotadas pela legislação e observando-se os fatos narrados na sentença, constato que não há qualquer contradição no julgado ao condenar o embargante pelo tipo penal previsto no artigo 313 - A do Código Penal, pois de acordo com o artigo 30, 2º, do Código Penal as circunstâncias de caráter pessoal, quando elementares do crime, comunicam-se a todas as pessoas que dele participarem. Por fim, elucidado que a pena do réu Sérgio Gontarczik restou maior que a da corré Lígia, uma vez que na dosimetria da pena foram sopesadas questões diversas, de caráter pessoal, para cada réu, sobretudo, no que diz respeito à circunstâncias do crime, antecedentes criminais, bem como na aplicação de circunstância agravante, daí a diferença resultante no total final da pena aplicada. No mais, ressalto que o presente recurso não se presta para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: EMEN: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado eivado de um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal - ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão - hipóteses inexistentes no julgado recorrido. 2. Não há contradição na decisão atacada, porquanto claramente demonstrada a incidência da Súmula n. 7/STJ e a não caracterização da divergência jurisprudencial. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e aquela que almejava o jurisdicionado (Resp n. 1.250.367/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., DJe 22/8/2013). 4. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:(EAAGARESP 201602933102, NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA:04/12/2017 ..DTPB:.)Desse modo, constato que as alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo a parte embargante utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I. \*\*\*\*Fl. 506: Oficia o Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 312 do CPP, pela decretação da prisão preventiva do réu SÉRGIO GONTARCZIK para assegurar a aplicação da lei penal, com a imediata expedição de mandado de prisão. Informa que Sérgio Gontarczik, desde 2013, vinha cumprindo pena por outras condenações (a maioria oriunda da Justiça Estadual) que somadas ultrapassam dez anos de reclusão. Diz que o condenado aproveitou-se do benefício da saída de Páscoa para se evadir com ânimo definitivo, sendo considerado foragido desde 12.03.2018, conforme informado pela Oficiala de Justiça na certidão de fl. 587. Diante desse quadro, o Ministério Público Federal avalia que a evasão do réu representa fato novo a autorizar a decretação da prisão preventiva, tendo em vista a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. É a síntese do necessário. Decido. Sérgio Gontarczik foi o condenado em primeira instância neste processo à pena de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, em regime inicial fechado. Concomitantemente, também em outros treze processos, todos versando sobre o mesmo delito (art. 313-A - peculato eletrônico). Neste processo, conforme ressalva na sentença à fl. 492, este juízo deixou de decretar a prisão preventiva em razão de duas decisões do e. TRF da 3ª Região que concederam habeas corpus em outros processos

versando sobre fatos similares aos apurados nesta ação penal. Todavia, neste momento, com razão o Ministério Público Federal, pois surgiu fato novo a justificar o decreto de prisão preventiva. Por óbvio, a evasão configura comportamento contrário a aplicação da lei penal, de molde a justificar a decretação a prisão preventiva como meio de assegurar o seu cumprimento. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, 2º, IV, DO CP). FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PRISÃO PREVENTIVA PARA PRESERVAÇÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. A utilização promíscua do remédio heróico deve ser combatida, sob pena de banalização da garantia constitucional, tanto mais quando não há teratologia a eliminar, como no caso sub judice, em que a fundamentação do decreto de prisão se fez hígida e harmônica com a jurisprudência desta Corte. 2. O decreto de custódia foi embasado em dado concreto extraído dos autos, qual seja, ausência do paciente do distrito da culpa por mais de quatro anos. 3. Com efeito, o ato que implicou a prisão preventiva do paciente está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, vez que a sua fuga do distrito da culpa é dado conducente à decretação da medida para garantir a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes: HC 101356/RJ, rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, DJ 2-3-2011; HC 101934/RS, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 14/9/2010; HC 95.159/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 12.06.2009; HC 102021/PA, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/9/2010; HC 98145/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJ de 25/6/2010; HC 101309/PE, Rel. Min. Ayres Britto, 1ª Turma, DJ de 7/5/2010. 4. Ademais, a alegação de que a ausência do paciente do distrito da culpa se daria por motivo justificado restou suficientemente rechaçada pelo STJ, mercê da constatação de que a sua saída do Estado de São Paulo se dera em 2006, enquanto seu filho nasceu somente em 2007. Assim sendo, é hipótese de deferimento do pedido de prisão preventiva. Intimem-se. Providencie a Secretaria as expedições necessárias. DADO E PASSADO nesta cidade de Taubaté-SP, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de 2018.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

Referente Ação Penal n.º 0001725-57.2009.403.6121A DOUTORA MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETCF A Z S A B E R a todos quantos o presente EDITAL, COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que os réus LÍGIA MARIA BAPTISTELLA, brasileira, portadora da cédula de identidade RG n.º 9.034.667 SSP/SP e CPF 788.899.878-04, filha de José Baptistella e Maria Do Carmo Baptistella, nascida aos 01/09/1956, natural de Campos do Jordão/SP, constando como último endereço a Rua Enéas da Rocha Ribeiro, 368, bairro Fracalanza, Campos do Jordão/SP e SÉRGIO GONTARCZIK, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n.º 8.055.601-2 SSP/SP e CPF 682.733.558-53, nascido aos 08/06/1955, natural de São Paulo/SP, constando como último endereço a Rua Aracê, 525, apto 101, Vila Formosa, São Paulo/SP, estão sendo processados como incurso nas penas do artigo 313-A do Código Penal combinado com artigo 29 do mesmo diploma legal, tendo sido decretada sua revelia nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, pelo presente INTIMA os mencionados réus acerca da sentença, que segue transcrita: SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo réu Sérgio Gontarczik, no qual se alega a ocorrência de contradição, omissão e obscuridade na sentença proferida. Questiona o embargante sobre a não aplicação do instituto previsto no artigo 71 do Código Penal - Crime Continuado. Argumenta ainda a incidência da regra insculpida no artigo 29 do Código Penal - Concurso de Pessoas, alegando controvérsia na aplicação da pena, tendo em vista que a pena da ré Lígia Maria Baptistella, embora autora dos fatos, restou menor que a aplicada ao ora embargante que atuou como partícipe. Por fim impugna a imputação do crime previsto no artigo 313 - A do Código Penal, alegando não ser funcionário público. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. O artigo 382 do CPP dispõe que qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. No caso em apreço, não houve a contradição, omissão e obscuridade na decisão embargada. As questões suscitadas pela embargante foram analisadas, com base nas provas arroladas e na legislação pertinentes ao caso. O concurso de crimes ocorre quando o agente, por meio de uma ou mais de uma conduta (ação ou omissão), pratica dois ou mais crimes, estes podendo ser idênticos ou não. O concurso de crimes é subdividido em concurso material, concurso formal e crime continuado, previstos, respectivamente, nos artigos 69, 70 e 71 do Código Penal. Inicialmente, verifico que no presente caso o réu embargante responde tão somente por uma conduta e que não houve aplicação de quaisquer das regras do concurso de crimes. De outra parte, demais condutas relacionadas ao fato ora em questão não foram objeto deste feito, mas estão sendo apuradas em processos diversos. Já no que pertine ao concurso de pessoas previsto no artigo 29 e seguintes do Código Penal, a lei vigente adota a teoria monista ou unitária de modo que todos aqueles que concorrem para a produção do crime, devem responder por ele. A teoria comporta algumas exceções. No caso dos autos, respeitando as regras adotadas pela legislação e observando-se os fatos narrados na sentença, constato que não há qualquer contradição no julgado ao condenar o embargante pelo tipo penal previsto no artigo 313 - A do Código Penal, pois de acordo com o artigo 30, 2º, do Código Penal as circunstâncias de caráter pessoal, quando elementares do crime, comunicam-se a todas as pessoas que dele participarem. Por fim, elucido que a pena do réu Sérgio Gontarczik restou maior que a da corré Lígia, uma vez que na dosimetria da pena foram sopesadas questões diversas, de caráter pessoal, para cada réu, sobretudo, no que diz respeito à circunstâncias do crime, antecedentes criminais, bem como na aplicação de circunstância agravante, daí a diferença resultante no total final da pena aplicada. No mais, ressalto que o presente recurso não se presta para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: EMEN: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado eivado de um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal - ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão - hipóteses inexistentes no julgado recorrido. 2. Não há contradição na decisão atacada, porquanto claramente demonstrada a incidência da Súmula n. 7/STJ e a não caracterização da divergência jurisprudencial. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e aquela que almejava o jurisdicionado (Resp n. 1.250.367/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., DJe 22/8/2013). 4. Embargos de declaração rejeitados. .EMEN:(EAAGARESP 201602933102, NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA:04/12/2017 ..DTPB:.)Desse modo, constato que as alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo a parte embargante utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I. \*\*\*\*Fl. 486: Ofício do Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 312 do CPP, pela decretação da prisão preventiva do réu SÉRGIO GONTARCZIK para assegurar a aplicação da lei penal, com a imediata expedição de mandado de prisão. Informa que Sérgio Gontarczik, desde 2013, vinha cumprindo pena por outras condenações (a maioria oriunda da Justiça Estadual) que somadas ultrapassam dez anos de reclusão. Diz que o condenado aproveitou-se do benefício da saída de Páscoa para se evadir com ânimo definitivo, sendo considerado foragido desde 12.03.2018, conforme informado pela Oficiala de Justiça. Diante desse quadro, o Ministério Público Federal avalia que a evasão do réu representa fato novo a autorizar a decretação da prisão preventiva, tendo em vista a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. É a síntese do necessário. Decido. Sérgio Gontarczik foi o condenado em primeira instância neste processo à pena de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, em regime inicial fechado. Concomitantemente, também em outros treze processos, todos versando sobre o mesmo delito (art. 313-A - peculato eletrônico).Este juízo deixou de decretar a prisão preventiva, quando da prolação da sentença, em razão de duas decisões do e. TRF da 3ª Região que concederam habeas corpus em outros processos versando sobre fatos similares aos apurados nesta

ação penal. Todavia, neste momento, com razão o Ministério Público Federal, pois surgiu fato novo a justificar o decreto de prisão preventiva. Por óbvio, a evasão configura comportamento contrário a aplicação da lei penal, de molde a justificar a decretação a prisão preventiva como meio de assegurar o seu cumprimento. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, 2º, IV, DO CP). FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PRISÃO PREVENTIVA PARA PRESERVAÇÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. A utilização promíscua do remédio heróico deve ser combatida, sob pena de banalização da garantia constitucional, tanto mais quando não há teratologia a eliminar, como no caso sub judice, em que a fundamentação do decreto de prisão se fez hígida e harmônica com a jurisprudência desta Corte. 2. O decreto de custódia foi embasado em dado concreto extraído dos autos, qual seja, ausência do paciente do distrito da culpa por mais de quatro anos. 3. Com efeito, o ato que implicou a prisão preventiva do paciente está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, vez que a sua fuga do distrito da culpa é dado conducente à decretação da medida para garantir a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes: HC 101356/RJ, rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, DJ 2-3-2011; HC 101934/RS, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 14/9/2010; HC 95.159/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 12.06.2009; HC 102021/PA, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/9/2010; HC 98145/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJ de 25/6/2010; HC 101309/PE, Rel. Min. Ayres Britto, 1ª Turma, DJ de 7/5/2010. 4. Ademais, a alegação de que a ausência do paciente do distrito da culpa se daria por motivo justificado restou suficientemente rechaçada pelo STJ, mercê da constatação de que a sua saída do Estado de São Paulo se dera em 2006, enquanto seu filho nasceu somente em 2007. Assim sendo, é hipótese de deferimento do pedido de prisão preventiva. Intimem-se. Providencie a Secretaria as expedições necessárias. DADO E PASSADO nesta cidade de Taubaté-SP, aos onze dias do mês de outubro do ano de 2018.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

Referente Ação Penal n.º 0001729-94.2009.403.6121A DOUTORA MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETCF A Z S A B E R a todos quantos o presente EDITAL, COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que os réus LÍGIA MARIA BAPTISTELLA, brasileira, portadora da cédula de identidade RG n.º 9.034.667 SSP/SP e CPF 788.899.878-04, filha de José Baptistella e Maria Do Carmo Baptistella, nascida aos 01/09/1956, natural de Campos do Jordão/SP, constando como último endereço a Rua Enéas da Rocha Ribeiro, 368, bairro Fracalanza, Campos do Jordão/SP e SÉRGIO GONTARCZIK, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n.º 8.055.601-2 SSP/SP e CPF 682.733.558-53, nascido aos 08/06/1955, natural de São Paulo/SP, constando como último endereço a Rua Aracê, 525, apto 101, Vila Formosa, São Paulo/SP, estão sendo processados como incurso nas penas do artigo 313-A do Código Penal combinado com artigo 29 do mesmo diploma legal, tendo sido decretada sua revelia nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, pelo presente INTIMA os mencionados réus acerca da sentença, que segue transcrita: SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo réu Sérgio Gontarczik, no qual se alega a ocorrência de contradição, omissão e obscuridade na sentença proferida. Questiona o embargante sobre a não aplicação do instituto previsto no artigo 71 do Código Penal - Crime Continuado. Argumenta ainda a incidência da regra insculpida no artigo 29 do Código Penal - Concurso de Pessoas, alegando controvérsia na aplicação da pena, tendo em vista que a pena da ré Lígia Maria Baptistella, embora autora dos fatos, restou menor que a aplicada ao ora embargante que atuou como partícipe. Por fim impugna a imputação do crime previsto no artigo 313 - A do Código Penal, alegando não ser funcionário público. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. O artigo 382 do CPP dispõe que qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. No caso em apreço, não houve a contradição, omissão e obscuridade na decisão embargada. As questões suscitadas pela embargante foram analisadas, com base nas provas arroladas e na legislação pertinentes ao caso. O concurso de crimes ocorre quando o agente, por meio de uma ou mais de uma conduta (ação ou omissão), pratica dois ou mais crimes, estes podendo ser idênticos ou não. O concurso de crimes é subdividido em concurso material, concurso formal e crime continuado, previstos, respectivamente, nos artigos 69, 70 e 71 do Código Penal. Inicialmente, verifico que no presente caso o réu embargante responde tão somente por uma conduta e que não houve aplicação de quaisquer das regras do concurso de crimes. De outra parte, demais condutas relacionadas ao fato ora em questão não foram objeto deste feito, mas estão sendo apuradas em processos diversos. Já no que pertine ao concurso de pessoas previsto no artigo 29 e seguintes do Código Penal, a lei vigente adota a teoria monista ou unitária de modo que todos aqueles que concorrem para a produção do crime, devem responder por ele. A teoria comporta algumas exceções. No caso dos autos, respeitando as regras adotadas pela legislação e observando-se os fatos narrados na sentença, constato que não há qualquer contradição no julgado ao condenar o embargante pelo tipo penal previsto no artigo 313 - A do Código Penal, pois de acordo com o artigo 30, 2º, do Código Penal as circunstâncias de caráter pessoal, quando elementares do crime, comunicam-se a todas as pessoas que dele participarem. Por fim, elucido que a pena do réu Sérgio Gontarczik restou maior que a da corré Lígia, uma vez que na dosimetria da pena foram sopesadas questões diversas, de caráter pessoal, para cada réu, sobretudo, no que diz respeito à circunstâncias do crime, antecedentes criminais, bem como na aplicação de circunstância agravante, daí a diferença resultante no total final da pena aplicada. No mais, ressalto que o presente recurso não se presta para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: EMEN: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado eivado de um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal - ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão - hipóteses inexistentes no julgado recorrido. 2. Não há contradição na decisão atacada, porquanto claramente demonstrada a incidência da Súmula n. 7/STJ e a não caracterização da divergência jurisprudencial. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e aquela que almejava o jurisdicionado (Resp n. 1.250.367/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., DJe 22/8/2013). 4. Embargos de declaração rejeitados. EMEN:(EAAGARESP 201602933102, NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA:04/12/2017 ..DTPB:.)Desse modo, constato que as alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo a parte embargante utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I. \*\*\*\*Fl. 564: Oficia o Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 312 do CPP, pela decretação da prisão preventiva do réu SÉRGIO GONTARCZIK para assegurar a aplicação da lei penal, com a imediata expedição de mandado de prisão. Informa que Sérgio Gontarczik, desde 2013, vinha cumprindo pena por outras condenações (a maioria oriunda da Justiça Estadual) que somadas ultrapassam dez anos de reclusão. Diz que o condenado aproveitou-se do benefício da saída de Páscoa para se evadir com ânimo definitivo, sendo considerado foragido desde 12.03.2018, conforme informado pela Oficiala de Justiça. Diante desse quadro, o Ministério Público Federal avalia que a evasão do réu representa fato novo a autorizar a decretação da prisão preventiva, tendo em vista a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. É a síntese do necessário. Decido. Sérgio Gontarczik foi o condenado em primeira instância neste processo à pena de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, em regime inicial fechado. Concomitantemente, também em outros treze processos, todos versando sobre o mesmo delito (art. 313-A - peculato eletrônico).Este juízo deixou de decretar a prisão preventiva, quando da prolação da sentença, em razão de duas decisões do e. TRF da 3ª Região que concederam habeas corpus em outros processos versando sobre fatos similares aos apurados nesta a

ção penal. Todavia, neste momento, com razão o Ministério Público Federal, pois surgiu fato novo a justificar o decreto de prisão preventiva. Por óbvio, a evasão configura comportamento contrário a aplicação da lei penal, de molde a justificar a decretação a prisão preventiva como meio de assegurar o seu cumprimento. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, 2º, IV, DO CP). FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PRISÃO PREVENTIVA PARA PRESERVAÇÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.1. A utilização promiscua do remédio heróico deve ser combatida, sob pena de banalização da garantia constitucional, tanto mais quando não há teratologia a eliminar, como no caso sub judice, em que a fundamentação do decreto de prisão se fez hígida e harmônica com a jurisprudência desta Corte.2. O decreto de custódia foi embasado em dado concreto extraído dos autos, qual seja, ausência do paciente do distrito da culpa por mais de quatro anos. 3. Com efeito, o ato que implicou a prisão preventiva do paciente está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, vez que a sua fuga do distrito da culpa é dado conducente à decretação da medida para garantir a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes: HC 101356/RJ, rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, DJ 2-3-2011; HC 101934/RS, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 14/9/2010; HC 95.159/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 12.06.2009; HC 102021/PA, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/9/2010; HC 98145/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJ de 25/6/2010; HC 101309/PE, Rel. Min. Ayres Britto, 1ª Turma, DJ de 7/5/2010.4. Ademais, a alegação de que a ausência do paciente do distrito da culpa se daria por motivo justificado restou suficientemente rechaçada pelo STJ, mercê da constatação de que a sua saída do Estado de São Paulo se dera em 2006, enquanto seu filho nasceu somente em 2007. Assim sendo, é hipótese de deferimento do pedido de prisão preventiva. Intimem-se. Providencie a Secretaria as expedições necessárias. DADO E PASSADO nesta cidade de Taubaté-SP, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de 2018.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

Referente Ação Penal n.º 0001732-49.2009.403.6121A DOUTORA MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETCF A Z S A B E R a todos quantos o presente EDITAL, COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que os réus LÍGIA MARIA BAPTISTELLA, brasileira, portadora da cédula de identidade RG n.º 9.034.667 SSP/SP e CPF 788.899.878-04, filha de José Baptistella e Maria Do Carmo Baptistella, nascida aos 01/09/1956, natural de Campos do Jordão/SP, constando como último endereço a Rua Enéas da Rocha Ribeiro, 368, bairro Fracalanza, Campos do Jordão/SP e SÉRGIO GONTARCZIK, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n.º 8.055.601-2 SSP/SP e CPF 682.733.558-53, nascido aos 08/06/1955, natural de São Paulo/SP, constando como último endereço a Rua Aracê, 525, apto 101, Vila Formosa, São Paulo/SP, estão sendo processados como incurso nas penas do artigo 313-A do Código Penal combinado com artigo 29 do mesmo diploma legal, tendo sido decretada sua revelia nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, pelo presente INTIMA os mencionados réus acerca da sentença, que segue transcrita: SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo réu Sérgio Gontarczik, no qual se alega a ocorrência de contradição, omissão e obscuridade na sentença proferida. Questiona o embargante sobre a não aplicação do instituto previsto no artigo 71 do Código Penal - Crime Continuado. Argumenta ainda a incidência da regra insculpida no artigo 29 do Código Penal - Concurso de Pessoas, alegando controvérsia na aplicação da pena, tendo em vista que a pena da ré Lígia Maria Baptistella, embora autora dos fatos, restou menor que a aplicada ao ora embargante que atuou como partícipe. Por fim impugna a imputação do crime previsto no artigo 313 - A do Código Penal, alegando não ser funcionário público. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. O artigo 382 do CPP dispõe que qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. No caso em apreço, não houve a contradição, omissão e obscuridade na decisão embargada. As questões suscitadas pela embargante foram analisadas, com base nas provas arroladas e na legislação pertinentes ao caso. O concurso de crimes ocorre quando o agente, por meio de uma ou mais de uma conduta (ação ou omissão), pratica dois ou mais crimes, estes podendo ser idênticos ou não. O concurso de crimes é subdividido em concurso material, concurso formal e crime continuado, previstos, respectivamente, nos artigos 69, 70 e 71 do Código Penal. Inicialmente, verifico que no presente caso o réu embargante responde tão somente por uma conduta e que não houve aplicação de quaisquer das regras do concurso de crimes. De outra parte, demais condutas relacionadas ao fato ora em questão não foram objeto deste feito, mas estão sendo apuradas em processos diversos. Já no que pertine ao concurso de pessoas previsto no artigo 29 e seguintes do Código Penal, a lei vigente adota a teoria monista ou unitária de modo que todos aqueles que concorrem para a produção do crime, devem responder por ele. A teoria comporta algumas exceções. No caso dos autos, respeitando as regras adotadas pela legislação e observando-se os fatos narrados na sentença, constato que não há qualquer contradição no julgado ao condenar o embargante pelo tipo penal previsto no artigo 313 - A do Código Penal, pois de acordo com o artigo 30, 2º, do Código Penal as circunstâncias de caráter pessoal, quando elementares do crime, comunicam-se a todas as pessoas que dele participarem. Por fim, elucidado que a pena do réu Sérgio Gontarczik restou maior que a da corré Lígia, uma vez que na dosimetria da pena foram sopesadas questões diversas, de caráter pessoal, para cada réu, sobretudo, no que diz respeito à circunstâncias do crime, antecedentes criminais, bem como na aplicação de circunstância agravante, daí a diferença resultante no total final da pena aplicada. No mais, ressalto que o presente recurso não se presta para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça: EMEN: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado eivado de um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal - ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão - hipóteses inexistentes no julgado recorrido. 2. Não há contradição na decisão atacada, porquanto claramente demonstrada a incidência da Súmula n. 7/STJ e a não caracterização da divergência jurisprudencial. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e aquela que almejava o jurisdicionado (Resp n. 1.250.367/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., DJe 22/8/2013). 4. Embargos de declaração rejeitados. EMEN:(EAAGARESP 201602933102, NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA:04/12/2017 .DTPB:.)Desse modo, constato que as alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo a parte embargante utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I. \*\*\*Fls. 535: Ofício o Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 312 do CPP, pela decretação da prisão preventiva do réu SÉRGIO GONTARCZIK para assegurar a aplicação da lei penal, com a imediata expedição de mandado de prisão. Informa que Sérgio Gontarczik, desde 2013, vinha cumprindo pena por outras condenações (a maioria oriunda da Justiça Estadual) que somadas ultrapassam dez anos de reclusão. Diz que o condenado aproveitou-se do benefício da saída de Páscoa para se evadir com ânimo definitivo, sendo considerado foragido desde 12.03.2018, conforme informado pela Oficiala de Justiça. Diante desse quadro, o Ministério Público Federal avalia que a evasão do réu representa fato novo a autorizar a decretação da prisão preventiva, tendo em vista a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. É a síntese do necessário. Decido. Sérgio Gontarczik foi o condenado em primeira instância neste processo à pena de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, em regime inicial fechado. Concomitantemente, também em outros treze processos, todos versando sobre o mesmo delito (art. 313-A - peculato eletrônico).Este juízo deixou de decretar a prisão preventiva, quando da prolação da sentença, em razão de duas decisões do e. TRF da 3ª Região que concederam habeas corpus em outros processos versando sobre fatos similares aos apurados nesta a

ção penal. Todavia, neste momento, com razão o Ministério Público Federal, pois surgiu fato novo a justificar o decreto de prisão preventiva. Por óbvio, a evasão configura comportamento contrário a aplicação da lei penal, de molde a justificar a decretação a prisão preventiva como meio de assegurar o seu cumprimento. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, 2º, IV, DO CP). FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PRISÃO PREVENTIVA PARA PRESERVAÇÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. A utilização promíscua do remédio heróico deve ser combatida, sob pena de banalização da garantia constitucional, tanto mais quando não há teratologia a eliminar, como no caso sub judice, em que a fundamentação do decreto de prisão se fez hígida e harmônica com a jurisprudência desta Corte. 2. O decreto de custódia foi embasado em dado concreto extraído dos autos, qual seja, ausência do paciente do distrito da culpa por mais de quatro anos. 3. Com efeito, o ato que implicou a prisão preventiva do paciente está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, vez que a sua fuga do distrito da culpa é dado conducente à decretação da medida para garantir a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes: HC 101356/RJ, rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, DJ 2-3-2011; HC 101934/RS, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 14/9/2010; HC 95.159/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 12.06.2009; HC 102021/PA, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/9/2010; HC 98145/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJ de 25/6/2010; HC 101309/PE, Rel. Min. Ayres Britto, 1ª Turma, DJ de 7/5/2010. 4. Ademais, a alegação de que a ausência do paciente do distrito da culpa se daria por motivo justificado restou suficientemente rechaçada pelo STJ, mercê da constatação de que a sua saída do Estado de São Paulo se dera em 2006, enquanto seu filho nasceu somente em 2007. Assim sendo, é hipótese de deferimento do pedido de prisão preventiva. Intimem-se. Providencie a Secretaria as expedições necessárias. DADO E PASSADO nesta cidade de Taubaté-SP, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de 2018.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

Referente Ação Penal n.º 0001736-86.2009.403.6121A DOUTORA MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL DE TAUBATÉ, SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI, ETCF A Z S A B E R a todos quantos o presente EDITAL, COM O PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que os réus LÍGIA MARIA BAPTISTELLA, brasileira, portadora da cédula de identidade RG n.º 9.034.667 SSP/SP e CPF 788.899.878-04, filha de José Baptistella e Maria Do Carmo Baptistella, nascida aos 01/09/1956, natural de Campos do Jordão/SP, constando como último endereço a Rua Enéas da Rocha Ribeiro, 368, bairro Fracalanza, Campos do Jordão/SP e SÉRGIO GONTARCZIK, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n.º 8.055.601-2 SSP/SP e CPF 682.733.558-53, nascido aos 08/06/1955, natural de São Paulo/SP, constando como último endereço a Rua Aracê, 525, apto 101, Vila Formosa, São Paulo/SP, estão sendo processados como incurso nas penas do artigo 313-A do Código Penal combinado com artigo 29 do mesmo diploma legal, tendo sido decretada sua revelia nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, pelo presente INTIMA os mencionados réus acerca da sentença, que segue transcrita: SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo MPF, no qual se alega contradição na sentença embargada ao fixar, no seu dispositivo, o regime semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao réu Sérgio Gontarczik, embora, no mesmo julgado, tenha sido imposto para este réu o regime inicial fechado para cumprimento de pena, em razão da observância das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, que lhes foram desfavoráveis. Requer seja sanada a contradição apontada e reformulada a sentença a fim de que conste no dispositivo que o réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 05(cinco) anos e 07(sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicial fechado. Decido. Com razão o embargante. Quanto ao regime de cumprimento de pena, na fundamentação da sentença embargada assim constou: (...) Em relação ao réu Sérgio Gontarczik, dada a quantidade da pena e nos termos do art. 33, 3º, combinado com o art. 59, III, todos do CP, os quais determinam que o regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância da análise das circunstâncias judiciais, as quais no caso concreto são desfavoráveis ao réu Sérgio, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser o fechado. Contudo, em contradição ao acima mencionado, o dispositivo do julgado fixou como regime inicial para o cumprimento da pena o semiaberto. Desse modo, JULGO PROCEDENTES os embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público Federal e retifico a sentença, fixando o regime inicial fechado para cumprimento da pena, pelo que altero o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença, nos seguintes termos: Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR a ré LIGIA MARIA BAPTISTELLA pela prática da conduta descrita no artigo 313-A do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semiaberto, e multa em 91 (noventa e um) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução e o réu SÉRGIO GONTARCZIK pela prática da conduta descrita no artigo 313-A do Código Penal combinado com artigo 29 do mesmo diploma legal, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 07 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e multa em 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. P. R. I. \*\*\*Fl. 491: SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo réu Sérgio Gontarczik, no qual se alega a ocorrência de contradição, omissão e obscuridade na sentença proferida. Questiona o embargante sobre a não aplicação do instituto previsto no artigo 71 do Código Penal - Crime Continuado. Argumenta ainda a incidência da regra inculpada no artigo 29 do Código Penal - Concurso de Pessoas, alegando controvérsia na aplicação da pena, tendo em vista que a pena da ré Ligia Maria Baptistella, embora autora dos fatos, restou menor que a aplicada ao ora embargante que atuou como partícipe. Por fim impugna a imputação do crime previsto no artigo 313 - A do Código Penal, alegando não ser funcionário público. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos presentes embargos em razão de sua tempestividade. O artigo 382 do CPP dispõe que qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. No caso em apreço, não houve a contradição, omissão e obscuridade na decisão embargada. As questões suscitadas pela embargante foram analisadas, com base nas provas arroladas e na legislação pertinentes ao caso. O concurso de crimes ocorre quando o agente, por meio de uma ou mais de uma conduta (ação ou omissão), pratica dois ou mais crimes, estes podendo ser idênticos ou não. O concurso de crimes é subdividido em concurso material, concurso formal e crime continuado, previstos, respectivamente, nos artigos 69, 70 e 71 do Código Penal. Inicialmente, verifico que no presente caso o réu embargante responde tão somente por uma conduta e que não houve aplicação de quaisquer das regras do concurso de crimes. De outra parte, demais condutas relacionadas ao fato ora em questão não foram objeto deste feito, mas estão sendo apuradas em processos diversos. Já no que pertine ao concurso de pessoas previsto no artigo 29 e seguintes do Código Penal, a lei vigente adota a teoria monista ou unitária de modo que todos aqueles que concorrem para a produção do crime, devem responder por ele. A teoria comporta algumas exceções. No caso dos autos, respeitando as regras adotadas pela legislação e observando-se os fatos narrados na sentença, constato que não há qualquer contradição no julgado ao condenar o embargante pelo tipo penal previsto no artigo 313 - A do Código Penal, pois de acordo com o artigo 30, 2º, do Código Penal as circunstâncias de caráter pessoal, quando elementares do crime, comunicam-se a todas as pessoas que dele participarem. Por fim, elucidado que a pena do réu Sérgio Gontarczik restou maior que a da coré Ligia, uma vez que na dosimetria da pena foram sopesadas questões diversas, de caráter pessoal, para cada réu, sobretudo, no que diz respeito à circunstâncias do crime, antecedentes criminais, bem como na aplicação de circunstância agravante, daí a diferença resultante no total final da pena aplicada. No mais, ressalto que o presente recurso não se presta para reexaminar, em regra, atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa de jurisprudência proferida

a pelo Superior Tribunal de Justiça: EMEN: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado eivado de um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal - ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão - hipóteses inexistentes no julgado recorrido. 2. Não há contradição na decisão atacada, porquanto claramente demonstrada a incidência da Súmula n. 7/STJ e a não caracterização da divergência jurisprudencial. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e aquela que almejava o jurisdicionado (Resp n. 1.250.367/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, 2ª T., DJe 22/8/2013). 4. Embargos de declaração rejeitados. EMEN:(EAAGARESP 201602933102, NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA:04/12/2017 ..DTPB:.)Desse modo, constato que as alegações apresentadas são incompatíveis com o presente recurso, devendo a parte embargante utilizar o recurso adequado para possibilitar a sua apreciação. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I. \*\*\*\*Fl. 500: Ofício o Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 312 do CPP, pela decretação da prisão preventiva do réu SÉRGIO GONTARCZIK para assegurar a aplicação da lei penal, com a imediata expedição de mandado de prisão. Informa que Sérgio Gontarczik, desde 2013, vinha cumprindo pena por outras condenações (a maioria oriunda da Justiça Estadual) que somadas ultrapassam dez anos de reclusão. Diz que o condenado aproveitou-se do benefício da saída de Páscoa para se evadir com ânimo definitivo, sendo considerado foragido desde 12.03.2018, conforme informado pela Oficiala de Justiça. Diante desse quadro, o Ministério Público Federal avalia que a evasão do réu representa fato novo a autorizar a decretação da prisão preventiva, tendo em vista a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. É a síntese do necessário. Decido. Sérgio Gontarczik foi o condenado em primeira instância neste processo à pena de 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, em regime inicial fechado. Concomitantemente, também em outros treze processos, todos versando sobre o mesmo delito (art. 313-A - peculato eletrônico).Este juízo deixou de decretar a prisão preventiva, quando da prolação da sentença, em razão de duas decisões do e. TRF da 3ª Região que concederam habeas corpus em outros processos versando sobre fatos similares aos apurados nesta ação penal. Todavia, neste momento, com razão o Ministério Público Federal, pois surgiu fato novo a justificar o decreto de prisão preventiva. Por óbvio, a evasão configura comportamento contrário a aplicação da lei penal, de molde a justificar a decretação a prisão preventiva como meio de assegurar o seu cumprimento. Nesse sentido, transcrevo a seguinte ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, 2º, IV, DO CP). FUGA DO DISTRITO DA CULPA. PRISÃO PREVENTIVA PARA PRESERVAÇÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. A utilização promíscua do remédio heróico deve ser combatida, sob pena de banalização da garantia constitucional, tanto mais quando não há teratologia a eliminar, como no caso sub judice, em que a fundamentação do decreto de prisão se fez hígida e harmônica com a jurisprudência desta Corte.2. O decreto de custódia foi embasado em dado concreto extraído dos autos, qual seja, ausência do paciente do distrito da culpa por mais de quatro anos. 3. Com efeito, o ato que implicou a prisão preventiva do paciente está em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, vez que a sua fuga do distrito da culpa é dado conducente à decretação da medida para garantir a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes: HC 101356/RJ, rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, DJ 2-3-2011; HC 101934/RS, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 14/9/2010; HC 95.159/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 12.06.2009; HC 102021/PA, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/9/2010; HC 98145/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJ de 25/6/2010; HC 101309/PE, Rel. Min. Ayres Britto, 1ª Turma, DJ de 7/5/2010.4. Ademais, a alegação de que a ausência do paciente do distrito da culpa se daria por motivo justificado restou suficientemente rechaçada pelo STJ, mercê da constatação de que a sua saída do Estado de São Paulo se dera em 2006, enquanto seu filho nasceu somente em 2007. Assim sendo, é hipótese de deferimento do pedido de prisão preventiva. Intimem-se. Providencie a Secretaria as expedições necessárias. DADO E PASSADO nesta cidade de Taubaté-SP, aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de 2018.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **DISTRIBUICAO DO FORUM S J B VISTA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELACAO DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS EM 16/10/2018

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 0000500-66.2018.403.6127 PROT: 15/10/2018

CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADVOGADO : Proc. GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO  
INVESTIGADO: COFRES E MOVEIS DE ACO MOJIANO EIRELI  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 1

PROCESSO : 0000501-51.2018.403.6127 PROT: 15/10/2018  
CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADVOGADO : Proc. LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO  
INVESTIGADO: IZALINA ROBERTO DE BRITO  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 1

PROCESSO : 0000502-36.2018.403.6127 PROT: 16/10/2018  
CLASSE : 103 - EXECUCAO DA PENA  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
ADVOGADO : Proc. LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO  
CONDENADO: FLAVIO JOSE LEGASPE MAMEDE  
ADVOGADO : SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS  
VARA : 1

III - Nao houve impugnacao  
IV - Demonstrativo  
Distribuidos \_\_\_\_\_ : 000003  
Distribuidos por Dependencia \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuidos \_\_\_\_\_ : 000000  
\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000003

S.J.Boa Vista, 16/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS EM 25/10/2018

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuidos  
PROCESSO : 0000503-21.2018.403.6127 PROT: 22/10/2018  
CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADVOGADO : Proc. GUILHERME ROCHA GOPFERT  
INVESTIGADO: REP LEGAL L. M. COMERCIO DE MADEIRAS LTDA  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 1

PROCESSO : 0000507-58.2018.403.6127 PROT: 24/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP  
ADVOGADO : SP019014 - ROBERTO DELMANTO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2018 99/129

VARA : 1

PROCESSO : 0000508-43.2018.403.6127 PROT: 25/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J. BOA VISTA - SP  
ADVOGADO : SP126577 - EDISON REGINALDO BERALDO  
VARA : 1

PROCESSO : 0000509-28.2018.403.6127 PROT: 25/10/2018  
CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADVOGADO : Proc. LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO  
INVESTIGADO: SEM IDENTIFICACAO  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 1

PROCESSO : 0000510-13.2018.403.6127 PROT: 25/10/2018  
CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADVOGADO : Proc. GUILHERME ROCHA GOPFERT  
INVESTIGADO: ADRIANO BEZERRA  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 1

I - Distribuídos

2) Por Dependencia:

PROCESSO : 0000504-06.2018.403.6127 PROT: 24/10/2018  
CLASSE : 103 - EXECUCAO DA PENA  
PRINCIPAL: 0010135-24.2010.403.6104  
CLASSE: 240-ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
CONDENADO: CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 1

PROCESSO : 0000505-88.2018.403.6127 PROT: 24/10/2018  
CLASSE : 103 - EXECUCAO DA PENA  
PRINCIPAL: 0003317-11.2015.403.6127  
CLASSE: 240-ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
CONDENADO: JOSE MORENO  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 1

PROCESSO : 0000506-73.2018.403.6127 PROT: 24/10/2018  
CLASSE : 103 - EXECUCAO DA PENA  
PRINCIPAL: 0003317-11.2015.403.6127  
CLASSE: 240-ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
CONDENADO: ANTONIO DONIZETI DONTALE  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO

VARA : 1

PROCESSO : 0000511-95.2018.403.6127 PROT: 24/10/2018  
CLASSE : 74 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 0002585-93.2016.403.6127  
CLASSE: 99-EXECUCAO FISCAL  
EMBARGANTE: TEL TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA  
ADVOGADO : SP111276 - ISLE BRITTES JUNIOR  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES  
VARA : 1

III - Nao houve impugnacao

IV - Demonstrativo

Distribuidos \_\_\_\_\_ : 000005

Distribuidos por Dependencia \_\_\_\_\_ : 000004

Redistribuidos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000009

S.J.Boa Vista, 25/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELACAO DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS EM 29/10/2018

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuidos

PROCESSO : 5002041-49.2018.403.6127 PROT: 29/10/2018

CLASSE : 99 - EXECUCAO FISCAL

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR

EXECUTADO: PAULISPELL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA.

ADVOGADO : SP240479 - FABIO LAGO MEIRELLES

VARA : 1

I - Distribuidos

PROCESSO : 5002042-34.2018.403.6127 PROT: 29/10/2018

CLASSE : 74 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 5002041-49.2018.403.6127

CLASSE: 99-EXECUCAO FISCAL

EMBARGANTE: PAULISPELL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA.

ADVOGADO : SP240479 - FABIO LAGO MEIRELLES

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR

VARA : 1

III - Nao houve impugnacao

IV - Demonstrativo

Distribuidos \_\_\_\_\_ : 000001

Distribuidos por Dependencia \_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000  
\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000002

S.J.Boa Vista, 29/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
PROCESSO : 0000509-28.2018.403.6127 PROT: 25/10/2018  
CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADVOGADO : Proc. LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO  
INVESTIGADO: SEM IDENTIFICACAO  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 1

PROCESSO : 0000510-13.2018.403.6127 PROT: 25/10/2018  
CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADVOGADO : Proc. GUILHERME ROCHA GOPFERT  
INVESTIGADO: ADRIANO BEZERRA  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 1

I - Distribuídos

2) Por Dependencia:

PROCESSO : 0000504-06.2018.403.6127 PROT: 24/10/2018  
CLASSE : 103 - EXECUCAO DA PENA  
PRINCIPAL: 0010135-24.2010.403.6104  
CLASSE: 240-ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDI  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
CONDENADO: CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 1

PROCESSO : 0000505-88.2018.403.6127 PROT: 24/10/2018  
CLASSE : 103 - EXECUCAO DA PENA  
PRINCIPAL: 0003317-11.2015.403.6127  
CLASSE: 240-ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDI  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
CONDENADO: JOSE MORENO  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 1

PROCESSO : 0000506-73.2018.403.6127 PROT: 24/10/2018  
CLASSE : 103 - EXECUCAO DA PENA  
PRINCIPAL: 0003317-11.2015.403.6127  
CLASSE: 240-ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDI  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
CONDENADO: ANTONIO DONIZETI DONTALE  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 1

PROCESSO : 0000511-95.2018.403.6127 PROT: 24/10/2018  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2018 102/129

CLASSE : 74 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 0002585-93.2016.403.6127  
CLASSE: 99-EXECUCAO FISCAL  
EMBARGANTE: TEL TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA  
ADVOGADO : SP111276 - ISLE BRITTES JUNIOR  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES  
VARA : 1

III - Nao houve impugnacao

IV - Demonstrativo

Distribuidos \_\_\_\_\_ : 000005

Distribuidos por Dependencia \_\_\_\_\_ : 000004

Redistribuidos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000009

S.J.Boa Vista, 25/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELACAO DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS EM 30/10/2018

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuidos

PROCESSO : 0000512-80.2018.403.6127 PROT: 29/10/2018

CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADVOGADO : Proc. LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO

INVESTIGADO: REP LEGAL BETEL-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO

VARA : 1

PROCESSO : 0000513-65.2018.403.6127 PROT: 29/10/2018

CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADVOGADO : Proc. GUILHERME ROCHA GOPFERT

INVESTIGADO: CARLOS CUSTODIO DA SILVA

ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO

VARA : 1

PROCESSO : 0000514-50.2018.403.6127 PROT: 30/10/2018

CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR

INDICIADO: FLAVIO DIAS DE ABREU

ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO

VARA : 1

III - Nao houve impugnacao

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000003  
Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000  
\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000003

S.J.Boa Vista, 30/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
PROCESSO : 0000510-13.2018.403.6127 PROT: 25/10/2018  
CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADVOGADO : Proc. GUILHERME ROCHA GOPFERT  
INVESTIGADO: ADRIANO BEZERRA  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 1

I - Distribuídos  
2) Por Dependência:

PROCESSO : 0000504-06.2018.403.6127 PROT: 24/10/2018  
CLASSE : 103 - EXECUCAO DA PENA  
PRINCIPAL: 0010135-24.2010.403.6104  
CLASSE: 240-ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDI  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
CONDENADO: CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 1

PROCESSO : 0000505-88.2018.403.6127 PROT: 24/10/2018  
CLASSE : 103 - EXECUCAO DA PENA  
PRINCIPAL: 0003317-11.2015.403.6127  
CLASSE: 240-ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDI  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
CONDENADO: JOSE MORENO  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 1

PROCESSO : 0000506-73.2018.403.6127 PROT: 24/10/2018  
CLASSE : 103 - EXECUCAO DA PENA  
PRINCIPAL: 0003317-11.2015.403.6127  
CLASSE: 240-ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDI  
EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
CONDENADO: ANTONIO DONIZETI DONTALE  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 1

PROCESSO : 0000511-95.2018.403.6127 PROT: 24/10/2018  
CLASSE : 74 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 0002585-93.2016.403.6127  
CLASSE: 99-EXECUCAO FISCAL  
EMBARGANTE: TEL TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA  
ADVOGADO : SP111276 - ISLE BRITTES JUNIOR  
EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO : Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000005

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000004

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000009

S.J.Boa Vista, 25/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 2ª VARA DE OSASCO - EDITAL

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

O DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES, Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Osasco - SP

FAZ SABER aos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que, estando em curso por este Juízo e Secretaria, os autos da Ação Penal n. 0000019-70.2013.403.6130, em que figura a Justiça Pública contra VALDIR MANOEL DA SILVA. Fica o réu, VALDIR MANOEL DA SILVA, filho de Ivonete Domingos da Silva, nascido aos 12/12/1983, portador da cédula de identidade RG n. 46.832.734/SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob o n. 315.416.018-31, atualmente em lugar incerto e não sabido, denunciado em 04/09/2015, como incurso no artigo 289, 1º, cc artigo 62, II, ambos do Código Penal, e a denúncia sido recebida em 16/09/2015. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, CITA-O para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, responda por escrito à acusação, devendo fazê-lo por intermédio de advogado constituído, sendo que, caso não tenha condições de constituir advogado, poderá ser-lhe nomeada a Defensoria Pública da União, a fim de que, de acordo com a lei, tome conhecimento dos termos da denúncia, seja interrogado sobre os fatos narrados na mesma, assista a instrução criminal e acompanhe-a em todos os seus termos até a final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos e do réu, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento nos artigos 361, 363, 1º, e 365 todos do Código Processual Penal. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e afixado na sede deste Juízo, situado à Rua Avelino Lopes, 281, 5º andar, Centro, Osasco/SP. Osasco/SP, 30 de outubro de 2018. Eu, Cristine Aparecida Ribeiro Montecinos (\_\_\_\_\_), Analista Judiciário - RF 6896, digitei, e eu, Nancy Michelini Diniz (\_\_\_\_\_), Diretora de Secretaria, conferi.

JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

O DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES, Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Osasco - SP

FAZ SABER aos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que, estando em curso por este Juízo e Secretaria, os autos da Ação Penal n. 0000959-93.2017.403.6130, em que figura a Justiça Pública contra RICARDO COSTA. Fica o réu, RICARDO COSTA, filho de Elza Teixeira Costa e Argemiro Costa, nascido aos 16/04/1974, portador da cédula de identidade RG n. 22.612.785-0/SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob o n. 146.639.168-56, atualmente em lugar incerto e não sabido, denunciado em 17/02/2017, como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, e a denúncia sido recebida em 23/03/2017. E como não foi possível encontrar o réu, pelo presente, CITA-O para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, responda por escrito à acusação, devendo fazê-lo por intermédio de advogado constituído, sendo que, caso não tenha condições de constituir advogado, poderá ser-lhe nomeada a Defensoria Pública da União, a fim de que, de acordo com a lei, tome conhecimento dos termos da denúncia, seja interrogado sobre os fatos narrados na mesma, assista a instrução criminal e acompanhe-a em todos os seus termos até a final sentença e sua execução, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos e do réu, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento nos artigos 361, 363, 1º, e 365 todos do Código Processual Penal. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e afixado na sede deste Juízo, situado à Rua Avelino Lopes, 281, 5º andar, Centro, Osasco/SP. Osasco/SP, 30 de outubro de 2018. Eu, Cristine Aparecida Ribeiro Montecinos (\_\_\_\_\_), Analista Judiciário - RF 6896, digitei, e eu, Nancy Michelini Diniz (\_\_\_\_\_), Diretora de Secretaria, conferi.

JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 (sessenta) dias

O DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES, Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Osasco - SP

FAZ SABER aos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que, estando em curso por este Juízo e Secretaria, os autos da Ação Penal n. 0000019-53.2009.403.6181, em que figura a Justiça Pública contra ARNALDO APARECIDO DE CARVALHO. Fica o réu, ARNALDO APARECIDO DE CARVALHO, filho de Odila Garcia de Carvalho e Arnaldo de Carvalho, nascido aos 07/01/1953, portador da cédula de identidade RG n. 57225564/SSP-SP e inscrito no CPF/MF sob o n. 001.683.678-23, atualmente em lugar incerto e não sabido, e, como não foi possível encontra-lo, pelo presente, INTIMA-O a respeito da sentença penal condenatória contra ele proferida, em que condenado como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I da Lei 8.137/90, com a causa de aumento prevista no inciso I do artigo 12 da Lei 8.137/90, pelo que fixada a sanção em 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 13 dias-multa. Estipulado o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos. Pelo fato de a pena impingida ser inferior a 4 (quatro) anos e por entender medida socialmente recomendável no caso em concreto, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a serem fixadas pelo juiz da execução penal. Reconhecido o direito de o condenado apelar em liberdade. Fixado o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (387, IV, do CPP) em valor idêntico ao respectivo crédito tributário; leia-se, valor do principal, mais juros de mora. Transitada em julgado, será lançado o nome do condenado no rol dos culpados e atualizadas as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). O defensor constituído do réu condenado foi devidamente intimado a respeito da sentença prolatada resguardando-lhe acesso ao direito recursal. E para que chegue ao conhecimento de todos e do réu, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente EDITAL, com fundamento nos artigos 361 e seguintes do Código Processual Penal. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância, foi expedido o presente edital que será publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região e afixado na sede deste Juízo, situado à Rua Avelino Lopes, 281/291, 5º andar, Centro, Osasco/SP. Osasco/SP, 30 de outubro de 2018. Eu, Cristine Aparecida Ribeiro Montecinos (\_\_\_\_\_), Analista Judiciário - RF 6896, digitei, e eu, Nancy Michelini Diniz (\_\_\_\_\_), Diretora de Secretaria, conferi.

JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

### 2ª VARA DE JUNDIAÍ

**EDITAL DE CITAÇÃO  
PRAZO DE 30 DIAS**

O DR. **FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA, JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO** da 2ª Vara Federal em Jundiaí/S.P., na forma da lei, etc.

**FAZ SABER** aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessarem possa que, perante este Juízo tramitam os autos do Procedimento Comum nº 5000129-82.2016.4.03.6128, que o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** move(m) contra **CLAUDIONORA BATISTA, CPF Nº 233.997.008-30**. O presente edital foi expedido uma vez que, esgotados os meios ordinários para a válida intimação do autor, ficou comprovado que a mesma se encontra em lugar incerto e não sabido, tudo conforme r. despacho ID 11757340, que segue transcrito em seu tópico principal: “*Defiro o pedido de citação por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 257, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria o necessário. Cumpra-se. Int.*”. Jundiaí, 22 de outubro de 2018, (ass.) **Dr. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA - Juiz Federal Substituto**. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar erro ou ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. O prazo para manifestação de eventuais interessados é o de 30 (Trinta) dias, nos termos do artigo 8º da Lei n. 8.397/92. Fica o requerido ciente de que, não contestada a ação no prazo acima fixado, presumir-se-ão por ela aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 9º da Lei n. 8.397/92. Dado e passado nesta cidade de Jundiaí/SP, 23 de outubro de 2018.

Eu \_\_\_\_\_ Tânia Rocha de Moraes, Técnico Judiciário, RF: 6959, digitei e conferei. E eu \_\_\_\_\_ Denis Faria Moura Terceiro, Diretor de Secretaria, RF: 6039, reconferi por determinação da MM Juiz Federal.

**FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA**  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**  
**DISTRIBUICAO DO FORUM CARAGUATATUBA**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS EM 26/10/2018

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: GUSTAVO CATUNDA MENDES

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 0000408-64.2018.403.6135 PROT: 26/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: JUIZO DA 10 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP  
ADVOGADO :  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CARAGUATATUBA - SP  
ADVOGADO :  
VARA : 1

PROCESSO : 0000409-49.2018.403.6135 PROT: 26/10/2018  
CLASSE : 61 - CARTA ROGATORIA  
ROGANTE: TRIBUNAL DE RELACAO DE LISBOA  
ADVOGADO :  
ROGADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CARAGUATATUBA - SP  
ADVOGADO :  
VARA : 1

I - Distribuídos

2) Por Dependencia:

PROCESSO : 0000410-34.2018.403.6135 PROT: 26/10/2018  
CLASSE : 74 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL  
PRINCIPAL: 0000364-21.2013.403.6135  
CLASSE: 99-EXECUCAO FISCAL  
EMBARGANTE: EURIPEDES DA SILVA FERREIRA FILHO  
ADVOGADO : SP087531 - JOSE AGUINALDO IVO SALINAS  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnacao

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

Distribuídos por Dependencia \_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000003

CARAGUATATUBA, 26/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELACAO DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS EM 30/10/2018

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

PROCESSO : 0000411-19.2018.403.6135 PROT: 30/10/2018  
CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
INDICIADO: ANDRE LUIZ DA CRUZ  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 1

PROCESSO : 0000412-04.2018.403.6135 PROT: 30/10/2018  
CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
INVESTIGADO: VANDEVAL BISPO DE SOUZA  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnacao  
IV - Demonstrativo  
Distribuidos \_\_\_\_\_ : 000002  
Distribuidos por Dependencia \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuidos \_\_\_\_\_ : 000000  
\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000002

CARAGUATATUBA, 30/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)  
III - Nao houve impugnacao  
IV - Demonstrativo  
Distribuidos \_\_\_\_\_ : 000002  
Distribuidos por Dependencia \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuidos \_\_\_\_\_ : 000000  
\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000003

CARAGUATATUBA, 26/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **DISTRIBUICAO DO FORUM AVARE**

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELACAO DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS EM 29/10/2018

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RONALD GUIDO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos  
1) Originariamente:

PROCESSO : 0000236-34.2018.403.6132 PROT: 29/10/2018  
CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA  
DEPRECANTE: 1 VARA FEDERAL DE BOTUCATU - SP  
ADVOGADO :  
DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE AVARE - SP  
ADVOGADO :  
VARA : 1

III - Nao houve impugnacao  
IV - Demonstrativo  
Distribuidos \_\_\_\_\_ : 000001  
Distribuidos por Dependencia \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuidos \_\_\_\_\_ : 000000  
\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000001

AVARE, 29/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELACAO DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS EM 30/10/2018

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RONALD GUIDO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuidos  
PROCESSO : 0000237-19.2018.403.6132 PROT: 30/10/2018  
CLASSE : 240 - ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDI  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
REU: CARLOS ALBERTO MARTINS e outros  
ADVOGADO : SP279667 - RODRIGO ALFREDO PARELLI e outros  
VARA : 1

III - Nao houve impugnacao  
IV - Demonstrativo  
Distribuidos \_\_\_\_\_ : 000001  
Distribuidos por Dependencia \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuidos \_\_\_\_\_ : 000000  
\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000001

AVARE, 30/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELACAO DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS EM 31/10/2018

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: RONALD GUIDO JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuidos  
PROCESSO : 0000238-04.2018.403.6132 PROT: 31/10/2018  
CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADVOGADO : Proc. SEM PROCURADOR  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

INVESTIGADO: TATIANE PATRICIA DA LUZ  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 1

III - Nao houve impugnacao

IV - Demonstrativo

Distribuidos \_\_\_\_\_ : 000001

Distribuidos por Dependencia \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuidos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000001

AVARE, 31/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

### DISTRIBUICAO DO FORUM REGISTRO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELACAO DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS EM 01/10/2018

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuidos

2) Por Dependencia:

PROCESSO : 0000200-98.2018.403.6129 PROT: 01/10/2018

CLASSE : 74 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 0001039-65.2014.403.6129

CLASSE: 99-EXECUCAO FISCAL

EMBARGANTE: ISAO YAMASHITA e outro

ADVOGADO : SP170196 - NADIR CARDOSO VITORIANO e outro

EMBARGADO: FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO : Proc. EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA

VARA : 1

III - Nao houve impugnacao

IV - Demonstrativo

Distribuidos \_\_\_\_\_ : 000000

Distribuidos por Dependencia \_\_\_\_\_ : 000001

Redistribuidos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000001

REGISTRO, 01/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELACAO DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS EM 02/10/2018

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuidos

1) Originariamente:

PROCESSO : 0000196-61.2018.403.6129 PROT: 28/09/2018  
CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADVOGADO : Proc. PROCURADOR  
INDICIADO: PEDRO ANDRE DE SOUZA  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 1

PROCESSO : 0000197-46.2018.403.6129 PROT: 28/09/2018  
CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADVOGADO : Proc. PROCURADOR  
INDICIADO: ARIIVALDO DA SILVA PEREIRA  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 1

PROCESSO : 0000198-31.2018.403.6129 PROT: 28/09/2018  
CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADVOGADO : Proc. PROCURADOR  
INVESTIGADO: SEM IDENTIFICACAO  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO  
VARA : 1

PROCESSO : 0000199-16.2018.403.6129 PROT: 28/09/2018  
CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA  
ADVOGADO : Proc. PROCURADOR  
INDICIADO: DERAILDE FERREIRA DA SILVA SOUZA e outro  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro  
VARA : 1

III - Nao houve impugnacao

IV - Demonstrativo

Distribuidos \_\_\_\_\_ : 000004

Distribuidos por Dependencia \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuidos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000004

REGISTRO, 02/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO BATISTA MACHADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuidos

PROCESSO : 0000201-83.2018.403.6129 PROT: 03/10/2018

CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

ADVOGADO : Proc. PROCURADOR

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE REGISTRO - SP

ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO

VARA : 1

III - Nao houve impugnacao

IV - Demonstrativo

Distribuidos \_\_\_\_\_ : 000001

Distribuidos por Dependencia \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuidos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000001

REGISTRO, 03/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

PROCESSO : 0000198-31.2018.403.6129 PROT: 28/09/2018

CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADVOGADO : Proc. PROCURADOR

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICACAO

ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO

VARA : 1

PROCESSO : 0000199-16.2018.403.6129 PROT: 28/09/2018

CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADVOGADO : Proc. PROCURADOR

INDICIADO: DERAILDE FERREIRA DA SILVA SOUZA e outro

ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro

VARA : 1

III - Nao houve impugnacao

IV - Demonstrativo

Distribuidos \_\_\_\_\_ : 000004

Distribuidos por Dependencia \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuidos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000004

REGISTRO, 02/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELACAO DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS EM 04/10/2018

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2018 113/129

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO BATISTA MACHADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuidos

PROCESSO : 0000202-68.2018.403.6129 PROT: 04/10/2018

CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

ADVOGADO : Proc. PROCURADOR

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE REGISTRO - SP

ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO

VARA : 1

PROCESSO : 0000203-53.2018.403.6129 PROT: 04/10/2018

CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADVOGADO : Proc. PROCURADOR

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICACAO

ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO

VARA : 1

III - Nao houve impugnacao

IV - Demonstrativo

Distribuidos \_\_\_\_\_ : 000002

Distribuidos por Dependencia \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuidos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000002

REGISTRO, 04/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

PROCESSO : 0000199-16.2018.403.6129 PROT: 28/09/2018

CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADVOGADO : Proc. PROCURADOR

INDICIADO: DERAILDE FERREIRA DA SILVA SOUZA e outro

ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro

VARA : 1

III - Nao houve impugnacao

IV - Demonstrativo

Distribuidos \_\_\_\_\_ : 000004

Distribuidos por Dependencia \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuidos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000004

REGISTRO, 02/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELACAO DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS EM 16/10/2018

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/11/2018 114/129

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO BATISTA MACHADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuidos

PROCESSO : 0000204-38.2018.403.6129 PROT: 16/10/2018

CLASSE : 64 - AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS

ADVOGADO : Proc. PROCURADOR

FLAGRANTEADO: JOSE BRENO LEITE GOMES

ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO

VARA : 1

III - Nao houve impugnacao

IV - Demonstrativo

Distribuidos \_\_\_\_\_ : 000001

Distribuidos por Dependencia \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuidos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000001

REGISTRO, 16/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

III - Nao houve impugnacao

IV - Demonstrativo

Distribuidos \_\_\_\_\_ : 000002

Distribuidos por Dependencia \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuidos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000002

REGISTRO, 04/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

PROCESSO : 0000199-16.2018.403.6129 PROT: 28/09/2018

CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADVOGADO : Proc. PROCURADOR

INDICIADO: DERAILDE FERREIRA DA SILVA SOUZA e outro

ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro

VARA : 1

III - Nao houve impugnacao

IV - Demonstrativo

Distribuidos \_\_\_\_\_ : 000004

Distribuidos por Dependencia \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuidos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000004

REGISTRO, 02/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS EM 17/10/2018

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO BATISTA MACHADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

II - Redistribuídos

PROCESSO : 0000788-14.2013.403.6119 PROT: 08/02/2013

CLASSE : 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

ADVOGADO : SP042016 - WILSON ROBERTO PEREIRA e outro

EXECUTADO: PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO

VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000001

REGISTRO, 17/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000002

REGISTRO, 04/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

PROCESSO : 0000199-16.2018.403.6129 PROT: 28/09/2018

CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADVOGADO : Proc. PROCURADOR

INDICIADO: DERAILDE FERREIRA DA SILVA SOUZA e outro

ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro

VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000004

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000004

REGISTRO, 02/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELACAO DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS EM 22/10/2018

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO BATISTA MACHADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

PROCESSO : 0000205-23.2018.403.6129 PROT: 22/10/2018

CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP

ADVOGADO : Proc. PROCURADOR

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE REGISTRO - SP

ADVOGADO : SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO e outros

VARA : 1

PROCESSO : 0000206-08.2018.403.6129 PROT: 22/10/2018

CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADVOGADO : Proc. PROCURADOR

INDICIADO: LEONARDO GRASEL e outro

ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro

VARA : 1

III - Nao houve impugnacao

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

Distribuídos por Dependencia \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000002

REGISTRO, 22/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

PROCESSO : 0000199-16.2018.403.6129 PROT: 28/09/2018

CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADVOGADO : Proc. PROCURADOR

INDICIADO: DERAILDE FERREIRA DA SILVA SOUZA e outro

ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro

VARA : 1

III - Nao houve impugnacao

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000004

Distribuídos por Dependencia \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000004

REGISTRO, 02/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS EM 24/10/2018

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO BATISTA MACHADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

PROCESSO : 0000207-90.2018.403.6129 PROT: 24/10/2018

CLASSE : 58 - CARTA DE ORDEM

ORDENANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL DA 5 TURMA DO TRF DA 3 REGIAO

ADVOGADO : SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR

ORDENADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE REGISTRO - SP

ADVOGADO : Proc. KLEBER MARCEL UEMURA

VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000001

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000001

REGISTRO, 24/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000002

REGISTRO, 22/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

PROCESSO : 0000199-16.2018.403.6129 PROT: 28/09/2018

CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADVOGADO : Proc. PROCURADOR

INDICIADO: DERAILDE FERREIRA DA SILVA SOUZA e outro

ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro

VARA : 1

III - Não houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000004

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000004

REGISTRO, 02/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELACAO DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS EM 25/10/2018

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO BATISTA MACHADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

PROCESSO : 0000208-75.2018.403.6129 PROT: 25/10/2018

CLASSE : 60 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PARANAGUA - PR

ADVOGADO : Proc. PROCURADOR

DEPRECADO: JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE REGISTRO - SP

ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO

VARA : 1

III - Nao houve impugnacao

IV - Demonstrativo

Distribuidos \_\_\_\_\_ : 000001

Distribuidos por Dependencia \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuidos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000001

REGISTRO, 25/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

III - Nao houve impugnacao

IV - Demonstrativo

Distribuidos \_\_\_\_\_ : 000002

Distribuidos por Dependencia \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuidos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000002

REGISTRO, 22/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

PROCESSO : 0000199-16.2018.403.6129 PROT: 28/09/2018

CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADVOGADO : Proc. PROCURADOR

INDICIADO: DERAILDE FERREIRA DA SILVA SOUZA e outro

ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro

VARA : 1

III - Nao houve impugnacao

IV - Demonstrativo

Distribuidos \_\_\_\_\_ : 000004

Distribuidos por Dependencia \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuidos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000004

REGISTRO, 02/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELACAO DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS EM 26/10/2018

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: JOAO BATISTA MACHADO

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

PROCESSO : 0000209-60.2018.403.6129 PROT: 26/10/2018

CLASSE : 103 - EXECUCAO DA PENA

EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA

ADVOGADO : Proc. PROCURADOR

CONDENADO: CLEIDSON BOLDT JORDAO e outro

ADVOGADO : SP144254 - PATRICIA MARA RODRIGUES BENEVIDES ROCHE e outro

VARA : 1

III - Nao houve impugnacao

IV - Demonstrativo

Distribuidos \_\_\_\_\_ : 000001

Distribuidos por Dependencia \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuidos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000001

REGISTRO, 26/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

III - Nao houve impugnacao

IV - Demonstrativo

Distribuidos \_\_\_\_\_ : 000002

Distribuidos por Dependencia \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuidos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000002

REGISTRO, 22/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

PROCESSO : 0000199-16.2018.403.6129 PROT: 28/09/2018

CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADVOGADO : Proc. PROCURADOR

INDICIADO: DERAILDE FERREIRA DA SILVA SOUZA e outro

ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro

VARA : 1

III - Nao houve impugnacao

IV - Demonstrativo

Distribuidos \_\_\_\_\_ : 000004  
Distribuidos por Dependencia \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuidos \_\_\_\_\_ : 000000  
\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000004

REGISTRO, 02/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELACAO DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS EM 29/10/2018

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ARNALDO DORDETTI JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuidos

PROCESSO : 0000210-45.2018.403.6129 PROT: 26/10/2018

CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADVOGADO : Proc. PROCURADOR

INDICIADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA

ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO

VARA : 1

III - Nao houve impugnacao

IV - Demonstrativo

Distribuidos \_\_\_\_\_ : 000001

Distribuidos por Dependencia \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuidos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000001

REGISTRO, 29/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

III - Nao houve impugnacao

IV - Demonstrativo

Distribuidos \_\_\_\_\_ : 000002

Distribuidos por Dependencia \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuidos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000002

REGISTRO, 22/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

PROCESSO : 0000199-16.2018.403.6129 PROT: 28/09/2018

CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADVOGADO : Proc. PROCURADOR

INDICIADO: DERAILDE FERREIRA DA SILVA SOUZA e outro

ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro

VARA : 1

III - Nao houve impugnacao  
IV - Demonstrativo  
Distribuidos \_\_\_\_\_ : 000004  
Distribuidos por Dependencia \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuidos \_\_\_\_\_ : 000000  
\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000004

REGISTRO, 02/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUIDOS EM 31/10/2018

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: ARNALDO DORDETTI JUNIOR

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuidos  
PROCESSO : 0000211-30.2018.403.6129 PROT: 31/10/2018  
CLASSE : 73 - EMBARGOS A EXECUCAO  
PRINCIPAL: 0000218-61.2014.403.6129  
CLASSE: 73-EMBARGOS A EXECUCAO  
EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO : SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA  
EMBARGADO: CARLOS CAMARGO TAVEIRA  
ADVOGADO : SP144232 - CARLOS CAMARGO TAVEIRA  
VARA : 1

III - Nao houve impugnacao  
IV - Demonstrativo  
Distribuidos \_\_\_\_\_ : 000000  
Distribuidos por Dependencia \_\_\_\_\_ : 000001  
Redistribuidos \_\_\_\_\_ : 000000  
\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000001

REGISTRO, 31/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

III - Nao houve impugnacao  
IV - Demonstrativo  
Distribuidos \_\_\_\_\_ : 000002  
Distribuidos por Dependencia \_\_\_\_\_ : 000000  
Redistribuidos \_\_\_\_\_ : 000000  
\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000002

REGISTRO, 22/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

PROCESSO : 0000199-16.2018.403.6129 PROT: 28/09/2018  
CLASSE : 120 - INQUERITO POLICIAL  
AUTOR: JUSTICA PUBLICA

ADVOGADO : Proc. PROCURADOR  
INDICIADO: DERAILDE FERREIRA DA SILVA SOUZA e outro  
ADVOGADO : SP999999 - SEM ADVOGADO e outro  
VARA : 1

III - Nao houve impugnacao

IV - Demonstrativo

Distribuidos \_\_\_\_\_ : 000004

Distribuidos por Dependencia \_\_\_\_\_ : 000000

Redistribuidos \_\_\_\_\_ : 000000

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000004

REGISTRO, 02/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS II - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

### SEDI CAMPO GRANDE

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/10/2018

JUIZ FEDERAL DISTRIBUIDOR: BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

OS SEGUINTE FEITOS FORAM:

I - Distribuídos

1) Originariamente:

PROCESSO : 0002390-33.2018.403.6000 PROT: 30/10/2018

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO DA 1ª VARA CRIM. FED. DO JURI E EXEC. PENAS DA SJSP

DEPRECADO: JUIZO DA 99 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 99

PROCESSO : 0002399-92.2018.403.6000 PROT: 31/10/2018

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 5

PROCESSO : 0002401-62.2018.403.6000 PROT: 31/10/2018

CLASSE : 00029 - PROCEDIMENTO COMUM

AUTOR: TEREZINHA DE JESUS FERNANDES DUARTE E OUTROS

ADV/PROC: PR052350 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E OUTRO

REU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADV/PROC: MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E OUTROS

VARA : 1

PROCESSO : 0002402-47.2018.403.6000 PROT: 31/10/2018

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 23A. VARA DE CURITIBA - PR

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 3

PROCESSO : 0002403-32.2018.403.6000 PROT: 31/10/2018

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 3

PROCESSO : 0002404-17.2018.403.6000 PROT: 31/10/2018

CLASSE : 00060 - CARTA PRECATORIA

DEPRECANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS

DEPRECADO: JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

VARA : 3

PROCESSO : 0002407-69.2018.403.6000 PROT: 31/10/2018

CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 3

PROCESSO : 0002408-54.2018.403.6000 PROT: 31/10/2018

CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 3

PROCESSO : 0002409-39.2018.403.6000 PROT: 31/10/2018

CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 3

PROCESSO : 0002410-24.2018.403.6000 PROT: 31/10/2018

CLASSE : 00238 - PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ADV/PROC: PROC. DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR

INVESTIGADO: NILSON RIBEIRO JAQUES E OUTRO

VARA : 3

PROCESSO : 0002411-09.2018.403.6000 PROT: 31/10/2018

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 3

PROCESSO : 0002412-91.2018.403.6000 PROT: 31/10/2018

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

INVESTIGADO: SEM IDENTIFICACAO

VARA : 5

PROCESSO : 0002413-76.2018.403.6000 PROT: 31/10/2018

CLASSE : 00120 - INQUERITO POLICIAL

AUTOR: DELEGACIA ESPECIALIZADA DE REPRESSAO AO NARCOTRAFICO - DENAR/MS

INDICIADO: ELIZEU RIBEIRO DE JESUS E OUTROS

VARA : 5

PROCESSO : 0002415-46.2018.403.6000 PROT: 31/10/2018

CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL

EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA

CONDENADO: DANIEL JONATAS FERREIRA

ADV/PROC: MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E OUTRO

VARA : 5

PROCESSO : 0002416-31.2018.403.6000 PROT: 31/10/2018

CLASSE : 00103 - EXECUCAO PENAL

EXEQUENTE: JUSTICA PUBLICA

CONDENADO: PAULO HENRIQUE DA SILVA

VARA : 5

2) Por Dependência:

PROCESSO : 0002391-18.2018.403.6000 PROT: 30/10/2018

CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE

PRINCIPAL: 0009592-32.2016.403.6000 CLASSE: 240

REQUERENTE: GT CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

ADV/PROC: PR030611 - ADEMILSON DOS REIS

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 3

PROCESSO : 0002392-03.2018.403.6000 PROT: 30/10/2018

CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE

PRINCIPAL: 0009592-32.2016.403.6000 CLASSE: 240

REQUERENTE: ALMIR CLARO PEREIRA LOPES

ADV/PROC: PR030611 - ADEMILSON DOS REIS

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 3

PROCESSO : 0002393-85.2018.403.6000 PROT: 30/10/2018

CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE

PRINCIPAL: 0009592-32.2016.403.6000 CLASSE: 240

REQUERENTE: EVERALDO MAZZUCO

ADV/PROC: PR030611 - ADEMILSON DOS REIS

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 3

PROCESSO : 0002394-70.2018.403.6000 PROT: 30/10/2018

CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE

PRINCIPAL: 0009592-32.2016.403.6000 CLASSE: 240

REQUERENTE: JULIANA BORGES LIMA

ADV/PROC: PR030611 - ADEMILSON DOS REIS

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 3

PROCESSO : 0002395-55.2018.403.6000 PROT: 30/10/2018

CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE

PRINCIPAL: 0009592-32.2016.403.6000 CLASSE: 240

REQUERENTE: PAULA ORTIZ

ADV/PROC: PR030611 - ADEMILSON DOS REIS

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 3

PROCESSO : 0002396-40.2018.403.6000 PROT: 30/10/2018

CLASSE : 00117 - INCIDENTE DE RESTITUCAO DE

PRINCIPAL: 0009592-32.2016.403.6000 CLASSE: 240

REQUERENTE: ANA CAROLINE FERRERA DA SILVA

ADV/PROC: PR030611 - ADEMILSON DOS REIS

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 3

PROCESSO : 0002397-25.2018.403.6000 PROT: 30/10/2018

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 0009595-89.2013.403.6000 CLASSE: 99

EMBARGANTE: ANTONIO SOARES NETO

ADV/PROC: MS015738 - ADRIANO COSTA SOARES

EMBARGADO: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ADV/PROC: PROC. FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA

VARA : 6

PROCESSO : 0002398-10.2018.403.6000 PROT: 31/10/2018

CLASSE : 00079 - EMBARGOS DE TERCEIRO

PRINCIPAL: 0004489-93.2006.403.6000 (2006.60.00.004489-2) CLASSE: 99

EMBARGANTE: ADEVAIR DE OLIVEIRA

ADV/PROC: SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR

EMBARGADO: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

ADV/PROC: PROC. ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO

VARA : 6

PROCESSO : 0002400-77.2018.403.6000 PROT: 31/10/2018

CLASSE : 00163 - PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO D

PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTICA

REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA

ADV/PROC: SEGREDO DE JUSTICA

ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA

ADV/PROC: SEGREDO DE JUSTICA

VARA : 5

PROCESSO : 0002405-02.2018.403.6000 PROT: 31/10/2018

CLASSE : 00157 - PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO

PRINCIPAL: SEGREDO DE JUSTIÇA

REQUERENTE: SEGREDO DE JUSTICA

ADV/PROC: SEGREDO DE JUSTICA

ACUSADO: SEGREDO DE JUSTICA

ADV/PROC: SEGREDO DE JUSTICA

VARA : 5

PROCESSO : 0002406-84.2018.403.6000 PROT: 31/10/2018

CLASSE : 00074 - EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

PRINCIPAL: 0010846-79.2012.403.6000 CLASSE: 99

EMBARGANTE: DALAVIA & CARVALHO LTDA - ME

ADV/PROC: MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA E OUTRO

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS

ADV/PROC: MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO

VARA : 6

PROCESSO : 0002414-61.2018.403.6000 PROT: 31/10/2018

CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU

PRINCIPAL: 0002413-76.2018.403.6000 CLASSE: 120

REQUERENTE: HEMERSON PORTO CHAGAS

ADV/PROC: MT015714 - UBIRAJARA DE SIQUEIRA FILHO

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 5

PROCESSO : 0002417-16.2018.403.6000 PROT: 31/10/2018

CLASSE : 00158 - LIBERDADE PROVISORIA COM OU

PRINCIPAL: 0001673-55.2017.403.6000 CLASSE: 240

REQUERENTE: ADRIANO MOREIRA SILVA

ADV/PROC: CE012888 - DARIO AMANCIO DE ASSIS

REQUERIDO: JUSTICA PUBLICA

VARA : 3

II - Redistribuídos

PROCESSO : 0002251-81.2018.403.6000 PROT: 09/10/2018

CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA

AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

INDICIADO: HILARIO ALVES JUNIOR

VARA : 3

PROCESSO : 0002252-66.2018.403.6000 PROT: 09/10/2018

CLASSE : 00064 - COMUNICACAO DE PRISAO EM FLA

AUTORIDADE POLICIAL: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

INDICIADO: LUCIANO FERREIRA SANDIM E OUTROS

VARA : 3

III - Nao houve impugnação

IV - Demonstrativo

Distribuídos \_\_\_\_\_ : 000015

Distribuídos por Dependência \_\_\_\_\_ : 000013

Redistribuídos \_\_\_\_\_ : 000002

\*\*\* Total dos feitos \_\_\_\_\_ : 000030

CAMPO GRANDE, 31/10/2018

JUIZ(A) DISTRIBUIDOR(A)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

### 1A VARA DE TRES LAGOAS

EDITAL DE CITAÇÃO nº 005/2018-EF

Classe Processo n.º Execução Fiscal 0002123-28.2013.403.6003Partes

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA x Comércio e Indústria de Carvão e Madeiras V.S LTDA. Prazo do Edital

30 (trinta) dias

O Doutor Arthur Almeida de Azevedo Ribeiro, Juiz Federal Substituto desta Subseção Judiciária, F A Z S A B E R a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessar possa, que no processo em epígrafê, contra a parte acima qualificada, foi(foram) o(a)(s) executado(a)(s) abaixo mencionado(a)(s) procurado(a)(s) e não localizado(a)(s) nos endereços constantes dos autos, estando portanto em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente Edital fica(m) o(a)(s) executado(a)(s), Comércio e Indústria de Carvão e Madeiras V.S LTDA, CNPJ nº 08.057.800/0001-50, CITADO(A), para que no prazo de 05 (cinco) dias pague(m) a dívida exequenda no valor de R\$ 5.007.853,84 (Cinco milhões, sete mil oitocentos e cinquenta e três reais e oitenta e quatro centavos) atualizado até o dia 18/09/2013, referente à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n 33178 e custas judiciais, ou garanta a execução. E, para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do(a)(s) referido(a)(s) executado(a)(s), expediu-se o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial. DADO E PASSADO nesta cidade de Três Lagoas, em 28 de Setembro de 2018. Eu, Tatiana Alves Rodrigues Zanardo, RF 6737, (\_\_\_\_\_), digitei e conféri. E eu, Luiz Francisco de Lima Milano, Diretor de Secretaria, (\_\_\_\_\_), reconferi.

Arthur Almeida de Azevedo Ribeiro

Juiz Federal Substituto